legislacao360

360

Caderno de estudos

CÓDIGO PENAL

ATUALIZAÇÃO
2024
2024.1

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

LEGISLAÇÃO 360

legislacao360

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

www.legislacao360.com.br

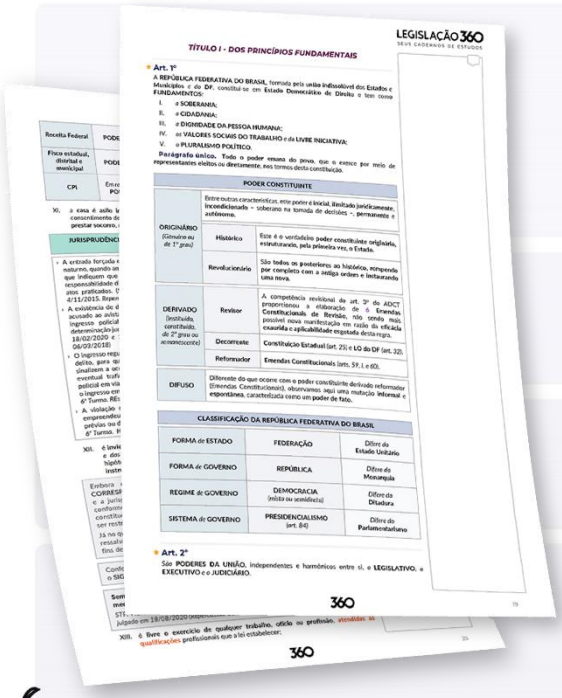
Caderno de estudos

CÓDIGO PENAL

2024.1, 02.01.2024

LEGISLAÇÃO 360

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360.**

⭐ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

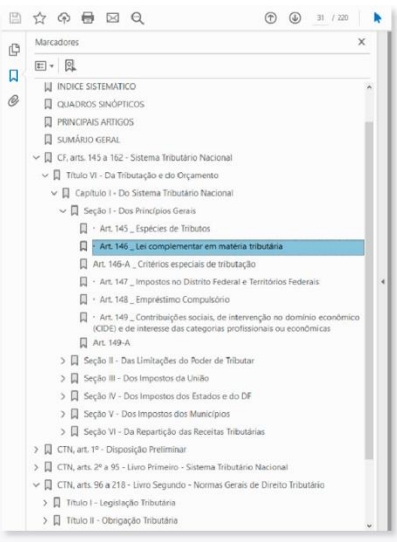
ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

~~CINZA TACHADO~~ › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

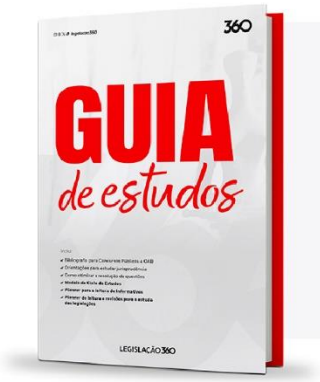
Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade *VOLTAR*, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: **www.legislacao360.com.br**



- ✓ **BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB**
- ✓ **ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA**
- ✓ **COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES**
- ✓ **MODELO DE CICLO DE ESTUDOS**
- ✓ ***PLANNER* PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)**
- ✓ ***PLANNER* PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES**

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o ***PLANNER* METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS 6

DL 2.848/40 - **Código Penal** 9

PARTE GERAL 10

Título I - Da aplicação da Lei Penal 14

Título II - Do Crime 19

Título III - Da Imputabilidade Penal 31

Título IV - Do Concurso de Pessoas 33

Título V - Das Penas 35

Título VI - Das Medidas de Segurança 61

Título VII - Da Ação Penal 63

Título VIII - Da Extinção da Punibilidade 65

PARTE ESPECIAL 73

Título I - Dos crimes contra a pessoa 73

Título II - Dos crimes contra o patrimônio 93

Título III - Dos crimes contra a propriedade imaterial 110

Título IV - Dos crimes contra a organização do trabalho 112

Título V - Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos 114

Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual 115

Título VII - Dos crimes contra a família 122

Título VIII - Dos crimes contra a incolumidade pública 126

Título IX - Dos crimes contra a paz pública 134

Título X - Dos crimes contra a fé pública 136

Título XI - Dos crimes contra a Administração Pública 144

Título XII - Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito 163

DISPOSIÇÕES FINAIS 165

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 2.848/40 - Código Penal 9

- ☐ Direito Penal, Criminologia e política criminal 10
- ☐ Conceito de Direito Penal 10
- ☐ Direito Penal de emergência, simbólico e promocional 10
- ☐ Princípios do Direito Penal 11
- ☐ Fontes do Direito Penal 11
- ☐ Axiomas do Garantismo Penal 12
- ☐ Lei Penal - Classificações 12
- ☐ Norma penal em branco 13
- ☐ *Abolitio criminis* x Princípio da continuidade normativo-típica 14
- ☐ Teorias do tempo do crime 15
- ☐ Teorias do lugar do crime 15
- ☐ Não aplicação da Teoria da Ubiquidade * 16
- ☐ Extraterritorialidade e princípios do art. 7º do CP 17
- ☐ Pena cumprida no estrangeiro 17
- ☐ Contagem de prazo 17
- ☐ Conceito de Crime 19
- ☐ Momento de consumação 19
- ☐ Tentativa (*conatus*) 20
- ☐ Crimes que não admitem tentativa 20
- ☐ Punição da tentativa 21
- ☐ Pontes do Direito Penal 22
- ☐ Teorias no crime impossível * 22
- ☐ Teorias do dolo adotadas pelo Código Penal 23
- ☐ Espécies de dolo * 23
- ☐ Modalidades de culpa 24
- ☐ Culpa própria e imprópria * 24
- ☐ Teorias da conduta 25
- ☐ Erro de tipo * 27
- ☐ Erro sobre a pessoa e erro na execução 28
- ☐ Erro Jurídico-Penal 28
- ☐ Modalidades do erro de proibição 28
- ☐ Coação irresistível 29
- ☐ Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra * 30
- ☐ Sistema de aferição da inimputabilidade 31
- ☐ Embriaguez 31
- ☐ Concurso de pessoas 33
- ☐ Punição do partícipe 33
- ☐ Penas privativas de liberdade (PPL) 35
- ☐ Fixação do regime inicial 36
- ☐ Regime fechado 37
- ☐ Regime semiaberto 38

☐ Regime aberto 38
☐ Características das penas restritivas de direitos (PRD) 39
☐ Substituição da PPL por PRD 41
☐ Cálculo da pena de multa 42
☐ Execução da pena de multa 43
☐ Teorias das penas 44
☐ Reincidência 46
☐ Coação moral irresistível e coação resistível 47
☐ Cálculo da pena (dosimetria da pena) – Sistema trifásico 47
☐ Concurso material (homogêneo e heterogêneo) 48
☐ Concurso formal (homogêneo e heterogêneo) 48
☐ Concurso formal (próprio e impróprio) 49
☐ Teorias sobre o crime continuado 50
☐ Sistemas de aplicação da pena 50
☐ Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade 51
☐ Sistemas do Sursis 52
☐ Espécies de Sursis * 52
☐ Livramento condicional - Aumento dos requisitos 54
☐ Livramento condicional - Prorrogação e suspensão 55
☐ Livramento condicional – Requisitos * 56
☐ Livramento condicional – Vedações * 56
☐ Efeitos da condenação 58
☐ Leis Especiais e efeitos da condenação 58
☐ Pena *x* Medida de segurança 61
☐ Espécies de medida de segurança 61
☐ Extinção da punibilidade fora do art. 107 do CP 65
☐ Anistia, Graça e Indulto 65
☐ Renúncia *x* Perdão do ofendido 67
☐ Prazos prescricionais 68
☐ Termo inicial da prescrição (art. 111 do CP) 68
☐ Prescrição da pena de multa 69
☐ Não corre a prescrição - Causas impeditivas 70
☐ Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado 70
☐ Causas de suspensão fora do Código Penal 70
☐ Prescrição 71
☐ Hipóteses de homicídio privilegiado 73
☐ Homicídio - Causa de diminuição e atenuante genérica 73
☐ Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP) 74
☐ Aborto criminoso 78
☐ Exceções em que o aborto não é crime (excludente de ilicitude) 79
☐ Lesão corporal grave x Lesão corporal gravíssima 80
☐ Lesão corporal (Art. 129 do CP) 81
☐ Calúnia e denunciação caluniosa 84
☐ Exceção da verdade na calúnia 85
☐ Exceção da verdade na difamação 85
☐ Art. 140, § 3º - Antes e depois da Lei 14.532/23 86
☐ Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica 86
☐ Retratação 87

☐ Tráfico de pessoas (Art. 149-A do CP) 89
☐ Invasão de dispositivo informático - Ação penal 92
☐ Furto qualificado praticado durante o repouso noturno 93
☐ Furto (art. 155 do CP) 94
☐ Jurisprudência sobre o princípio da insignificância e o furto 94
☐ Roubo próprio e impróprio 95
☐ Roubo mediante emprego de arma 96
☐ Latrocínio tentado x Latrocínio consumado 97
☐ Teorias da consumação do furto e do roubo 97
☐ Roubo x Extorsão 98
☐ Apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária - Extinção da punibilidade 100
☐ Apropriação indébita previdenciária 101
☐ Parcelamento dos débitos x pagamento integral dos débitos 102
☐ Estelionato previdenciário 103
☐ Ação penal no crime de estelionato 104
☐ Estelionato e furto mediante fraude 105
☐ Estelionato, tráfico de influência e exploração de prestígio 105
☐ Receptação e lavagem de dinheiro 107
☐ Imunidades patrimoniais 109
☐ Importunação sexual e ato obsceno * 115
☐ Corrupção de menores * 117
☐ O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente é crime instantâneo 118
☐ Delito de Abandono Material * 123
☐ Responsabilidade civil por abandono material do pai em relação ao filho 124
☐ Norma penal em branco – art. 268 do CP 130
☐ Associação e organização criminosa 134
☐ Caracterização do delito de associação criminosa no contexto societário 134
☐ Falsificação de documento público 139
☐ Equiparam-se a documento público e particular 139
☐ Falsidade ideológica 140
☐ O Capítulo I do Título XI do CP não se aplica aos dirigentes do "Sistema S" 144
☐ São considerados funcionários públicos para fins penais * 144
☐ Peculato 145
☐ Peculato culposo - Reparação do dano 145
☐ Peculato eletrônico 146
☐ Concussão, corrupção ativa/passiva e prevaricação 147
☐ Prevaricação e corrupção passiva privilegiada 148
☐ Tráfico de influência e exploração de prestígio 149
☐ Tráfico de influência e exploração de prestígio 151
☐ Concussão, corrupção passiva e ativa 151
☐ Consumação do descaminho 152
☐ Sonegação previdenciária 154
☐ Denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime 158

DL 2.848/40

–

Código Penal

Código Penal.

Atualizado até a **Lei 14.562/23**.

PARTE GERAL

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL		
DIREITO PENAL	Analisa os fatos humanos indesejados, **define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção**, anunciando as penas.	
	Ciência	Normativa (dever ser)
	Objeto	O crime enquanto **NORMA**
	Resultado	Normas
	Método	Dedutivo
CRIMINOLOGIA *(ciência penal)*	Ciência empírica que **estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade**.	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	O crime enquanto **FATO**
	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico Indutivo
POLÍTICA CRIMINAL *(ciência política)*	Estratégias e os meios de **controle social da criminalidade**.	
	Ciência	Política
	Objeto	O crime enquanto **VALOR**
	Resultado	Ações concretas contra a criminalidade

CONCEITO DE DIREITO PENAL	
Aspecto **FORMAL** *(ou estático)*	Direito Penal é o **conjunto de normas** que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa sanções a serem-lhes aplicadas
Aspecto **MATERIAL**	O Direito Penal refere-se a **comportamentos considerados altamente reprováveis** ou danosos ao organismo social, afetando **bens jurídicos indispensáveis** à própria conservação e progresso da sociedade.
Aspecto **SOCIOLÓGICO** *(ou dinâmico)*	O Direito Penal é um **instrumento de controle social**, buscando assegurar a necessária disciplina para a harmônica convivência dos membros da sociedade.

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA, SIMBÓLICO E PROMOCIONAL	
DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	O Estado, atendendo as **demandas de criminalização,** cria normas de repressão ignorando garantias do cidadão.
	Finalidade: devolver o **sentimento de tranquilidade** para a sociedade.
	Exemplo: **lei dos crimes hediondos**.
DIREITO PENAL PROMOCIONAL, POLÍTICO OU DEMAGOGO	O Estado visando a consecução dos seus **objetivos políticos**, emprega leis penais desconsiderando o princípio da intervenção mínima.
	Finalidade: usar o direito penal para **transformação social/política**.
	Exemplo: **contravenção da mendicância** (revogada), o Estado cria a contravenção ao invés de melhorar as políticas públicas.
DIREITO PENAL SIMBÓLICO	O Estado cria leis **sem qualquer eficácia jurídica ou social.**
	Exemplo: **proibição da marcha da maconha** (direito de liberdade de expressão).

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	
Relacionados à **MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL**	Princípio da **EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS**
	Princípio da **INTERVENÇÃO MÍNIMA** *(subsidiariedade)*
	Princípio da **INSIGNIFICÂNCIA** *(decorre da intervenção mínima)*
	Princípio da **ADEQUAÇÃO SOCIAL**
	Princípio da **PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE**
	Princípio da **VEDAÇÃO À CONTA CORRENTE** *(carta de crédito carcerário)*
	Princípio da **CONFIANÇA**
Relacionados ao **FATO DO AGENTE**	Princípio da **EXTERIORIZAÇÃO** *(materialização do fato)*
	Princípio da **LEGALIDADE**
	Princípio da **OFENSIVIDADE** *(lesividade)*
Relacionados ao **AGENTE DO FATO**	Princípio da **RESPONSABILIDADE PESSOAL**
	Princípio da **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**
	Princípio da **CULPABILIDADE**
	Princípio da **ISONOMIA** *(igualdade)*
	Princípio da **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**
Relacionados à **PENA**	Princípio da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**
	Princípio da **HUMANIDADE**
	Princípio da **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**
	Princípio da **PROPORCIONALIDADE**
	Princípio da **PESSOALIDADE**
	Princípio da **VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM***

FONTES DO DIREITO PENAL			
Fontes **MATERIAIS** *ou de* **PRODUÇÃO**	Se refere ao **encarregado da criação** do Direito Penal.		
	REGRA	**União** *(art. 22, I, da CF)*	
	EXCEÇÃO	**Estados**, **em questões especificas, autorizados por LC** *(art. 22, parágrafo único, da CF)*	
Fontes **FORMAIS**, de **CONHECIMENTO** ou de **COGNIÇÃO**	É o **instrumento de exteriorização** do Direito Penal, ou seja, do modo como as regras são reveladas.		
	Doutrina **CLÁSSICA**	**Imediata**	Lei
		Mediata	Costumes
			Princípios Gerais
	Doutrina **MODERNA**	**Imediata**	Lei (única fonte incriminadora)
			CF
			Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos
			Jurisprudência
			Princípios
			Complementos das Normas Penais em Branco
		Mediata	Doutrina
	O costume é uma fonte informal		

AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL

A teoria garantista penal de Luigi Ferrajoli tem sua base fincada em 10 axiomas ou implicações dêonticas que não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. **Cada um dos axiomas se relaciona com um princípio:**

AXIOMAS e **PRINCÍPIOS CORRELATOS**	*Nulla poena sine crimine* (Não há pena sem crime)	Princípio da **retributividade** ou da **consequencialidade da pena em relação ao delito**
	Nulluam crimen sine lege (Não há crime sem lei)	Princípio da **legalidade**
	Nulla lex (poenalis) sine necessitate (Não há lei penal sem necessidade)	Princípio da **necessidade** ou da **economia do direito penal**
	Nulla necessitas sine injuria (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico)	Princípio da **ofensividade** ou da **lesividade do evento**
	Nulla injuria sine actione (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação)	Princípio da **materialidade** ou da **exterioridade da ação**
	Nulla actio sine culpa (Não há ação sem culpa)	Princípio da **culpabilidade** ou da **responsabilidade pessoal**
	Nulla culpa sine judicio (Não há culpa sem processo)	Princípio da **jurisdicionalidade**
	Nulla judicio sine accusatione (Não há processo sem acusação)	Princípio **acusatório**
	Nulla accusatio sine probatione (Não há acusação sem prova)	Princípio do **ônus da prova** ou da **verificação**
	Nulla probatio sine defensione (Não há prova sem defesa).	Princípio do **contraditório** ou da **defesa** ou da **falseabilidade**

LEI PENAL - CLASSIFICAÇÕES

NORMAS **INCRIMINADORAS**	São aquelas **descrevem crimes (preceito primário)** e **cominam penas (preceito secundário)**.

NORMAS **NÃO INCRIMINADORAS** Não criam infração e nem comina sanção. **Divide-se em:**	**Permissivas**	**Justificantes**	Aquelas que **afastam a ilicitude**. *Ex.: arts. 23, 24 e 25, CP - Excludentes de ilicitude*
		Exculpantes	Aquelas que **afastam a culpabilidade**. *Ex.: art. 26, caput, CP - Inimputáveis.*
	Explicativas ou Interpretativas	Aquelas que **explicam conceitos**. *Exemplo: art. 327, CP - Conceito de funcionário público para fins penais.*	
	Complementares, de Aplicação ou Finais	Aquelas que **fornecem princípios gerais para aplicação da lei penal**. *Exemplo: art. 59, CP – Critérios para a fixação da pena.*	
	Integrativas ou de Extensão	Aquela utilizada para **viabilizar a tipicidade de alguns fatos, pois a subsunção do fato à norma é indireta** (normas penais de adequação típica indireta ou mediata). *Exemplo: norma de extensão pessoal ou espacial (concurso de crimes) - art. 29, CP.*	

COMPLETAS *ou* **PERFEITAS**	São aquelas que **apresentam todos os elementos da conduta criminosa**. *Exemplo: art. 157, caput, CP.*
INCOMPLETAS *ou* **IMPERFEITAS**	São aquelas que **dependem de complemento valorativo, feito pelo juiz (tipo aberto) ou normativo, feito por outra norma ou por ato da Administração Pública (norma penal em branco)**.

NORMA PENAL EM BRANCO

Segundo Franz von Liszt, leis penais em branco são como **corpos errantes em busca de alma.** Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão de sua incompletude. **A lei penal em branco é também denominada de cega ou aberta**, e pode ser definida como a espécie de **lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação**. **DIVIDE-SE EM:**

IMPRÓPRIA, HOMOGÊNEA OU EM SENTIDO AMPLO/LATO	O seu complemento normativo emana do próprio legislador, ou seja, da **mesma fonte de produção normativa**.	
	Homovitelina *ou* **Homóloga**	O complemento emana da mesma instância legislativa **(norma incompleta e seu complemento integram a mesma estrutura normativa)**. ***Exemplo:*** no crime de peculato (art. 312 do CP), a elementar funcionário público está descrita no próprio CP (art. 327 do CP).
	Heterovitelina *ou* **Heteróloga**	O complemento emana de instância legislativa diversa **(norma incompleta e seu complemento integram estruturas normativas diversas)**. ***Exemplo:*** no crime de ocultação de impedimento para o casamento (art. 236 do CP), as hipóteses impeditivas da união civil estão elencadas no CC (art. 1.521 do CC).
PRÓPRIA, HETEROGÊNEA OU EM SENTIDO ESTRITO	O seu complemento normativo **não emana do legislador, mas de fonte normativa diversa**. ***Exemplo:*** no crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), as substâncias consideradas drogas estão na Portaria 344 SVS/MS	
AO QUADRADO	A norma penal requer um **complemento que, por sua vez, deve também ser integrado por outra norma** (o tipo penal é duplamente complementado). *Exemplo:* art. 38 da Lei 9.605/98, que pune as condutas de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente. O conceito de floresta de preservação permanente é obtido no Código Florestal, que, dentre várias disposições, estabelece uma hipótese em que a área de preservação permanente será assim considerada após declaração de interesse social por parte do Chefe do Poder Executivo.	
DE FUNDO CONSTITUCIONAL	É aquela em que o **complemento está em norma constitucional**. ***Exemplo:*** no crime de abandono intelectual (art. 246 do CP), o conceito de instrução primária está no art. 208, I, da CF.	
AO REVÉS, AO AVESSO, INVERTIDA OU INVERSA	**O complemento refere-se à sanção/preceito secundário**, não ao conteúdo proibitivo/preceito primário. ***Exemplo:*** art. 1º, *a*, da Lei de Genocídio (Lei 2.889/56), segundo o qual aquele que com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, é punido com as penas do art. 121, § 2º, do CP (homicídio doloso qualificado). Em decorrência do princípio da reserva legal, **o complemento obrigatoriamente tem que ser outra lei**.	

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º

Não há crime sem lei anterior que o defina ***[Princípio da anterioridade]***. **Não há pena sem prévia cominação legal** ***[Princípio da legalidade]***. (Lei 7.209/84)

Lei penal no tempo

★ Art. 2º

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **CESSANDO** em virtude dela **a execução e os efeitos penais** da sentença condenatória. ***[Abolitio criminis]*** (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A **LEI POSTERIOR**, **que** *de qualquer modo* **favorecer o agente**, **APLICA-SE AOS FATOS ANTERIORES**, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ***[Retroatividade de lei penal benéfica]*** (Lei 7.209/84)

SÚMULA 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, **compete ao Juízo das execuções** a aplicação de lei mais benigna.

SÚMULA 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

SÚMULA 471, STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

***ABOLITIO CRIMINIS* X PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA**	
ABOLITIO CRIMINIS	**CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA**
O instituto da *abolitio criminis* refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos **formal e material**.	O princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão **formal**.
O fato **não é mais punível** (ocorre extinção da punibilidade – *art. 107, III, do CP*).	O fato **continua sendo punível** (a conduta é deslocada para outro tipo penal).
Ex.: O revogado crime de **adultério** (art. 240 deste Código).	*Ex.:* O crime de **atentado violento ao pudor** passou a ser tipificado no art. 213 em conjunto com o crime de **estupro** (*Lei 12.015/09*).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 3º

A **LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. ***[Ultratividade]*** (Lei 7.209/84)

São 2 as características essenciais da lei excepcional ou temporária: **autorrevogabilidade** e **ultratividade**.

Tempo do crime

★ Art. 4º

Considera-se **PRATICADO O CRIME** *no* **momento da ação ou omissão**, **ainda que** outro seja o momento do resultado. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO TEMPO DO CRIME	
Teoria da **ATIVIDADE** *ou da* **AÇÃO**	Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. **É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.**
Teoria do **RESULTADO, DO EVENTO** *ou* **DO EFEITO**	Considera-se praticado o crime quando da ocorrência do seu resultado, pouco importando o momento da ação.
Teoria da **UBIQUIDADE, MISTA, HÍBRIDA** *ou* **ECLÉTICA**	Considera tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão quanto o momento da produção do resultado.

CRIME PERMANENTE E IMPUTABILIDADE:

Se uma pessoa **menor de 18 anos** inicia a prática de um crime permanente (ex.: sequestro) e atinge a maioridade enquanto não cessada a permanência, aplica-se a legislação penal, tendo em vista que passou a ser imputável durante a prática da conduta.

CRIME CONTINUADO E IMPUTABILIDADE:

Se alguém praticar dois atos infracionais da mesma espécie (ex.: furto) e outros dois furtos já quando **maior de 18 anos**, **as duas primeiras condutas não serão consideradas para fim de reconhecimento de crime continuado**.

FIXAÇÃO DA IMPUTABILIDADE (TEMPO DA CONDUTA):

Se um **menor de 18 anos** desfere facadas na vítima que vem a falecer dias depois, ocasião em que já atingiu a maioridade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e não o Código Penal, tendo em vista que o ato infracional foi praticado na época em que era inimputável (momento da conduta).

Territorialidade

★ Art. 5º

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou **embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente**, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Lei 7.209/84)

Lugar do crime

★ Art. 6º

Considera-se praticado o crime **no lugar em que ocorreu a ação ou omissão**, no todo ou em parte, **bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.** (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO LUGAR DO CRIME	
Teoria da **ATIVIDADE**	O crime considera-se praticado no **lugar da CONDUTA**.
Teoria do **RESULTADO**	O crime considera-se praticado no **lugar do RESULTADO**.
Teoria **MISTA (UBIQUIDADE)**	O crime considera-se praticado no **lugar da CONDUTA ou do RESULTADO**. **É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.**

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *	
Crimes **CONEXOS**	Não se aplica a teoria da ubiquidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes **PLURILOCAIS**	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de **MENOR POTENCIAL OFENSIVO**	Teoria da Atividade - "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal". *(art. 63 da Lei 9.099/95)*
Crimes **FALIMENTARES**	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. *(art. 183 da Lei 11.101/05)*
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. *(art. 147, § 1º, do ECA)*

* *Conforme ensina Cleber Masson.*

Extraterritorialidade

★ Art. 7º

FICAM SUJEITOS À LEI BRASILEIRA, **embora** **cometidos no estrangeiro**: (Lei 7.209/84)

I. **OS CRIMES**: ***[EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA]*** (Lei 7.209/84)

a. contra a **vida ou a liberdade do Presidente da República**; ***[Princípio da Defesa]*** (Lei 7.209/84)

b. contra **o patrimônio ou a fé pública da União, do DF, de Estado, de Território, de Município**, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; ***[Princípio da Defesa]*** (Lei 7.209/84)

c. contra a **administração pública, por quem está a seu serviço**; ***[Princípio da Defesa]*** (Lei 7.209/84)

d. de **genocídio**, **quando** **o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**; ***[Princípio da Justiça Penal Universal]*** (Lei 7.209/84)

II. **OS CRIMES**: ***[EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA]*** (Lei 7.209/84)

a. que, **por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir**; ***[Princípio da Justiça Penal Universal]*** (Lei 7.209/84)

b. **praticados por brasileiro**; ***[Princípio da personalidade / nacionalidade ativa]*** (Lei 7.209/84)

c. **praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras**, **mercantes** ou de **propriedade privada**, **quando** em território estrangeiro e aí não sejam julgados. ***[Princípio da Representação]*** (Lei 7.209/84)

§ 1º. Nos casos do inciso I **(extraterritorialidade incondicionada)**, **o agente é punido segundo a lei brasileira**, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Nos casos do inciso II **(extraterritorialidade condicionada)**, a aplicação da lei brasileira **depende** **do concurso das seguintes condições**: (Lei 7.209/84)

a. **entrar** o agente no **território nacional**; (Lei 7.209/84)

b. ser o **fato punível também no país em que foi praticado**; (Lei 7.209/84)

c. estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a **lei brasileira autoriza a extradição**; (Lei 7.209/84)

d. **não ter sido o agente absolvido no estrangeiro** ou não ter aí cumprido a pena; (Lei 7.209/84)

e. **não ter sido o agente perdoado no estrangeiro** ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao **CRIME COMETIDO POR ESTRANGEIRO CONTRA BRASILEIRO FORA DO BRASIL**, **se**, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: ***[EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA]*** (Lei 7.209/84)

a. **não foi pedida** ou **foi negada a extradição**; (Lei 7.209/84)

b. houve **requisição do Ministro da Justiça**. (Lei 7.209/84)

EXTRATERRITORIALIDADE E PRINCÍPIOS DO ART. 7º DO CP		
Art. 7º, I, a, b, c	*Princípio da* **DEFESA**	**INCONDICIONADA**
Art. 7º, I, d	*Princípio da* **JUSTIÇA UNIVERSAL**	**INCONDICIONADA**
Art. 7º, II, a	*Princípio da* **JUSTIÇA UNIVERSAL**	**CONDICIONADA**
Art. 7º, II, b	*Princípio da* **NACIONALIDADE ATIVA**	**CONDICIONADA**
Art. 7º, II, c	*Princípio da* **REPRESENTAÇÃO**	**CONDICIONADA**
Art. 7º, § 3º	*Princípio da* **NACIONALIDADE PASSIVA**	**HIPERCONDICIONADA**

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º

A pena cumprida no estrangeiro ATENUA a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando diversas**, ou **nela é COMPUTADA**, **quando idênticas.** (Lei 7.209/84)

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	ATENUA	Quando **DIVERSAS**
	COMPUTADA	Quando **IDÊNTICAS**

Eficácia de sentença estrangeira

★ Art. 9º

A **SENTENÇA ESTRANGEIRA**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, **pode ser homologada no Brasil para**: (Lei 7.209/84)

I. obrigar o condenado à **reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis**; (Lei 7.209/84)

II. sujeitá-lo a **medida de segurança.** (Lei 7.209/84)

> **Não é necessário homologar** a sentença estrangeira **para caracterização da reincidência**.
>
> Segundo Cleber Masson, analisando os arts. 9º e 63 do CP, não há necessidade de homologação da sentença estrangeira condenatória **para caracterização da reincidência no Brasil**. Basta a sua simples existência.

Parágrafo único. **A HOMOLOGAÇÃO DEPENDE**: (Lei 7.209/84)

a. para os efeitos previstos no inciso I, **de pedido da parte interessada**; (Lei 7.209/84)

b. para os outros efeitos, **da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença**, ou, na falta de tratado, **de requisição do Ministro da Justiça.** (Lei 7.209/84)

Contagem de prazo

★ Art. 10

O **DIA DO COMEÇO inclui-se no cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Lei 7.209/84)

CONTAGEM DE PRAZO		
Prazo **PENAL**	**INCLUI** *o do* **COMEÇO**	*Art. 10 do CP*
	Exclui *o do* **final**	
Prazo **PROCESSUAL PENAL**	**Exclui** *o do* **começo**	*Art. 798 do CPP*
	INCLUI *o do* **FINAL**	

Frações não computáveis da pena

Art. 11

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, **as frações de dia**, e, na pena de **multa**, as frações de cruzeiro (real). (Lei 7.209/84)

Legislação especial

Art. 12

As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se **esta não dispuser de modo diverso**. ***[Princípio da especialidade]*** (Lei 7.209/84)

As regras gerais (previstas na parte geral e na parte especial do CP) possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais (legislação extravagante). Não se aplicará as regras gerais do Código Penal na hipótese da legislação especial regular a matéria de forma diversa.

SÚMULA 171, STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

TÍTULO II - DO CRIME

CONCEITO DE CRIME		
Enfoque **FORMAL**	Infração penal consiste na prática de uma conduta descrita em uma normal penal incriminadora; em outras palavras, é aquilo que está rotulado em uma norma penal incriminadora com ameaça de pena.	
Enfoque **MATERIAL**	Infração penal é o comportamento humano, causador de uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado.	
Enfoque **ANALÍTICO**	Leva em consideração os elementos estruturais que compõem o crime. Em relação a essa espécie de conceituação temos basicamente duas correntes:	
	Bipartite	Crime é fato típico + ilícito (a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena)
	Tripartite	Crime é fato típico, ilícito e culpável. **É a corrente amplamente adotada no Brasil.**
Enfoque **LEGAL**	Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art. 1º da LICP)	

Relação de causalidade

★ Art. 13

O **RESULTADO**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ***[Teoria da equivalência dos antecedentes / Conditio sine qua non]*** (Lei 7.209/84)

Superveniência de causa independente

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. ***[Teoria da causalidade adequada]*** (Lei 7.209/84)

Relevância da omissão

§ 2º. A OMISSÃO É PENALMENTE RELEVANTE QUANDO o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: ***[Crimes omissivos impróprios]*** (Lei 7.209/84)

a. **tenha por lei obrigação** de cuidado, proteção ou vigilância;
b. de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado**;
c. com seu **comportamento anterior, criou o risco** da ocorrência do resultado.

★ Art. 14

Diz-se o **CRIME**: (Lei 7.209/84)

Crime consumado

I. **CONSUMADO**, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Lei 7.209/84)

MOMENTO DE CONSUMAÇÃO	
Crime **INSTANTÂNEO**	Quando a consumação se dá em momento determinado. *Exemplo:* roubo, que se dá com a inversão da posse do bem.
Crime **PERMANENTE**	É aquele cuja consumação se protrai no tempo. *Exemplo:* extorsão mediante sequestro.
Crime **INSTANTÂNEO** *de* **EFEITOS PERMANENTES**	É aquele em que a consumação se dá em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível. *Exemplo:* homicídio.

SÚMULA 610, STF: Há crime de **latrocínio**, quando o homicídio se consuma, **ainda que** não realize o agente a subtração de bens da vítima.

SÚMULA 96, STJ: O crime de **extorsão** consuma-se **independentemente** da obtenção da vantagem indevida.

Tentativa

II. **TENTADO**, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Lei 7.209/84)

TENTATIVA (*CONATUS*)	
BRANCA *ou* **INCRUENTA**	Quando a vítima **não sofre lesões.**
VERMELHA *ou* **CRUENTA**	Quando a vítima **sofre lesões.**
PERFEITA *(acabada, frustrada ou crime falho)*	O sujeito faz tudo o que pode para chegar à consumação do delito, esgotando todos os meios executórios que estavam à sua disposição, e mesmo assim, a consumação não sobrevém, por circunstâncias alheias à sua vontade.
IMPERFEITA *(inacabada ou* **tentativa propriamente dita***)*	O sujeito não chega a fazer tudo o que queria, ou seja, **ainda há meios executórios ao seu alcance, contudo, o agente é interrompido**, por causas estranhas à sua vontade e o crime não se consuma.
FALHA *ou* **FRACASSADA**	**O agente acredita que não pode prosseguir na execução, quando, na verdade, isso lhe era possível**. O sujeito, de forma equivocada, supõe que não atingirá a consumação do crime com os meios que possui e, por isso, desiste de prosseguir na execução. **Não se trata de desistência voluntária**, pois o agente paralisa a prática dos atos não por não mais querer a consumação, mas por acreditar que a consumação não ocorrerá. *(ex.: é convencido por terceiro que a arma está descarregada e não atira, mas, na verdade, a arma estava municiada).*
QUALIFICADA *ou* **ABANDONADA**	Refere-se às hipóteses de **desistência voluntária ou arrependimento eficaz**.
INIDÔNEA, IMPOSSÍVEL, INÚTIL, INADEQUADA *ou* **QUASE CRIME**	**Crime impossível. Art. 17 do CP:** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. **Adota-se teoria objetiva – a função da tentativa leva em consideração o perigo ao bem jurídico.** No crime impossível, o bem jurídico não corre perigo, pois o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios. Brasil: **teoria objetiva temperada ou moderada – meio "absolutamente" ineficaz ou objeto "absolutamente" improprio.** Se meio relativamente ineficaz ou objetivo relativamente improprio, o agente responde pela tentativa. *Ex.: tentar envenenar alguém usando substância letal, mas em quantidade insuficiente (meio relativamente eficaz). Responde por tentativa de homicídio.*

CRIMES QUE NÃO ADMITEM TENTATIVA	**CULPOSOS** ***(exceto culpa imprópria)***
	CONTRAVENÇÕES PENAIS *(A tentativa até pode ocorrer, mas* **não é punível** *– art. 4º da LCP)*
	HABITUAIS
	OMISSIVOS PRÓPRIOS
	UNISSUBSISTENTES
	PRETERDOLOSOS
	ATENTADO / EMPREENDIMENTO *(A tentativa já é punida com a pena do crime consumado, pois ela está descrita no tipo penal)*

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, **PUNE-SE A TENTATIVA** com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de 1/3 a 2/3.** (Lei 7.209/84)

PUNIÇÃO DA TENTATIVA		
Teoria **OBJETIVA (REALÍSTICA)**	Observa o **ASPECTO OBJETIVO** do delito **(sob a perspectiva dos atos praticados pelo agente)**. A punição se fundamenta no perigo de dano acarretado ao bem jurídico, verificado na realização de parte do processo executório. Por ser objetivamente incompleta, a tentativa merece pena reduzida. A tentativa é chamada de tipo manco.	**REGRA!** *Pune-se a tentativa com a* **pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.**
Teoria **SUBJETIVA (VOLUNTARÍSTICA** *ou* **MONISTA)**	Observa o **ASPECTO SUBJETIVO** do delito **(sob a perspectiva do dolo)**. A consumação e a tentativa são idênticas, logo, **a tentativa deve ter a mesma pena da consumação, sem redução.**	**EXCEÇÃO!** *São os* **crimes de atentado ou empreendimento.**

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

★ Art. 15

O agente que, **voluntariamente**, **DESISTE de prosseguir na execução** ou **IMPEDE que o resultado se produza**, **SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.** ***[Ponte de Ouro]*** (Lei 7.209/84)

Arrependimento posterior

★ Art. 16

Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa, REPARADO O DANO OU RESTITUÍDA A COISA, até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3.** ***[Ponte de Prata]*** (Lei 7.209/84)

SÚMULA 554, STF: O **pagamento de cheque** emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, **não obsta** ao **prosseguimento da ação penal**.

CP, art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: *(...)* **III.** ter o agente: *(...)* **b.** procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; *(...)*

É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal.

É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição.

STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/04/2020 - Informativo 973.

PONTES DO DIREITO PENAL		
PONTE DE OURO	A lei estabelece um tratamento mais favorável em face da voluntária não produção do resultado. **Evita-se a consumação do crime.**	
	Desistência voluntária *(art. 15, 1ª parte, do CP)* e **Arrependimento eficaz** *(art. 15, 2ª parte, do CP)*	
	EXCLUDENTE DA TIPICIDADE	
	PONTE DE OURO **ANTECIPADA**	A **Lei Antiterrorismo** prevê a possibilidade de incidência das hipóteses de desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15, CP), **mesmo antes de iniciada a execução, quando o agente realiza atos preparatórios, mas desiste de iniciar a execução do crime de terrorismo**. *Art. 10 da Lei 13.260/16. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei (atos preparatórios), aplicam-se as disposições do art. 15 do Código Penal.*
PONTE DE PRATA	Institutos que atuam **após a consumação da infração penal**, trazendo um **tratamento penal mais benéfico ao agente**.	
	Arrependimento posterior *(art. 16 do CP)*	
	CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA	
PONTE DE BRONZE	**Confissão qualificada:** quando o agente **admite a autoria dos fatos**, **mas suscita, a seu favor, uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.**	
	Confissão espontânea *(art. 65, III, d, do CP)*	
	ATENUANTE GENÉRICA	
PONTE DE DIAMANTE *ou PONTE DE PRATA QUALIFICADA*	Institutos penais que, **depois da consumação do crime**, **podem chegar até a eliminar a responsabilidade penal do agente**.	
	Colaboração premiada *(diversas previsões)*	
	PERDÃO JUDICIAL, SUBSTITUIÇÃO DE PENA, ETC	

Crime impossível

★ Art. 17

Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, **é IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE O CRIME.** (Lei 7.209/84)

SÚMULA 145, STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna **impossível a sua consumação**.

SÚMULA 567, STJ: Sistema de vigilância realizado por **monitoramento eletrônico** ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não torna impossível** a configuração do crime de **furto**.

TEORIAS NO CRIME IMPOSSÍVEL *	
Teoria **SUBJETIVA**	É chamada de subjetiva porque, para essa teoria, o que importa é o elemento subjetivo. Assim, o agente é punido pela sua intenção delituosa, mesmo que, no caso concreto, não tenha colocado nenhum bem em situação de perigo.
Teoria **SINTOMÁTICA**	O enfoque é a periculosidade do autor e não propriamente o fato. Com a conduta praticada o autor mostrou ser perigoso e deve sofrer a punição, ainda que o crime se mostre impossível de ser consumado. Percebe-se que a teoria tem forte relação com o direito penal do autor.
Teorias **OBJETIVAS**	**Diz-se que há elemento objetivo quando a tentativa tinha possibilidade de gerar perigo de lesão para o bem jurídico. Se a tentativa não gera perigo de lesão, ela é inidônea**.

	A inidoneidade pode ser: › **Absoluta** (aquela conduta jamais conseguiria fazer com que o crime se consumasse); ou › **Relativa** (a conduta poderia ter consumado o delito, o que somente não ocorreu em razão de circunstâncias estranhas à vontade do agente).	
	OBJETIVA PURA	Para esta corrente, não haverá crime se a tentativa for inidônea (não importa se inidoneidade absoluta ou relativa). Enfim, em caso de inidoneidade, não interessa saber se ela é absoluta ou relativa, não haverá crime.
	OBJETIVA TEMPERADA *(Teoria adotada pelo Brasil)*	Esta segunda corrente faz a seguinte distinção: › Se os meios ou objetos forem **relativamente** inidôneos, haverá crime **TENTADO**. › Se os meios ou objetos forem **absolutamente** inidôneos, haverá crime **IMPOSSÍVEL**.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

★ Art. 18

Diz-se o crime: (Lei 7.209/84)

Crime doloso

I. **DOLOSO**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Lei 7.209/84)

Crime culposo

II. **CULPOSO**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Salvo *os* **casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, **senão quando** o pratica **DOLOSAMENTE**. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO DOLO ADOTADAS PELO CÓDIGO PENAL	
TEORIA DA VONTADE	CP, art. 18, I: "quis o resultado".
	Configuração do dolo exige: previsão do resultado + vontade de produzir o resultado. JUSTIFICA O **DOLO DIRETO**.
TEORIA DO ASSENTIMENTO *(consentimento ou da anuência)*	CP, art. 18, I: "assumiu o risco de produzi-lo".
	Configuração do dolo: não é somente quando o agente quer o resultado, mas também quando realiza a conduta assumindo o risco de produzi-lo. JUSTIFICA O **DOLO EVENTUAL**.

ESPÉCIES DE DOLO *		
DOLO DIRETO *O agente "quer a produção do resultado" (CP, art. 18, I, primeira parte).*	Dolo direto de **PRIMEIRO GRAU**	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado e dirige sua conduta para este fim. Dolo: fim e meios escolhidos. Exemplo: o agente deseja matar um inimigo
	Dolo direto de **SEGUNDO GRAU** *(DOLO DE CONSEQUÊNCIAS NECESSÁRIAS)*	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado, mas sabe que a sua produção necessariamente dará causa a outros resultados. Exemplo: o agente coloca um explosivo dentro de um carro de seu desafeto. Morte do desafeto: dolo de 1º grau. Morte de outros passageiros: dolo de 2º grau.

DOLO INDIRETO *O agente não dirige sua vontade a um resultado determinado.*	Dolo **ALTERNATIVO**	O agente quer alcançar um ou outro resultado (alternatividade objetiva) ou atingir uma ou outra pessoa (alternatividade subjetiva).
	Dolo **EVENTUAL**	O agente quer um resultado, mas assume o risco de realizar o outro. Adoção da teoria do assentimento. Há indiferença em relação ao resultado.

Diferença de dolo eventual e dolo de segundo grau:
DOLO EVENTUAL: é possível que o resultado "indiferente" **sequer ocorra**.
DOLO DE 2º GRAU: o resultado **certamente** ocorrerá em virtude do meio de execução.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

MODALIDADES DE CULPA *(VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO)*	
IMPRUDÊNCIA	**Conduta positiva**. *Ex.:* motorista que dirige em velocidade excessiva.
NEGLIGÊNCIA	**Conduta negativa**. *Ex.:* motorista deixa de fazer manutenção nos freios.
IMPERÍCIA	**Culpa profissional**. *Ex.:* médico, durante o parto, por imperícia, causa a morte da gestante.

CULPA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA *		
CULPA PRÓPRIA (O agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo) **É a culpa propriamente dita.** Subdivide-se em duas espécies:	*Culpa* **INCONSCIENTE**	É a culpa **SEM PREVISÃO**. O agente não prevê o resultado que era previsível para o homem médio (*homo medius* ou homem *standard*).
	Culpa **CONSCIENTE**	É a culpa **COM PREVISÃO**. O agente acredita sinceramente que o resultado não ocorrerá. **
	Em ambos os casos a consequência jurídico-penal é a mesma.	
CULPA IMPRÓPRIA *(Culpa por extensão, por equiparação ou por assimilação)*	O sujeito, após prever o resultado, e desejar sua produção, realiza a conduta por **erro inescusável quanto à ilicitude do fato**. Supõe uma situação fática que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. Por política criminal, é a única modalidade de crime culposo que comporta tentativa.	

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

** No caso do **DOLO EVENTUAL**, o resultado previsto não é desejado, mas assume o risco de produzi-lo. Na **CULPA CONSCIENTE** o resultado previsto não é desejado ou assumido, porque o agente acredita, sinceramente, que pode evitá-lo.

Agravação pelo resultado

Art. 19

Pelo **RESULTADO** que **AGRAVA ESPECIALMENTE A PENA**, **só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente**. (Lei 7.209/84)

É possível a aplicação das agravantes genéricas do art. 61 do CP aos crimes preterdolosos.

Assim, nos crimes preterdolosos, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do CP.

Ex.: pode ser aplicada agravante genérica do art. 61, II, "c", do CP no delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 1074503/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.

Em crimes preterdolosos ou preterintencionais, imprescindível é que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida

responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexo causal.

STJ. 6ª Turma. RHC 59.551/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/08/2016.

TEORIAS DA CONDUTA		
TEORIA CAUSALISTA ***Causal-Naturalista / Clássica / Naturalística / Mecanicista*** *Von Liszt, Beling, Radbruch. Início do século XIX*	Movimento corporal (ação) voluntário que produz uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos.	
	Crime	É fato típico, ilícito e culpável. A teoria causalista é tripartite.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.
	Culpabilidade (3º substrato)	É imputabilidade, dolo e culpa ("espécies" de culpabilidade).
	Conduta	**AÇÃO** consistente em um movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.
	Críticas: desconsidera que toda ação humana é dirigida a uma finalidade; não explica de maneira adequada os crimes omissivos, formais e de mera conduta; desconsidera os elementos normativos e os elementos subjetivos do tipo.	
TEORIA NEOKANTISTA ***Causal-Valorativa / Neoclássica / Normativista*** *Edmund Mezger. Primeiras décadas do século XX* ***Base causalista***	Comportamento humano (ação ou omissão) voluntário causador de um resultado.	
	Crime	É fato típico, ilicitude e culpabilidade. Tripartite
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.
	Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, culpa e dolo.
	Conduta	**COMPORTAMENTO** humano voluntário, causador de modificação no mundo exterior.
	Críticas: partindo de conceitos naturalistas, ficou contraditória quando reconheceu elementos normativos e subjetivos no tipo.	
TEORIA FINALISTA ***Ôntico-Fenomenológica*** *Criada por Hans Welzel. Meados do século XX (1930 – 1960)*	Comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim – toda conduta é orientada por um querer.	
	Crime	É fato típico, ilícito e culpável.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.
	Dolo e culpa migram da culpabilidade para o fato típico (dolo deixa de ser normativo e passa a ser natural: só elementos subjetivos: consciência e vontade. Permanece a consciência da ilicitude na culpabilidade).	
	Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (a antiga atual consciência da ilicitude que ficava no dolo – neokantismo –, tornando-o normativo, se desloca para a culpabilidade, tornando-se potencial consciência).
	Conduta	**COMPORTAMENTO** humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim (ilícito).
	Críticas: a finalidade não explica os crimes culposos (sendo frágil também nos crimes omissivos); a teoria se centralizou no desvalor da conduta, ignorando o desvalor do resultado.	
TEORIA SOCIAL DA AÇÃO *Desenvolvida por Wessels, tendo como principal adepto Jescheck*	Comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim socialmente reprovável.	
	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.
	Culpabilidade	É imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.

	Conduta	**Comportamento** humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim, **socialmente reprovável**.
	Crítica: não há clareza no que significa fato socialmente relevante.	
FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO OU MODERADO ***Dualista / Moderado / da Política Criminal / Valorativo*** *Roxin – Escola de Munique*	Comportamento humano voluntário causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.	
	Crime	Fato típico, ilícito e **REPROVÁVEL** (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e necessidade da pena). **Culpabilidade passa a ser limite da pena (culpabilidade funcional).**
	Fato típico	Ainda é conduta, resultado, nexo e tipicidade.
	Conduta	Orientada pelo princípio da intervenção mínima, consiste em um comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
	Crítica: coloca a reprovabilidade como substrato do crime.	
FUNCIONALISMO RADICAL OU SISTÊMICO ***Monista / Radical*** *Jakobs – Escola de Bonn*	Comportamento humano voluntário causador de um resultado violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.	
	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade. Também é tripartite.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.
	Culpabilidade	Imputabilidade, potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.
	Conduta	Comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, **frustrando as expectativas normativas**.
	Críticas: serve aos Estados totalitários; reduz direitos e garantias fundamentais.	

Erro sobre elementos do tipo

★ Art. 20

O ERRO sobre elemento constitutivo do TIPO legal de crime **EXCLUI O DOLO**, **mas permite a punição por crime culposo**, **se previsto em lei.** (Lei 7.209/84)

Descriminantes putativas

§ 1º. É **ISENTO DE PENA** quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **NÃO HÁ ISENÇÃO DE PENA** quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Lei 7.209/84)

Quanto à natureza jurídica das descriminantes putativas, **o Código Penal adotou a teoria limitada da culpabilidade**, conforme consta expressamente no item 19 da Exposição de Motivos da parte geral:

> Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas "descriminantes putativas". Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º).

Teoria Limitada da Culpabilidade

> As descriminantes putativas tem natureza jurídica de erro de tipo, quando o engano recair sobre os pressupostos do fato; ou de erro de proibição, quando o erro recair sobre a existência ou os limites de uma causa putativa de exclusão da ilicitude.

Erro determinado por terceiro

§ 2º. Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Lei 7.209/84)

Erro sobre a pessoa

§ 3º. O **ERRO QUANTO À PESSOA** contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Lei 7.209/84)

<table>
<tr><th colspan="4">ERRO DE TIPO *</th></tr>
<tr><td rowspan="2">ESSENCIAL
(CP, art. 20, caput)</td><td colspan="2">ESCUSÁVEL / INEVITÁVEL / INVENCÍVEL
É a modalidade de erro que não deriva de culpa do agente. Mesmo que ele tivesse agido com a cautela e a prudência de um homem médio, ainda assim não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.</td><td>Exclui o DOLO e a CULPA</td></tr>
<tr><td colspan="2">INESCUSÁVEL / EVITÁVEL / VENCÍVEL
É a espécie de erro que provém da culpa do agente, é dizer, se ele empregasse a cautela e a prudência do homem médio poderia evitá-lo, uma vez que seria capaz de compreender o caráter criminoso do fato.</td><td>Exclui o DOLO, MAS NÃO A CULPA (CASO haja previsão da MODALIDADE CULPOSA)</td></tr>
<tr><td rowspan="7">ACIDENTAL</td><td colspan="3">Erro de tipo acidental é o que recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo penal. Sobre as circunstâncias (qualificadoras, agravantes genéricas e causas de aumento da pena) e fatores irrelevantes da figura típica.
A INFRAÇÃO PENAL SUBSISTE ÍNTEGRA, E ESSE ERRO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL.
Pode ocorrer nas seguintes situações:</td></tr>
<tr><td>Erro sobre a PESSOA
(ou error in persona)</td><td colspan="2">Quando o agente confunde a pessoa visada, contra a qual desejava praticar a conduta criminosa, com pessoa diversa.</td></tr>
<tr><td>Erro sobre o OBJETO</td><td colspan="2">O sujeito crê que a sua conduta recai sobre um determinado objeto, mas na verdade incide sobre coisa diversa.</td></tr>
<tr><td>Erro quanto às
QUALIFICADORAS</td><td colspan="2">O sujeito age com falsa percepção da realidade no que diz respeito a uma qualificadora do crime.</td></tr>
<tr><td>Erro sobre o
NEXO CAUSAL
(aberratio causae)</td><td colspan="2">É o engano relacionado à causa do crime: o resultado buscado pelo agente ocorreu em razão de um acontecimento diverso daquele que ele inicialmente idealizou.</td></tr>
<tr><td>Erro na EXECUÇÃO
(aberratio ictus / aberração no ataque)</td><td colspan="2">Art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.</td></tr>
<tr><td>RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO
(aberratio delicti ou aberratio criminis)</td><td colspan="2">Art. 74 do CP: Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.</td></tr>
</table>

* *Conforme ensina Cleber Masson.*

ERRO SOBRE A PESSOA E ERRO NA EXECUÇÃO	
ERRO SOBRE A PESSOA *(art. 20, § 3º, CP)*	**ERRO NA EXECUÇÃO** *(art. 73, CP)*
Há equívoco na representação da **VÍTIMA PRETENDIDA**.	**Representa-se corretamente** a **VÍTIMA PRETENDIDA**.
A **EXECUÇÃO DO CRIME** *é* **correta**. Não há falha operacional.	A **EXECUÇÃO DO CRIME** *é* **errada**. Há falha operacional (erro na execução).
A pessoa visada não corre perigo (foi confundida com outra).	**A pessoa visada corre perigo**.
O agente responde pelo crime nos dois casos, considerando as qualidades da vítima virtual/pretendida **(teoria da equivalência)**.	

Erro sobre a ilicitude do fato [Erro de proibição]

★ Art. 21

O DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL. O erro sobre a ilicitude do fato, **SE INEVITÁVEL, isenta de pena**; **SE EVITÁVEL**, poderá **diminui-la de 1/6 a 1/3**. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Considera-se **EVITÁVEL** o erro se o agente **atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato**, **quando** lhe era possível, nas circunstâncias, **ter ou atingir essa consciência**. (Lei 7.209/84)

ERRO JURÍDICO-PENAL	
ERRO DE TIPO	**Recai sobre situação fática.** Exemplo: Apoderar-se de objeto alheio supondo-o próprio.
ERRO DE PROIBIÇÃO	**Atinge a compreensão sobre a ilicitude de uma conduta.** Exemplo: Apoderar-se de objeto do devedor inadimplente, supondo lícita a ação de satisfazer o crédito com as próprias mãos.

MODALIDADES DO ERRO DE PROIBIÇÃO	
ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO	**Agente se engana em relação ao conteúdo da norma proibitiva** (porque ignora a existência de uma norma penal incriminadora; porque não conhece completamente o seu conteúdo; ou porque não entende seu âmbito de incidência). *Ex.: pensa que não é crime portar drogas para consumo próprio.*
ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO *(descriminante putativa por erro de proibição)*	**Agente sabe que a conduta é típica, mas acredita que está amparado por uma norma permissiva** (equivoca-se quanto à existência da norma permissiva ou quanto aos seus limites). *Ex.: pensa que está autorizado a matar a mulher adúltera em legítima defesa da honra.*
ERRO DE PROIBIÇÃO MANDAMENTAL	É o erro de direito que incide nos crimes omissivos impróprios *(art. 13, § 2º, do CP)*. **O garantidor, diante da situação de perigo, acredita, erroneamente, estar autorizado a não agir para evitar o resultado**.

Coação irresistível e obediência hierárquica

★ Art. 22

Se o fato é cometido sob **coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico**, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Lei 7.209/84)

Causa legal de **exclusão da culpabilidade** por **inexigibilidade de conduta diversa.**

COAÇÃO IRRESISTÍVEL	
Coação FÍSICA irresistível *(VIS ABSOLUTA)*	Ocorre nas hipóteses em que o agente, em razão de força física externa, é impossibilitado de determinar seus movimentos de acordo com sua vontade.
	Exclui a **TIPICIDADE** *(por* **falta de conduta***)*
	O **fato é atípico.**
	Exemplo: um sujeito, com dever de agir para impedir determinado resultado, é amarrado e, consequentemente, impossibilitado de evitar que ocorra o resultado lesivo.
Coação MORAL irresistível *(VIS COMPULSIVA)*	Na coação moral é conferida ao coagido a possibilidade de escolha, entre cumprir o ato determinado pelo coator ou sofrer as consequências danosas por ele prometidas.
	Exclui a **CULPABILIDADE** *(por* **inexigibilidade de conduta diversa***)*
	O **fato é típico**, **ilícito**, **porém não culpável.**
	Exemplo: um pai que é bancário e tem sua filha sob a mira de uma pistola e caso não passe a senha do cofre sua filha será morta.

Exclusão de ilicitude

★ Art. 23

NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica o fato: (Lei 7.209/84)

I. em **estado de necessidade**; (Lei 7.209/84)

II. em **legítima defesa**; (Lei 7.209/84)

III. em **estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito**. (Lei 7.209/84)

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposo**. (Lei 7.209/84)

O rol deste artigo **não é taxativo**, pois admite causas supralegais, como consentimento do ofendido.

AS FONTES DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO SÃO:

› **LEI** (estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito);

› **NECESSIDADE** (estado de necessidade e legítima defesa);

› **FALTA DE INTERESSE** (consentimento do ofendido).

Os efeitos das causas excludentes de antijuridicidade se estendem à esfera extrapenal.

CPP, art. 65:

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade

★ Art. 24

Considera-se em **ESTADO DE NECESSIDADE** quem pratica o fato **para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade**, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, **cujo sacrifício**, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. **Não pode** alegar estado de necessidade **quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo**. (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Embora** seja **razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado**, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3**. (Lei 7.209/84)

Legítima defesa

★ Art. 25

Entende-se em **LEGÍTIMA DEFESA** quem, **usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, **CONSIDERA-SE TAMBÉM** *em* **LEGÍTIMA DEFESA** o **agente de segurança pública** que **repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes**. (Lei 13.964/19)

INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA *

Inicialmente, cumpre ressaltar que **"legítima defesa da honra" não é, tecnicamente, legítima defesa.**

A legítima defesa é uma hipótese excepcional na qual o ordenamento jurídico admite que se afaste a aplicação da lei penal. Logo, somente se justifica se estiverem preenchidos todos os seus requisitos, quais sejam, agressão injusta (atual ou iminente), proteção a direito próprio ou de terceiro, uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão (proibição do excesso), presença de um ânimo de defesa (isso porque é preciso que o agente saiba que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim).

Diante dessa breve exposição do instituto, **constata-se que a "legítima defesa da honra", na realidade, não configura tecnicamente "legítima defesa".**

A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la.

Eventual desvalor ou censura ao ato de traição é algo restrito aos âmbitos ético e moral. Logo, **não existe o direito subjetivo de agir com violência contra uma pessoa que traiu.**

Aliás, foi imbuído desse espírito e para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do art. 28.

Nesse sentido, Fernando Capez ensina que:

"todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, **o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra *e sim* a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa**. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero."

Na esteira deste entendimento, o STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para:

(i) **firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é INCONSTITUCIONAL, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF), **da proteção à vida e da igualdade de gênero** (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir **interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal**, de modo a **excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa** e, por consequência;

(iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) **nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento**;

(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, **fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade**.

Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir **interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra**.

STF. Plenário. ADPF 779/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. julgado em 01/08/2023.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

TÍTULO III - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26

É **ISENTO DE PENA** o agente que, **por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ***[Critério biopsicológico]*** (Lei 7.209/84)

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser **REDUZIDA de 1/3 a 2/3**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

Menores de 18 anos

Art. 27

Os **menores de 18 anos** são **PENALMENTE INIMPUTÁVEIS**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. ***[Critério biológico]*** (Lei 7.209/84)

SISTEMA DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE		
SISTEMA BIOPSICOLÓGICO *ou* **MISTO**	*Art. 26 do CP*	**Não basta que** o agente tenha a condição mental *(doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto)*. **É necessário que essa condição mental tenha sido capaz de comprometer o seu entendimento ou o seu comportamento a partir desse entendimento**.
SISTEMA BIOLÓGICO *ou* **ETIOLÓGICO**	*Art. 27 do CP*	**É irrelevante que** o sujeito tenha, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. **O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano**.

Emoção e paixão

Art. 28

Não excluem a **imputabilidade penal**: (Lei 7.209/84)

I. a **emoção ou a paixão;** (Lei 7.209/84)

Embriaguez

II. a **embriaguez, voluntária ou culposa**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Lei 7.209/84)

§ 1º. É **ISENTO DE PENA** o agente que, por **EMBRIAGUEZ COMPLETA**, **proveniente de caso fortuito ou força maior**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

§ 2º. A pena **PODE SER REDUZIDA** de **1/3 a 2/3**, **se** o agente, **por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior**, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a **plena capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

EMBRIAGUEZ	
NÃO ACIDENTAL *(voluntária / culposa)*	**Não exclui** *a* **culpabilidade** *(art. 28, II).*
ACIDENTAL COMPLETA	**Exclui** *a* **culpabilidade (ISENÇÃO DE PENA)** *(art. 28, § 1º, do CP).*

ACIDENTAL INCOMPLETA	**Redução de pena** *de* **1/3 a 2/3** *(art. 28, § 2º, do CP).*
PATOLÓGICA	Tratada como doença mental, **podendo gerar inimputabilidade** *ou* **semi-imputabilidade** *(art. 26 do CP).*
PREORDENADA	**Não exclui** *a* **culpabilidade** *e* **configura agravante genérica** *(art. 61, II, l, do CP).*

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS

★ Art. 29

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, **na medida de sua culpabilidade.** ***[Teoria Unitária]*** (Lei 7.209/84)

§ 1º. **Se** a **participação for de menor importância**, a pena pode ser **diminuída de 1/6 a 1/3.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Se** algum dos concorrentes quis **participar de crime menos grave**, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será **aumentada até metade**, **na hipótese de** **ter sido previsível o resultado mais grave.** (Lei 7.209/84)

CONCURSO DE PESSOAS	
TEORIA MONISTA *(monística, unitária ou igualitária)*	**O crime, mesmo praticado por vários agentes, é único e indivisível**, respondendo por ele todos os sujeitos que concorreram para a sua prática. *Exemplo:* Dois sujeitos se unem para praticar um furto; enquanto um ingressa na casa e subtrai os bens, o outro vigia do lado de fora. Respondem ambos pelo furto (art. 155). **É a teoria adotada pelo Código Penal, como regra, e consagrada no art. 29 do CP:** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
TEORIA PLURALISTA *(cumplicidade do delito distinto, autonomia da cumplicidade)*	Por esta teoria, **atribui-se a cada agente uma conduta própria**, cominando-se um delito autônomo para cada um. **Adotada excepcionalmente pelo Código Penal.** *Exemplo 1* - Aborto: art. 124 - "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque"; art. 126 - "Provocar aborto com o consentimento da gestante". A gestante que consente que alguém provoque nela o aborto responde pelo art. 124; já o médico que trabalha numa clínica de aborto e faz nela o procedimento (por exemplo) responderá pelo crime do art. 126. *Exemplo 2* - Corrupção: art. 333 (corrupção ativa) - "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"; art. 317 (corrupção passiva) - "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". O particular que oferece vantagem ao funcionário responde pelo art. 333; já o funcionário público que recebe a vantagem incorre no art. 317.
TEORIA DUALISTA	Essa teoria separa os coautores (que respondem por um crime) dos partícipes (que respondem por outro crime).

PUNIÇÃO DO PARTÍCIPE	
Teoria da acessoriedade **MÍNIMA**	Para punir o partícipe, basta que o fato principal seja **típico**.
Teoria da acessoriedade **MÉDIA / LIMITADA** *(PREVALECE)*	Para punir o partícipe, basta que o fato principal seja **típico** *e* **ilícito**, independentemente da culpabilidade e da punibilidade do agente.
Teoria da acessoriedade **MÁXIMA**	Para punir o partícipe, basta que o fato principal seja **típico, ilícito** *e* **culpável**.
Teoria da **HIPERACESSORIEDADE**	Para punir o partícipe, o fato principal deve ser **típico, ilícito, culpável** *e* **punível**.

A **CODELINQUÊNCIA** será configurada quando houver reconhecimento da prática da mesma infração por todos os agentes. Depende de **5 requisitos** para sua configuração:

› **Pluralidade de agentes culpáveis**;
› **Relevância causal das condutas para a produção do resultado**;
› **Vínculo subjetivo**;
› **Unidade de infração penal para todos os agentes**; e
› **Existência de fato punível**.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30

Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo** quando elementares do crime. (Lei 7.209/84)

Casos de impunibilidade

★ Art. 31

O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, **salvo** disposição expressa em contrário, **não são puníveis**, **se o crime não chega**, *pelo menos, a ser* **tentado.** ***[Participação impunível]*** (Lei 7.209/84)

TÍTULO V - DAS PENAS

Capítulo I - Das espécies de pena

★ Art. 32

As **PENAS** *são:* (Lei 7.209/84)

I. **PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL);**
II. **RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD);**
III. *de* **MULTA.**

Seção I - Das penas privativas de liberdade

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL)

	RECLUSÃO	DETENÇÃO	PRISÃO SIMPLES
Aplicação	Crimes **mais graves**	Crimes **menos graves**	**Contravenções**
Regime inicial	**FECHADO / SEMIABERTO / ABERTO**	**SEMIABERTO / ABERTO** (*admite regime* **fechado** *em caso de* **regressão**)	**SEMIABERTO / ABERTO** (**não admite** *regime* **fechado**, *nem por regressão*)
Efeitos extrapenais da condenação	Pode gerar incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela **nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão** cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado *(art. 92, II, do CP).* Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine **pena máxima superior a 6 anos de reclusão**, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.	**Crime punido com detenção não admite esse efeito.**	**Não admite os efeitos extrapenais da condenação** previstos nos **arts. 91, 91-A e 92 do CP.**
Interceptação telefônica	**ADMITE**	**NÃO ADMITE** *	**NÃO ADMITE**
Limite de cumprimento	Tempo de cumprimento **não pode ser superior** *a* **40 anos**		Duração **não pode ser superior** *a* **5 anos**

* **Há precedentes admitindo no caso de ENCONTRO FORTUITO:**
Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica (...). Em perfeita aplicação da Serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização

devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.

(STJ. HC 376927/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 17/10/2017)

* **Há também precedentes admitindo no caso de CONEXÃO COM CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO:**

Considerando a existência de conexão entre os crimes puníveis com detenção e reclusão, não há falar-se em nulidade da interceptação telefônica.

(STJ. HC 173080/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/10/2015)

O Agravante Defesa alega que o crime de fraude à licitação - que era investigado autonomamente quando da decretação das medidas - é punível com pena de detenção, razão pela qual não se permite a medida investigativa prevista na Lei 9.296/96. Esse argumento, todavia, é infirmado pela simples constatação de que a quebra do sigilo telefônico visou a verificar a eventual prática, dentre outros, dos crimes de associação criminosa e falsidade ideológica, puníveis com sanção preclusiva.

(STJ. AgRg no HC 469.880/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 17/12/2019)

Reclusão e detenção

★ Art. 33

A pena de **RECLUSÃO** deve ser cumprida em regime **fechado**, **semiaberto** ou **aberto**. A de **DETENÇÃO**, em regime **semiaberto**, ou **aberto**, **salvo** necessidade de transferência a regime fechado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Considera-se: (Lei 7.209/84)

a. regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b. regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c. regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e **ressalvadas** *as* **hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:** (Lei 7.209/84)

a. o condenado a pena **superior a 8 anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b. o condenado não reincidente, cuja pena seja **superior a 4 anos** e **não exceda a 8**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c. o condenado não reincidente, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

	REGIME INICIAL	QUANTIDADE DE PENA
Pena de **RECLUSÃO** Fixação de regime inicial *(art. 33, § 2º, do CP)*	**FECHADO**	**Superior** *a* **8 anos** (neste caso, o CP não distingue o condenado reincidente do primário).
	SEMIABERTO	**Superior** *a* **4 anos** *e* **não excedente** *a* **8 anos**, **desde que condenado não reincidente**. Se reincidente, deverá ser o **fechado**.
	ABERTO	**Igual** *ou* **inferior** *a* **4 anos**, **desde que condenado não reincidente**. Se reincidente, deverá ser **fechado** ou **semiaberto**, dependendo das circunstâncias judiciais.
REINCIDENTE Fixação de regime inicial *(Súmula 269 do STJ)*	**FECHADO**	**Superior** *a* **4 anos**
	SEMIABERTO	**Igual** *ou* **inferior** *a* **4 anos**

Pena de **DETENÇÃO** Fixação de regime inicial *(art. 33, § 2º, 2ª parte, do CP)*	**FECHADO**	**A pena de detenção não admite o regime inicial fechado** (o que não significa que a esse tipo de pena não possa ser cumprida em tal regime, o que se faz possível por meio da regressão. Ver art. 118 da LEP).
	SEMIABERTO	**Superior** *a* **4 anos**, seja o condenado primário ou reincidente.
	ABERTO	**Igual** *ou* **inferior** *a* **4 anos**, **desde que condenado não reincidente**. Se reincidente, o regime inicial deverá ser **semiaberto**.

§ 3º. A **determinação do regime inicial de cumprimento da pena** far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Lei 7.209/84)

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 718, STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

SÚMULA 719, STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

§ 4º. O condenado por **crime contra a administração pública** terá a progressão de regime do cumprimento da pena **condicionada à reparação do dano que causou**, ou à **devolução do produto do ilícito praticado**, com os acréscimos legais. (Lei 10.763/03)

Regras do regime fechado

★ Art. 34

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **EXAME CRIMINOLÓGICO DE CLASSIFICAÇÃO** para **individualização da execução**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado fica **sujeito a trabalho** no período diurno e a **isolamento** durante o repouso noturno. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, **desde que** compatíveis com a execução da pena. (Lei 7.209/84)

§ 3º. O **TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL**, *no* **regime fechado**, **em serviços ou obras públicas.** (Lei 7.209/84)

REGIME FECHADO	*Art. 33, § 1º, a, do CP*	A pena deve ser cumprida em **estabelecimento de segurança máxima ou média** (penitenciaria).
	Art. 34, caput	O condenado será submetido, **no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação** para individualização da execução.
	Art. 34, § 1º	O condenado fica sujeito a **trabalho no período diurno** e a **isolamento durante o repouso noturno**.
	Art. 34, § 2º	**O trabalho será em comum dentro do estabelecimento**, conforme as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, **desde que compatíveis com a execução da pena**.
	Art. 34, § 3º	**Admissível trabalho externo, em caráter excepcional, em serviços ou obras públicas**, se admitido pelo juiz ou diretor do estabelecimento. **Pressupõe** aptidão do condenado e o **cumprimento de 1/6 da pena**.

Regras do regime semiaberto

★ Art. 35

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput* ***(exame criminológico de classificação para individualização da execução)***, ao condenado que **inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.** (Lei 7.209/84)

> **SÚMULA 439, STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

§ 1º. **O condenado fica sujeito a trabalho em comum** durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O **TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL**, bem como a **frequência a cursos supletivos profissionalizantes**, de instrução de **2º grau** ou superior. (Lei 7.209/84)

REGIME SEMIABERTO	*Art. 33, § 1º, b, do CP*	A pena deve ser cumprida em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar** (penitenciaria).
	Art. 35, caput	O condenado que iniciar a pena no regime semiaberto será submetido a **exame criminológico de classificação** para individualização da execução.
	Art. 35, § 1º	O condenado fica sujeito a **trabalho em comum durante o período diurno**, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
	Art. 35, § 2º	**Admissível trabalho externo**, inclusive na iniciativa privada (jurisprudência vem determinando a necessidade de autorização judicial) e a **frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior**.
	Não há previsão *para o* **isolamento durante o período noturno**.	

Regras do regime aberto

★ Art. 36

O **REGIME ABERTO** baseia-se na **AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE** do condenado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado deverá, **FORA DO ESTABELECIMENTO** e **sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada**, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O condenado **será transferido do regime aberto**, **se** praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Lei 7.209/84)

REGIME ABERTO	*Art. 33, § 1º, c, do CP*	A pena deve ser cumprida em **casa de albergado ou estabelecimento adequado**.
	Art. 36, caput	Baseia-se na **autodisciplina e senso de responsabilidade** do condenado.
	Art. 36, § 1º	O condenado deverá, **fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada**, permanecendo **recolhido durante o período noturno e nos dias de folga**.

Regime especial

Art. 37

As **mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio**, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Lei 7.209/84)

Direitos do preso

Art. 38

O **preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade**, impondo-se a todas as autoridades o **respeito à sua integridade física e moral**. (Lei 7.209/84)

Trabalho do preso

Art. 39

O **TRABALHO DO PRESO** será **SEMPRE REMUNERADO**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Lei 7.209/84)

Legislação especial

Art. 40

A **legislação especial** regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Lei 7.209/84)

Superveniência de doença mental

Art. 41

O CONDENADO A QUEM SOBREVÉM DOENÇA MENTAL deve ser **recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Detração

★ Art. 42

COMPUTAM-SE, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, **o tempo de prisão provisória**, no Brasil ou no estrangeiro, **o de prisão administrativa** e o de **internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior**. (Lei 7.209/84)

Seção II - Das penas restritivas de direitos

Penas restritivas de direitos

★ Art. 43

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD)** são: (Lei 9.714/98)

I. **prestação pecuniária**; (Lei 9.714/98)
II. **perda de bens e valores**; (Lei 9.714/98)
~~III.~~ *(VETADO)*
IV. **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**; (Lei 9.714/98)
V. **interdição temporária de direitos**; (Lei 9.714/98)
VI. **limitação de fim de semana**. (Lei 9.714/98)

CARACTERÍSTICAS DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD)		
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	1 a 360 **salários-mínimos**	
	Dedução do montante de eventual condenação civil, caso as vítimas sejam as mesmas	
	Destinatários:	Vítima;
		Dependentes da vítima; ou
		Entidade pública ou privada com destinação social

PERDA DE BENS E VALORES	Destinada ao **Fundo Penitenciário**	
	Valor teto *(o que for maior)*, o montante do:	Prejuízo causado; ou
		Provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS	**Condenações superiores a 6 meses** de **PPL**	
	Atribuição de tarefas gratuitas ao condenado	
	Dar-se-á em: entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais	
	1h/dia de **condenação**	
	Condenação superior a 1 ano: possibilidade de cumprimento em menos tempo, nunca inferior à metade	
INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS	**São as seguintes:**	Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo
		Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público
		Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo
		Proibição de frequentar determinados lugares
		Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos
LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	**5h em casa de albergado** ou outro estabelecimento adequado aos sábados e domingos.	

★ Art. 44

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** são **autônomas e substituem as privativas de liberdade**, **quando**: (Lei 9.714/98)

I. aplicada **pena privativa de liberdade não superior** *a* **4 anos** e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada**, **se o crime for culposo**; (Lei 9.714/98)

II. o réu **não for reincidente em crime doloso**; (Lei 9.714/98)

III. a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado**, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Lei 9.714/98)

~~§ 1º.~~ *(VETADO)*

§ 2º. Na condenação igual ou **INFERIOR** a **1 ano**, a substituição pode ser feita por **multa ou por 1 pena restritiva de direitos**; se **SUPERIOR** a **1 ano**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por **1 pena restritiva de direitos** *e* **multa ou por 2 restritivas de direitos**. (Lei 9.714/98)

§ 3º. **Se** *o* **condenado for reincidente**, *o* **juiz poderá aplicar a substituição**, **desde que**, em face de condenação anterior, a **medida seja socialmente recomendável** e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Lei 9.714/98)

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de **30 dias** de **detenção ou reclusão**. (Lei 9.714/98)

§ 5º. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, **podendo deixar de aplicá-la** se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Lei 9.714/98)

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD		
Requisitos **OBJETIVOS**	**NATUREZA DO CRIME**	**Crimes DOLOSOS** → cometido **sem violência ou grave ameaça à pessoa**
		Crimes CULPOSOS
	QUANTIDADE DE PENA	**Crimes DOLOSOS** → PPL **não superior a 4 anos**
		Crimes CULPOSOS → qualquer que seja a pena aplicada
Requisitos **SUBJETIVOS**	**Não reincidente** em **crime doloso**.	
	Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como **motivos e circunstâncias** indicarem **suficiente a substituição**.	
→ A **reparação** do dano **não é requisito para a substituição**.		

A pena restritiva de direitos precisa ser **adequada e suficiente** para atingir as finalidades da pena obedecendo ao **princípio da suficiência da pena restritiva de direitos**.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por restritiva de direitos (PRD) em casos de crimes hediondos desde que presentes os demais requisitos, tais como pena aplicada **não superior** a **4 anos** e crime **sem violência ou grave ameaça**.

Nos casos de crimes de lesão corporal leve (art. 129) e ameaça (art. 147), apesar de controvérsia, prevalece que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Embora envolvam violência ou grave ameaça, são infrações de menor potencial ofensivo, que permitem até mesmo transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Porém, **se praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher**, não é possível a substituição. Afinal, a Lei Maria da Penha buscou conferir tratamento mais rigoroso para tais delitos, inclusive vedando a aplicação da Lei 9.099/95 (art. 41). Nesse sentido, **Súmula 588 do STJ**: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45

Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no **pagamento em dinheiro à vítima**, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **não inferior** *a* **1 salário mínimo nem superior** *a* **360 salários mínimos**. O valor pago **será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil**, **se coincidentes os beneficiários**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, **se houver aceitação do beneficiário**, a prestação pecuniária **pode consistir em prestação de outra natureza**. (Lei 9.714/98)

§ 3º. A **PERDA DE BENS E VALORES** pertencentes aos condenados dar-se-á, **ressalvada** a **legislação especial**, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – **o montante do prejuízo causado ou do provento obtido** pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Lei 9.714/98)

~~§ 4º.~~ *(VETADO)*

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

★ Art. 46

A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** ou a entidades públicas é aplicável às condenações **superiores a 6 meses de privação da liberdade**. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na **atribuição de tarefas gratuitas ao condenado**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Lei 9.714/98)

§ 3º. As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas **conforme as aptidões do condenado**, devendo ser cumpridas à razão de **1 hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Lei 9.714/98)

§ 4º. **Se** a pena substituída for **superior a 1 ano**, **é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo** (art. 55), **nunca inferior** *à* **metade** da pena privativa de liberdade fixada. (Lei 9.714/98)

Interdição temporária de direitos

Art. 47

As penas de **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS** *são*: (Lei 7.209/84)

I. **proibição do exercício** de cargo, função ou atividade pública, **bem como de mandato eletivo**; (Lei 7.209/84)

II. **proibição do exercício** de profissão, atividade ou ofício que **dependam de habilitação especial, de licença ou autorização** do poder público; (Lei 7.209/84)

III. **suspensão** de autorização ou de habilitação para **dirigir veículo**. (Lei 7.209/84)

IV. **proibição** de frequentar **determinados lugares**. (Lei 9.714/98)

V. **proibição** de inscrever-se em **concurso**, **avaliação** ou **exame públicos**. (Lei 12.550/11)

Limitação de fim de semana

Art. 48

A **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA** consiste na obrigação de permanecer, **aos sábados e domingos**, por **5 horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Durante a permanência **poderão** ser ministrados ao condenado **cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas**. (Lei 7.209/84)

Seção III - Da pena de multa

Multa

★ Art. 49

A pena de multa consiste no **PAGAMENTO AO FUNDO PENITENCIÁRIO** da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no **mínimo, de 10** e, no **máximo, de 360 dias-multa**. (Lei 7.209/84)

CÁLCULO DA PENA DE MULTA			
ETAPAS		MÍNIMO	MÁXIMO
1ª	FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTAS	10 dias	360 dias
2ª	CÁLCULO DO VALOR DE UM DIA-MULTA	1/30 *do* salário mínimo	5x *o valor do* salário mínimo (podendo *ser* triplicado *- art. 60, § 1º, do CP)*
3ª	MULTIPLICA-SE O VALOR DE DIAS-MULTA PELO VALOR APURADO	*Exemplo:* 10 dias-multa *x* 1/30 *do* salário mínimo = 1/3 *do* salário mínimo	

§ 1º. **O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo** ser **inferior** *a* **1/30** do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, **nem superior** *a* **5 vezes** esse salário. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Lei 7.209/84)

Pagamento da multa

Art. 50

A multa deve ser paga dentro de 10 dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, **o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se **mediante desconto no vencimento ou salário** do condenado **quando**: (Lei 7.209/84)

a. **aplicada isoladamente**; (Lei 7.209/84)

b. **aplicada cumulativamente** com **pena restritiva de direitos**; (Lei 7.209/84)

c. **concedida** a **suspensão condicional da pena.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Lei 7.209/84)

Conversão da Multa e revogação

★ Art. 51

Transitada em julgado a sentença condenatória, *a* **MULTA** *será* **EXECUTADA PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL** *e será* **considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Lei 13.964/19)

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA	
ANTES *da Lei 13.964/19*	DEPOIS *da Lei 13.964/19*
Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será **considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	A multa será **executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

STF
Quem executa a pena de multa? → **Prioritariamente:** o **MP**, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP. → **Caso o MP se mantenha inerte** *por* **mais de 90 dias** após ser devidamente intimado: **a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais**, aplicando-se a Lei 6.830/80. *STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927). STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).*

~~§§ 1º e 2º.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 9.268/96)

Suspensão da execução da multa

Art. 52

É **SUSPENSA A EXECUÇÃO** da pena de **MULTA**, **se** sobrevém ao condenado **doença mental**. (Lei 7.209/84)

Capítulo II - Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53

As **penas privativas de liberdade** *têm seus* **limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.** (Lei 7.209/84)

Penas restritivas de direitos

Art. 54

As **penas restritivas de direitos são aplicáveis**, **independentemente de cominação na parte especial**, em substituição à pena privativa de liberdade, **fixada em quantidade inferior a 1 ano**, **ou nos crimes culposos**. (Lei 7.209/84)

Art. 55

As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 **terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída**, **ressalvado** o disposto no § 4º do art. 46. (Lei 9.714/98)

Art. 56

As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para **todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função**, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Lei 7.209/84)

Art. 57

A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código ***(suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo)***, aplica-se aos **crimes culposos de trânsito.** (Lei 7.209/84)

Pena de multa

Art. 58

A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código **aplica-se independentemente de cominação na parte especial.** (Lei 7.209/84)

Capítulo III - Da Aplicação da Pena

Fixação da pena

Art. 59

O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, à **personalidade** do agente, aos **motivos**, às **circunstâncias** e **consequências** do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ***[Teoria mista, eclética ou unificadora]*** (Lei 7.209/84)

I. as **penas** aplicáveis dentre as cominadas; (Lei 7.209/84)

II. a **quantidade de pena** aplicável, dentro dos limites previstos; (Lei 7.209/84)

III. o **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Lei 7.209/84)

IV. a **substituição** da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DAS PENAS	
TEORIA ABSOLUTA *ou* **RETRIBUTIVA**	A imposição de pena é a retribuição ao autor de um crime pelo fato cometido. **Não visa qualquer efeito social.**
TEORIA RELATIVA *ou* **PREVENTIVA**	A imposição de pena visa evitar futuros crimes. **Meio de proteção social.**
TEORIA MISTA, ECLÉTICA *ou* **UNIFICADORA**	A imposição da pena tem função retributiva e preventiva. → ***Art. 59 do CP.***

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena **igual ou inferior a 4 anos** se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

SÚMULA 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

SÚMULA 636, STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60

Na fixação da pena de multa **o juiz deve atender**, principalmente, **à situação econômica do réu**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. **A multa pode ser aumentada** *até o* **triplo**, **se** o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Lei 7.209/84)

Multa substitutiva

§ 2º. A pena privativa de liberdade aplicada, **não superior** *a* **6 meses**, **pode ser substituída pela de multa**, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código ***(não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis)***. (Lei 7.209/84)

Circunstâncias agravantes

★ Art. 61

São **CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE AGRAVAM A PENA**, **quando não constituem ou qualificam o crime**: (Lei 7.209/84)

I. a **reincidência**; (Lei 7.209/84)

II. ter o agente cometido o crime: (Lei 7.209/84)

a. por **motivo fútil** ou **torpe**;

b. para **facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem** de outro crime;

c. à **traição**, de **emboscada**, ou mediante **dissimulação**, ou outro recurso que dificultou ou **tornou impossível a defesa do ofendido**;

d. com **emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel**, ou de que podia **resultar perigo comum**;

e. **contra ascendente**, **descendente**, **irmão** ou **cônjuge**;

f. com **abuso de autoridade** ou **prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**, ou com **violência contra a mulher** na forma da lei específica; (Lei 11.340/06)

g. com **abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo**, ofício, ministério ou profissão;

h. **contra criança**, **maior de 60 anos**, **enfermo** ou **mulher grávida**; (Lei 10.741/03)

i. quando o ofendido estava **sob a imediata proteção da autoridade**;

j. em **ocasião de incêndio, naufrágio, inundação** ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l. em **estado de embriaguez preordenada**.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

★ Art. 62

A pena será ainda **AGRAVADA EM RELAÇÃO AO AGENTE QUE**: (Lei 7.209/84)

I. **promove, ou organiza a cooperação** no crime ou **dirige a atividade dos demais agentes**; (Lei 7.209/84)

II. **coage ou induz outrem** à execução material do crime; (Lei 7.209/84)

III. **instiga ou determina** a cometer o crime **alguém sujeito à sua autoridade** ou **não-punível** em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Lei 7.209/84)

IV. **executa** o crime, ou nele **participa, mediante paga ou promessa de recompensa**. (Lei 7.209/84)

Reincidência

Art. 63

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, **o tenha condenado por crime anterior**. (Lei 7.209/84)

<table>
<tr><th colspan="3">REINCIDÊNCIA</th></tr>
<tr><th>Infração penal
ANTERIOR</th><th>Infração penal
POSTERIOR</th><th>RESULTADO</th></tr>
<tr><td rowspan="2">CRIME
(Brasil ou estrangeiro)</td><td>CRIME</td><td>REINCIDENTE
(Art. 63 do CP)</td></tr>
<tr><td>CONTRAVENÇÃO</td><td rowspan="2">REINCIDENTE
(Art. 7º da LCP)</td></tr>
<tr><td>CONTRAVENÇÃO
(Brasil)</td><td>CONTRAVENÇÃO</td></tr>
<tr><td rowspan="3">CONTRAVENÇÃO
(Estrangeiro)</td><td>CRIME</td><td rowspan="3">NÃO REINCIDENTE</td></tr>
<tr><td>CRIME</td></tr>
<tr><td>CONTRAVENÇÃO</td></tr>
</table>

O Código Penal filiou-se à possibilidade de **reincidência ficta**. Para alguém ser tratado como reincidente, **é suficiente a prática de novo crime após o trânsito em julgado da condenação anterior**, não é necessário que tenha terminado de cumprir a pena do crime anterior.

Art. 64

PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA: (Lei 7.209/84)

I. **não prevalece a condenação anterior**, se entre a **data do cumprimento ou extinção da pena** e a **infração posterior** tiver decorrido período de tempo **superior a 5 anos**, **computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional**, se não ocorrer revogação; (Lei 7.209/84)

II. **não se consideram os crimes militares próprios e políticos**. (Lei 7.209/84)

Circunstâncias atenuantes

★ Art. 65

São circunstâncias que **SEMPRE ATENUAM A PENA:** (Lei 7.209/84)

I. **ser o agente menor de 21**, na data do fato, ou **maior de 70 anos**, na data da sentença; (Lei 7.209/84)

II. o **desconhecimento da lei**; (Lei 7.209/84)

III. ter o agente: (Lei 7.209/84)

a. cometido o crime por motivo de **relevante valor social ou moral**;

b. **procurado**, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, **evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências**, ou ter, **antes do julgamento, reparado o dano**;

c. cometido o crime **sob coação a que podia resistir**, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou **sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**;

d. **confessado espontaneamente**, perante a autoridade, a autoria do crime;

e. cometido o crime sob a **influência de multidão em tumulto**, se não o provocou.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E COAÇÃO RESISTÍVEL		
COAÇÃO MORAL **IRRESISTÍVEL**	**EXCLUI** *a* **CULPABILIDADE**	*Art. 22 do CP*
COAÇÃO **RESISTÍVEL**	**ATENUANTE GENÉRICA**	*Art. 65, III, c, 1ª parte*

Art. 66

A pena **PODERÁ SER AINDA ATENUADA** em razão de **circunstância relevante**, anterior ou posterior ao crime, **embora não prevista expressamente em lei.** (Lei 7.209/84)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67

No **CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES**, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas **circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos** determinantes do crime, da **personalidade** do agente e da **reincidência.** (Lei 7.209/84)

SÚMULA 241, STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Cálculo da pena

★ Art. 68

A **PENA-BASE SERÁ FIXADA** atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias **ATENUANTES E AGRAVANTES**; por último, as causas de **DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO**. ***[Sistema trifásico]*** (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. **No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial**, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Lei 7.209/84)

CÁLCULO DA PENA (DOSIMETRIA DA PENA) – SISTEMA TRIFÁSICO	
1ª FASE *Fixação da PENA-BASE*	**CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** *(art. 59 do CP)*
	Antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime, comportamento da vítima. *A pena* **NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.**
2ª FASE *PENA INTERMEDIARIA*	**AGRAVANTES E ATENUANTES** *(arts. 61 a 66 do CP)*
	A pena deve se aproximar das preponderantes (reincidência, personalidade e motivos). Figuras mais frequentes: reincidência (agravante preponderante; teoria da temporariedade), menoridade (atenuante "super" preponderante) e confissão. *A pena* **NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.**
3ª FASE *PENA DEFINITIVA*	**CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO** *(Arts. 69 a 71 + circunstâncias específicas da Parte Especial do CP)*
	No concurso de causas de aumento ou de diminuição da parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo a causa que mais aumente ou diminua. Critério da incidência cumulativa (majoritário). *A pena* **PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO** *e* **PODE FICAR ACIMA DO MÁXIMO.**

Concurso material

★ Art. 69

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ***[Sistema do cúmulo material]*** (Lei 7.209/84)

> **SÚMULA 243, STJ:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o **limite de 1 ano.**

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, **não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado **cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.** (Lei 7.209/84)

CONCURSO MATERIAL (HOMOGÊNEO E HETEROGÊNEO)	
HOMOGÊNEO	Quando envolver a pluralidade de **crimes idênticos**, ou seja, crimes da mesma espécie. *Exemplo:* dois roubos.
HETEROGÊNEO	Quando envolver **crimes diferentes**, ou seja, pluralidade de crimes de espécies distintas. *Exemplo:* roubo e furto.

Concurso formal

★ Art. 70

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis **ou, se iguais, somente uma delas**, mas aumentada, em qualquer caso, de **1/6 *até* metade *[Sistema da exasperação]***. As penas **aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos**, consoante o disposto no artigo anterior ***[Sistema do cúmulo material]***. (Lei 7.209/84)

> **CONCURSO FORMAL PRÓPRIO** *(art. 70, caput, 1ª parte)*
>
> **Quando** o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica **2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave** das penas cabíveis **ou, se iguais, somente uma delas**, mas aumentada, em qualquer caso, de **1/6 *até* metade**.
>
> **CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO** *(art. 70, caput, 2ª parte)*
>
> As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. **Não poderá** a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Lei 7.209/84)

CONCURSO FORMAL (HOMOGÊNEO E HETEROGÊNEO)	
HOMOGÊNEO	Crimes decorrentes da conduta única são **crimes idênticos**, ou seja, da mesma espécie. *Exemplo:* sujeito, na direção de veículo, atropela e causa lesão culposa em três pedestres.
HETEROGÊNEO	Crimes decorrentes da conduta única são **diferentes**. *Exemplo:* sujeito, na direção de veículo, atropela duas pessoas. Um dos pedestres sofre lesão corporal; no entanto, o outro pedestre morre.

CONCURSO FORMAL (PRÓPRIO E IMPRÓPRIO)	
PRÓPRIO / PERFEITO / NORMAL	**IMPRÓPRIO / IMPERFEITO / ANORMAL**
DEFINIÇÃO	
O agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica mais de um crime, mas **sem agir com desígnios autônomos.**	O agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica mais de um crime, **agindo com desígnios autônomos (intenção de praticar vários crimes, propósito independente)** em relação a cada um deles. *(Prevalece que o dolo abrange tanto o dolo direto quanto o eventual)*
EXEMPLO	
Sujeito, na direção de veículo, atropela e causa lesão culposa em três pedestres.	Lucas quer matar Paulo e Eduardo, seus dois inimigos. Vendo os dois caminhando lado a lado, propositalmente lança seu veículo na direção dos dois, matando-os.
CONSEQUÊNCIA	
EXASPERAÇÃO – aplica-se a pena do crime mais grave ou, se iguais, somente uma delas, aumentada de 1/6 até metade. O critério para aumentar mais ou menos é o **número de crimes praticados**. Com base nessa orientação, a jurisprudência criou tabelas de aumento: **STJ:** Nos termos da jurisprudência deste tribunal, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista **(1/6 a 1/2)**, exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de **1/6** pela prática de **2 infrações**; **1/5**, para **3 infrações**; **1/4** para **4 infrações**; **1/3** para **5 infrações** e **1/2** para **6** *ou* **mais infrações**. *(HC 325.411/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/04/2018, DJe 25/04/2018).*	**Aplica-se a regra do CÚMULO MATERIAL (somam-se as penas).** Como o sujeito teve a finalidade de praticar os vários crimes, não merece o benefício da exasperação.

Crime continuado

★ Art. 71

[Crime continuado genérico] Quando o agente, **MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA 2 OU MAIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE** e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada**, **em qualquer caso,** *de* **1/6** *a* **2/3**. ***[Sistema da exasperação]*** (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. *[Crime continuado específico]* Nos **CRIMES DOLOSOS**, contra **VÍTIMAS DIFERENTES, COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, **aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas**, *até o* **triplo**, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Lei 7.209/84)

TEORIAS SOBRE O CRIME CONTINUADO	
OBJETIVA	A configuração do crime continuado exige apenas os requisitos do art. 71 do CP, que são objetivos (tempo, lugar, modo de execução...). Esta teoria é a mencionada na Exposição de Motivos do Código, item 59: ***O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva***.
OBJETIVO-SUBJETIVA	A configuração do crime continuado, **além dos requisitos objetivos trazidos no art. 71**, exige a **unidade de desígnio**, ou seja, **os vários crimes devem fazer parte do plano global do agente**. É a posição majoritária, inclusive pela jurisprudência do STF e do STJ, devendo ser utilizada em concursos. **STF:** Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios. *(HC 110002/RJ, Rel. Min. Teoria Zavascki, 2ª Turma, j. 09/12/2014)* **STJ:** Para o reconhecimento do crime continuado, não basta a presença dos requisitos objetivos, sendo indispensáveis, também, os pressupostos subjetivos. Precedentes desta Corte Superior. *(Resp. 1501855/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 30/05/2017)*

O CP adota a **teoria da ficção jurídica para a natureza jurídica do crime continuado**, segundo essa teoria, embora no plano fático existam vários crimes, a lei resolveu considerá-lós como um só (crime continuado), com o objetivo de conferir um tratamento benéfico ao sujeito que comete vários crimes.

Multas no concurso de crimes

★ Art. 72

No **CONCURSO DE CRIMES**, as penas de **MULTA** são **aplicadas distinta e integralmente**.
[Sistema do cúmulo material] (Lei 7.209/84)

SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA PENA	
CÚMULO MATERIAL	**Significa a soma das penas das infrações cometidas.** Esse sistema é aplicado no **concurso material** (art. 69), no **concurso formal imperfeito ou improprio** (art. 70, *caput*, 2ª parte) e no **concurso envolvendo penas de multa** (art. 72). Também é adotado em alguns tipos penais específicos *Exemplo:* no crime de coação no curso do processo (art. 344), o preceito secundário traz a pena de **1 a 4 anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência**.
EXASPERAÇÃO	**Significa a aplicação somente da pena do crime mais grave, aumentada de um determinado percentual.** Esse sistema é aplicado no **concurso formal próprio ou perfeito** (art. 70, *caput*, 1ª parte) e no **crime continuado** (art. 71).
ABSORÇÃO	**Significa que deve ser aplicada somente a pena de um dos crimes** (geralmente do crime mais grave), ficando os demais absorvidos.

Erro na execução

Art. 73

Quando, **POR ACIDENTE OU ERRO NO USO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO**, o agente, **ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa**, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. **No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.** ***[Concurso formal]*** (Lei 7.209/84)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74

Fora dos casos do artigo anterior, quando, **POR ACIDENTE OU ERRO NA EXECUÇÃO DO CRIME, SOBREVÉM RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo**; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. ***[Concurso formal]*** (Lei 7.209/84)

Limite das penas

Art. 75

O **TEMPO DE CUMPRIMENTO** *das* **PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE não pode** *ser* **superior** *a* **40 anos.** (Lei 13.964/19)

> **SÚMULA 527, STJ:** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

§ 1º. **Quando** *o agente for* **condenado a penas privativas de liberdade** *cuja* **SOMA SEJA SUPERIOR A 40 ANOS, devem elas ser unificadas** *para atender ao* **limite máximo deste artigo.** (Lei 13.964/19)

TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
ANTES *da Lei 13.964/19*	DEPOIS *da Lei 13.964/19*
30 anos	40 anos

§ 2º. Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, **desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.** (Lei 7.209/84)

Concurso de infrações

Art. 76

No **CONCURSO DE INFRAÇÕES, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.** (Lei 7.209/84)

Capítulo IV - Da Suspensão Condicional da Pena

Conforme ensina Rogério Sanches, o "sursis" pode se fundamentar em 3 sistemas:

ANGLO-AMERICANO (*PROBATION SYSTEM*):

Caracterizado pela submissão do réu ao período de prova após o reconhecimento da sua responsabilidade penal, mas sem imposição de pena. Descumpridas as condições, o julgamento é retomado, determinando-se a pena privativa de liberdade a ser cumprida. **Não foi contemplado em lugar algum do nosso ordenamento jurídico.**

***PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT*:**

Também de origem norte-americana, representa a suspensão prematura da ação penal, sem reconhecimento da responsabilidade do réu e com a imposição de condições que, não adimplidas, implicam no prosseguimento do processo até condenação e aplicação da sanção penal. Entre nós, o **art. 89 da Lei 9.099/95 reconhece este sistema, ao criar a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo**.

FRANCO-BELGA:

Adotado pelo CP nos arts. 77 a 82. Nesse sistema, a ação penal segue o seu curso regular com a condenação e imposição da pena privativa de liberdade para, em

momento imediatamente posterior, serem estabelecidas condições previstas em lei às quais deverá o condenado se submeter para alcançara extinção da sanção imposta.

SISTEMAS DO SURSIS		
FRANCO-BELGA	**ANGLO-AMERICANO** *(Probation System)*	***PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT***
O RÉU É PROCESSADO		
É RECONHECIDO CULPADO		-
EXISTE CONDENAÇÃO	-	-
Suspende-se a **execução da pena**	Suspende-se o processo **evitando** a **imposição da pena**	Suspende-se o processo **sem** o **reconhecimento da culpa**
SURSIS PENAL *Arts. 77 a 82 do CP*	**NÃO É ADOTADO PELO BRASIL**	**SURSIS PROCESSUAL** *Art. 89 da Lei 9.099/95*

Requisitos da suspensão da pena

★ Art. 77

A execução da pena privativa de liberdade, **não superior** *a* **2 anos**, poderá ser **SUSPENSA**, *por* **2 a 4 anos**, **desde que**: (Lei 7.209/84)

I. o condenado **não seja reincidente em crime doloso**; (Lei 7.209/84)

II. a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e **personalidade do agente**, bem como os **motivos** e as **circunstâncias** autorizem a concessão do benefício; ***[Circunstâncias judiciais favoráveis]*** (Lei 7.209/84)

III. **Não seja indicada ou cabível a substituição** prevista no art. 44 deste Código **(PRD)**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A condenação anterior a pena de multa **não impede a concessão do benefício**. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 499, STF: Não obsta à concessão do "sursis" **condenação anterior à pena de multa**.

§ 2º. A execução da pena privativa de liberdade, **não superior** *a* **4 anos**, poderá ser **suspensa**, *por* **4 a 6 anos**, **desde que** o condenado seja maior de **70 anos de idade**, **ou** razões de saúde justifiquem a suspensão. (Lei 9.714/98)

★ Art. 78

Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará **sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. No **1º ano do prazo**, deverá o condenado **prestar serviços à comunidade** (art. 46) **ou** submeter-se à **limitação de fim de semana** (art. 48). (Lei 7.209/84)

§ 2º. Se o condenado houver **reparado o dano**, **salvo impossibilidade de fazê-lo**, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz **poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente**: (Lei 9.268/96)

a. proibição de frequentar determinados lugares; (Lei 7.209/84)

b. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Lei 7.209/84)

c. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades. (Lei 7.209/84)

ESPÉCIES DE SURSIS *				
	Sursis **SIMPLES**	*Sursis* **ESPECIAL**	*Sursis* **ETÁRIO**	*Sursis* **HUMANITÁRIO**
Previsão legal	*Art. 77 c/c art. 78, §1º, CP*	*Art. 77 c/c art. 78, §2º, CP*	*Art. 77, §2º, 1ª parte, CP*	*Art. 77, §2º, 2ª parte, CP*

Pressupostos	**Pena imposta não superior** a **2 anos** (considerando o concurso de crimes)		**Pena imposta não superior** a **4 anos** (considerando o concurso de crimes)	
	Período de prova variando de **2 a 4 anos**		**Período de prova** variando de **4 a 6 anos**	
	-	**Reparação do dano** ou comprovada impossibilidade de fazê-lo	**Maior** *de* **70 anos**	-
	-	**Condições favoráveis** (art. 59)	-	**Condenado doente**
No primeiro ano o beneficiário	Sujeita-se às condições do art. 78, § 1º, CP	Sujeita-se às condições do art. 78, §2º, CP	Sujeita-se às condições do art. 78, §1º ou §2º, do CP, **dependendo** se reparou o dano ou se comprovou a impossibilidade de fazê-lo	
Requisitos	Condenado **não reincidente** em **crime doloso**			
	Circunstâncias judiciais favoráveis			
	Não indicada ou cabível restritiva de direitos			

* *Conforme ensina Rogério Sanches*

Art. 79

A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, **desde que** adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Lei 7.209/84)

Art. 80

A SUSPENSÃO não se estende *às* **penas restritivas de direitos nem** *à* **multa.** (Lei 7.209/84)

Revogação obrigatória

★ Art. 81

A SUSPENSÃO SERÁ REVOGADA se, no curso do prazo, o beneficiário: (Lei 7.209/84)

I. é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Lei 7.209/84)

II. frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Lei 7.209/84)

III. descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Lei 7.209/84)

Revogação facultativa

§ 1º. A **SUSPENSÃO PODERÁ SER REVOGADA se** o condenado **descumpre qualquer outra condição imposta** ou **é irrecorrivelmente condenado**, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Lei 7.209/84)

Prorrogação do período de prova

§ 2º. Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, **considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo**. (Lei 7.209/84)

§ 3º. Quando **facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar** o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Lei 7.209/84)

Cumprimento das condições

Art. 82

Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, CONSIDERA-SE EXTINTA a pena privativa de liberdade. (Lei 7.209/84)

Capítulo V - Do Livramento Condicional

Requisitos do livramento condicional

Art. 83

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade **igual** *ou* **superior** *a* **2 anos**, **desde que**: (Lei 7.209/84)

I. cumprida **mais de 1/3** da pena se o condenado **não for reincidente em crime doloso** e **tiver bons antecedentes**; (Lei 7.209/84)

II. cumprida **mais da metade** se o condenado for **reincidente em crime doloso**; (Lei 7.209/84)

III. comprovado: (Lei 13.964/19)

a. **bom comportamento** durante a execução da pena; (Lei 13.964/19)

b. **não cometimento de falta grave** nos últimos **12 meses**; (Lei 13.964/19)

c. **bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído; e (Lei 13.964/19)

d. **aptidão para prover a própria subsistência** mediante trabalho honesto; (Lei 13.964/19)

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses** referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.970.217-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1161) (Info 776).

LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUMENTO DOS REQUISITOS

ANTES *da Lei 13.964/19*	DEPOIS *da Lei 13.964/19*
Comprovado **comportamento satisfatório** durante a execução da pena, **bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído e **aptidão para prover à própria subsistência** mediante trabalho honesto	Comprovado: - **Bom comportamento** durante a execução da pena; - **Não cometimento de falta grave** nos últimos **12 meses**; - **Bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído; e - **Aptidão para prover a própria subsistência** mediante trabalho honesto.

I JORNADA DE DIREITO E PROCESSO PENAL

ENUNCIADO 4: A ausência de falta grave nos **últimos 12 meses** como requisito à obtenção do livramento condicional (art. 83, III, "b" do CP) aplica-se apenas às infrações penais praticadas a partir de 23/01/2020, quando entrou em vigor a Lei 13.964/2019.

ENUNCIADO 5: É prescindível a decisão final sobre a prática de falta grave para obstar o livramento condicional com base no art. 83, III, "b" do CP.

ENUNCIADO 12: O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, consistente em o agente não ter cometido falta grave nos **últimos 12 meses**, poderá ser valorado, com base no caso concreto, para fins de concessão de livramento condicional quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, sendo interpretado como comportamento insatisfatório durante a execução da pena.

IV. tenha reparado, **salvo** efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Lei 7.209/84)

V. **cumpridos mais de 2/3 da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Lei 13.344/16)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Lei 7.209/84)

Soma de penas

Art. 84

As penas que correspondem a infrações diversas **devem somar-se para efeito do livramento**. (Lei 7.209/84)

Especificações das condições

Art. 85

A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Lei 7.209/84)

Revogação do livramento

★ Art. 86

REVOGA-SE O LIVRAMENTO, se o liberado **vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:** (Lei 7.209/84)

I. por **crime cometido durante a vigência** do benefício; (Lei 7.209/84)

II. por **crime anterior**, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Lei 7.209/84)

Revogação facultativa

Art. 87

O juiz poderá, também, **revogar o livramento**, se **o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações** constantes da sentença, ou for **irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade**. (Lei 7.209/84)

Efeitos da revogação

Art. 88

Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, **não se desconta** na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Lei 7.209/84)

Extinção

Art. 89

O juiz **não poderá** declarar extinta a pena, **enquanto** não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Lei 7.209/84)

LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO	
PRORROGAÇÃO *(Art. 89 do CP)*	Pressupõe cometimento de **crime na vigência do livramento**
	Impede o juiz de **julgar extinta a pena** (prorrogando o período de prova)
	Prorroga-se o período de prova até o **julgamento definitivo**
SUSPENSÃO *(Art. 145 da LEP)*	Pressupõe cometimento de **crime na vigência do livramento**
	Autoriza o juiz a ordenar o recolhimento cautelar do liberado (suspendendo sua vida em liberdade)
	O recolhimento persiste enquanto necessário, não podendo exceder o prazo previsto para a pena em cumprimento.

★ Art. 90

Se até o seu término o livramento não é revogado, CONSIDERA-SE EXTINTA a pena privativa de liberdade. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 617, STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

LIVRAMENTO CONDICIONAL – REQUISITOS *
REQUISITOS OBJETIVOS
1. Ter recebido uma **pena privativa de liberdade** ***igual ou superior*** **a 2 anos**. › **Se** a pessoa foi condenada por **2 ou mais crimes**, **as penas devem ser somadas** para fins de livramento; › **Não cabe** para penas **restritivas de direitos nem** para **multa** isolada.
2. Ter **reparado o dano causado** com o crime, **salvo se for impossível** fazê-lo;
3. Ter cumprido parte da pena, quantidade que irá variar conforme ele seja reincidente ou não: › **Condenado não reincidente em crime doloso *e* com bons antecedentes**: deverá cumprir **mais de 1/3** da pena **(LIVRAMENTO CONDICIONAL SIMPLES)**; › **Condenado reincidente em crime doloso**: deverá cumprir **mais de 1/2** da pena **(LIVRAMENTO CONDICIONAL QUALIFICADO)**; › **Condenado por crime hediondo ou equiparado, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza**: deve cumprir **mais de 2/3** da pena **(LIVRAMENTO CONDICIONAL ESPECÍFICO)**; › **Condenado por crime hediondo ou equiparado, se for reincidente específico em crimes dessa natureza: não terá direito** a livramento condicional.
4. **Não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses**.
REQUISITOS SUBJETIVOS
1. **Bom comportamento carcerário** a ser comprovado pelo diretor da unidade prisional;
2. **Bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído;
3. **Aptidão para prover a própria subsistência** mediante trabalho honesto;
4. Para o **condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** a concessão do livramento ficará também subordinada à **constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir**.
REQUISITO ESPECÍFICO PARA CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Atenção! Para **condenado por integrar organização criminosa** *ou* **por crime praticado por meio de organização criminosa** é **REQUISITO ESPECÍFICO** para concessão do livramento condicional a **inexistência de elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo** (Lei 12.850/13, art. 2º, § 9º).

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

LIVRAMENTO CONDICIONAL – VEDAÇÕES *	
Condenado por **crime hediondo ou equiparado, se for reincidente específico** em crimes dessa natureza	**Não terá direito a livramento condicional.**
Condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado, com resultado morte**:	**Não terá direito a livramento condicional, não importando se primário ou reincidente.**

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Capítulo VI - Dos Efeitos da Condenação

Efeitos genéricos e específicos

★ Art. 91

SÃO EFEITOS DA CONDENAÇÃO: (Lei 7.209/84)

I. tornar certa a **OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR** o dano causado pelo crime; (Lei 7.209/84)

II. a **PERDA** em favor da União, **ressalvado** o **direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:** (Lei 7.209/84)

a. dos **INSTRUMENTOS DO CRIME**, **desde que** consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b. do **PRODUTO DO CRIME** ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º. Poderá ser decretada a **perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando** estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Lei 12.694/12)

§ 2º. Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Lei 12.694/12)

★ Art. 91-A

Na hipótese de **CONDENAÇÃO** por **infrações às quais a lei comine pena máxima superior *a* 6 anos** de **reclusão**, poderá ser decretada a perda**, como produto ou proveito do crime**, dos bens correspondentes à **diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito**. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, **ENTENDE-SE POR PATRIMÔNIO DO CONDENADO TODOS OS BENS**: (Lei 13.964/19)

I. **de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto**, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Lei 13.964/19)

II. **transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória**, a partir do início da atividade criminal. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O condenado **poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita** do patrimônio. (Lei 13.964/19)

§ 3º. A **perda** prevista neste artigo **deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público**, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Na sentença condenatória, o **juiz** deve **declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens** cuja perda for decretada. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Os **INSTRUMENTOS UTILIZADOS** para a prática de crimes por **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS** deverão ser **declarados perdidos em favor da União ou do Estado**, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, **ainda que** não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, **nem** ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Lei 13.964/19)

JDPP. ENUNCIADO 15: Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, **cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu**.

★ Art. 92

São **TAMBÉM EFEITOS DA CONDENAÇÃO**: (Lei 7.209/84)

I. a **perda de cargo, função pública ou mandato eletivo**: (Lei 9.268/96)

a. quando aplicada **pena privativa de liberdade** por tempo **igual *ou* superior *a* 1 ano**, nos **crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**; (Lei 9.268/96)

b. quando for aplicada **pena privativa de liberdade** por tempo **superior *a* 4 anos** nos demais casos. (Lei 9.268/96)

II. a **incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela** nos **crimes dolosos** sujeitos à **pena de reclusão** cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Lei 13.715/18)

III. a **inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso**. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Lei 7.209/84)

EFEITOS DA CONDENAÇÃO		
Efeitos **PENAIS**	**PRINCIPAIS**	**Imposição de sanção penal** › Pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa). › Medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).
	SECUNDÁRIOS (ou mediatos, acessórios, reflexos, indiretos)	› Reincidência *(art. 63 do CP)*. › Revogação do sursis, do livramento condicional ou reabilitação *(arts. 81, 86, 87 e 95 do CP)*. › Aumento ou interrupção do prazo de prescrição da pretensão executória *(art. 110 do CP)*.
Efeitos **EXTRAPENAIS**	**GENÉRICOS** *(art. 91 do CP)* Recaem sobre todos os crimes	**São efeitos automáticos** e o juiz não precisa declará-los expressamente na sentença. São: › Obrigação de reparar o dano. › Confisco.
	ESPECÍFICOS *(art. 92 do CP)* Recaem sobre certos delitos determinados	**Não são efeitos automáticos**, precisam ser motivadamente declarados na sentença condenatória. São: › Perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito (*art. 91-A do CP*. Somente se aplica às hipóteses de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão). › Perda do cargo, função pública ou mandado eletivo. › Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. › Inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

LEIS ESPECIAIS E EFEITOS DA CONDENAÇÃO
Lei de Abuso de Autoridade *(Lei 13.869/19)*
Art. 4º. São efeitos da condenação: I. tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II. a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de **1 a 5 anos**; III. a perda do cargo, do mandato ou da função pública. **Parágrafo único.** Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Lei de Organização Criminosa *(Lei 12.850/13)*

Art. 2º, § 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de **8 anos subsequentes** ao cumprimento da pena.

Lei de Drogas *(Lei 11.343/2006)*

Art. 56, § 1º. Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

Lei de Falência *(Lei 11.101/05)*

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I. a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II. o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III. a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão **até 5 anos** após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Lavagem de Capitais *(Lei 9.613/98)*

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I. a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II. a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º. A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º. Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Lei de Tortura *(Lei 9.455/97)*

Art. 1º, § 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Prevalece que é efeito automático: "A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação" *(STJ, AgRg no AREsp 1079767/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 17/10/2017).*

Lei de Licitações *(Lei 8.666/93)*

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Estatuto da Criança e do Adolescente *(Lei 8.069/90)*

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Preconceito racial *(Lei 7.716/89)*
Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 meses. Não é **efeito automático**, conforme expressa redação do art. 18.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Código Penal)*
Art. 218-B, § 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* do artigo).

Capítulo VII - Da Reabilitação

Reabilitação

Art. 93

A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o **SIGILO DOS REGISTROS** sobre o seu processo e condenação. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A reabilitação **poderá**, também, **atingir os efeitos da condenação**, previstos no art. 92 deste Código, **vedada reintegração na situação anterior**, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Lei 7.209/84)

Art. 94

A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 anos do **dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução**, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Lei 7.209/84)

I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Lei 7.209/84)

II. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Lei 7.209/84)

III. tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Lei 7.209/84)

Art. 95

A reabilitação **será revogada, de ofício ou a requerimento** do Ministério Público, se o reabilitado **for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.** (Lei 7.209/84)

TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA	
PENA	**MEDIDA DE SEGURANÇA**
Tríplice finalidade: › **PREVENÇÃO**; › **RETRIBUIÇÃO**; e › **RESSOCIALIZAÇÃO.**	Finalidade essencialmente **PREVENTIVA** (apesar de não se poder negar, ainda que em menor grau, seu caráter **aflitivo**).
Volta-se ao **PASSADO**: Preocupa-se com o fato concreto cometido pelo agente.	Volta-se ao **FUTURO**: Preocupa-se com o fato abstrato que poderá ser cometido pelo agente.
Trabalha com a **CULPABILIDADE** do agente.	Trabalha com a **PERICULOSIDADE** do agente.

Espécies de medidas de segurança

★ Art. 96

As **MEDIDAS DE SEGURANÇA** *são*: (Lei 7.209/84)

I. **Internação** em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Lei 7.209/84)

II. sujeição a **tratamento ambulatorial.** (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Lei 7.209/84)

ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA		
DETENTIVA *(art. 96, I, do CP)*	**INTERNAÇÃO**	*CRIMES APENADOS COM* **RECLUSÃO**
		Representa a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
RESTRITIVA *(art. 96, II, do CP)*	**TRATAMENTO AMBULATORIAL**	*CRIMES APENADOS COM* **DETENÇÃO**, salvo se a periculosidade do agente **justificar a aplicação de internação**.

Imposição da medida de segurança para inimputável

★ Art. 97

Se o agente for **INIMPUTÁVEL**, o juiz determinará sua **internação** (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for **punível com detenção**, poderá o juiz submetê-lo a **tratamento ambulatorial.** (Lei 7.209/84)

Prazo

§ 1º. *A* **internação**, *ou* **tratamento ambulatorial**, *será por* **TEMPO INDETERMINADO**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O **prazo mínimo** deverá ser de **1 a 3 anos.** (Lei 7.209/84)

Perícia médica

§ 2º. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e **deverá ser repetida de ano em ano**, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Lei 7.209/84)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º. A **desinternação**, ou a **liberação**, **SERÁ SEMPRE CONDICIONAL** devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, **antes do decurso de 1 ano**, **pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.** (Lei 7.209/84)

§ 4º. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Lei 7.209/84)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a **pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial**, pelo **prazo mínimo de 1 a 3 anos**, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Lei 7.209/84)

Direitos do internado

Art. 99

O internado será recolhido a **estabelecimento dotado de características hospitalares** e será submetido a tratamento. (Lei 7.209/84)

TÍTULO VII - DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100

A AÇÃO PENAL É PÚBLICA, salvo quando **a lei expressamente a declara privativa do ofendido.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. A ação pública é promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, **se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.** (Lei 7.209/84)

§ 4º. No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 714, STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

SÚMULA 234, STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

A ação penal no crime complexo

Art. 101

Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, **cabe ação pública em relação àquele**, desde que, **em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.** (Lei 7.209/84)

Irretratabilidade da representação

Art. 102

A **REPRESENTAÇÃO** *será* **IRRETRATÁVEL DEPOIS DE OFERECIDA A DENÚNCIA.** (Lei 7.209/84)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103

Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do direito de queixa ou de representação** se não o exerce dentro do prazo de 6 meses, **contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 594, STF: Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

(...) I - Os prazos para o exercício do direito de queixa ou representação correm separadamente para o ofendido e seu representante legal *(Súmula nº 594/STF).*

II - Escoado o prazo para o representante de uma das vítimas, conserva-se o direito de representação da ofendida, a ser contado a partir da sua maioridade *(...).*

(STJ. 5ª Turma. RHC 39.141/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/11/2014)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104

O **DIREITO DE QUEIXA** não pode **ser exercido quando renunciado** expressa ou tacitamente. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Importa **RENÚNCIA TÁCITA** ao direito de queixa a **prática de ato incompatível** com a vontade de exercê-lo; **não a implica**, todavia, **o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.** (Lei 7.209/84)

Perdão do ofendido

Art. 105

O **PERDÃO DO OFENDIDO**, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, **obsta ao prosseguimento da ação.** (Lei 7.209/84)

★ Art. 106

O **PERDÃO**, no processo ou fora dele, **expresso ou tácito**: (Lei 7.209/84)

I. **se** concedido **a qualquer dos querelados**, **a todos aproveita**; (Lei 7.209/84)

II. **se** concedido **por um dos ofendidos**, **não prejudica** o **direito dos outros**; (Lei 7.209/84)

III. **se** o **querelado o recusa**, **não produz efeito.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. **PERDÃO TÁCITO** é o que resulta da **prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Não é admissível** o **perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória**. (Lei 7.209/84)

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

★ Art. 107

EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE: (Lei 7.209/84)

I. pela **morte** do agente;

II. pela **anistia**, **graça** ou **indulto**;

III. pela **retroatividade** de lei que **não mais considera** o **fato como criminoso**;

IV. pela **prescrição**, **decadência** ou **perempção**;

V. pela **renúncia** do direito de queixa ou pelo **perdão aceito**, nos crimes de ação privada;

VI. pela **retratação** do agente, nos casos em que a lei a admite;

~~VII e VIII.~~ (*REVOGADOS* pela Lei 11.106/05)

IX. pelo **perdão judicial**, nos casos previstos em lei.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FORA DO ART. 107 DO CP	
Art. 7º, § 2º, d, do CP	**Cumprimento de pena no exterior por crime cometido fora do país.**
Art. 82 do CP	**Decurso do período de prova do sursis**, **sem revogação**. **Súmula 617 do STJ:** Ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
Art. 90 do CP	**Término do livramento condicional.**
Art. 236 do CP	**Morte da vítima na hipótese do referido artigo** ("contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior"), já que a sanção somente pode ser ajuizada pelo contraente enganado.
Art. 312, § 3º, do CP	**Ressarcimento do dano no peculato culposo.**
Art. 337-A do CP	**Declaração ou confissão da sonegação de contribuição previdenciária.**
Art. 34 da Lei 9.249/95	**Pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia**, nos delitos de **sonegação fiscal**.
Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95	**Término do período de suspensão condicional do processo**, **sem revogação**.

Admite-se também a existência de **causas supralegais** de extinção da punibilidade. *Ex.:*

Súmula 554 do STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

A *contrario sensu*, o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, antes do recebimento da denúncia, obsta ao prosseguimento da ação penal, por extinguir a punibilidade.

ANISTIA, GRAÇA E INDULTO			
	ANISTIA	**GRAÇA** *(Indulto individual)*	**INDULTO**
QUEM CONCEDE	**CONGRESSO NACIONAL**	**PRESIDENTE DA REPÚBLICA** *(pode* **delegar** *aos Ministros de Estado, ao PGR ou ao AGU – CF, art. 84, parágrafo único)*	
MEIO	**LEI**	**DECRETO** *(CF, art. 84, XII)*	

OBJETO	Voltada a **fatos criminosos.**	Voltada à **pessoa determinada**. É *BENEFÍCIO A TÍTULO INDIVIDUAL* e, portanto, **depende de provocação.**	Voltado a **pessoas indeterminadas**. É *BENEFÍCIO COLETIVO*, que independe de provocação do interessado. É modalidade de clemência **concedida espontaneamente pelo Presidente da República** a todo o grupo de condenados que **preencher os requisitos do decreto** (subjetivos e objetivos).
MOMENTO	Pode ocorrer **antes da sentença condenatória transitada em julgado** (anistia própria) **ou depois** (anistia imprópria).	Tradicionalmente, entende-se que **são concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Visam afastar, somente, o cumprimento pena**. Mas há precedente do STF admitindo antes deste momento: A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional. *(STF, HC 87801/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 02/05/2006)*	
EFEITOS	Tem efeitos *ex tunc*. **Extingue todos os efeitos penais** principais e secundário. **Persistem, entretanto, os efeitos extrapenais da condenação** *(ex.: dever de indenizar)*.	Somente atinge **efeitos penais principais ou executórios da condenação**, subsistindo outros efeitos penais secundários *(como a reincidência)* e os extrapenais *(ex.: dever de indenizar)*.	
ESPÉCIES	**PRÓPRIA:** ocorre antes da sentença condenatória transitada em julgado. **IMPRÓPRIA:** ocorre depois da sentença condenatória transitada em julgado. **INCONDICIONADA:** não traz qualquer condição. Não pode ser recusada pelo beneficiário. **CONDICIONADA:** traz condições a serem aceitas pelo beneficiário. Nesse caso, poderá ser recusada. **COMUM**: atinge os crimes comuns. **ESPECIAL:** atinge crimes políticos. **GERAL ou PLENA**: aplica-se a todos os agentes, já que descreve fatos.	**TOTAL ou PLENO:** extingue a pena. **PARCIAL:** reduz a pena ou a substitui por outra mais branda, denominando-se comutação.	

HEDIONDOS	**CF, art. 5º, XLIII:** A lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. O mandado constitucional foi regulamentado pelo art. 2º, I, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

SÚMULA 631, STJ: O **indulto** extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

SÚMULA 438, STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. *(Esta súmula veda a prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada)*

SÚMULA 18, STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO

RENÚNCIA *(Art. 107, V, primeira parte, CP)*	PERDÃO DO OFENDIDO *(Art. 107, V, segunda parte, CP)*
Decorrente do **princípio da OPORTUNIDADE**	Decorrente do **princípio da DISPONIBILIDADE**
Ato **UNILATERAL**	Ato **BILATERAL**
Cabível, **em regra**, em **ação penal privada** (**exceção** — art. 74 da lei 9.099/95, abrangendo a ação penal pública condicionada)	Cabível **apenas** na **ação penal privada**
Obsta a formação do processo penal	**Pressupõe** processo penal **em curso**

Art. 108

A **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** *de* **crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este**. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Lei 7.209/84)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

★ Art. 109

A **PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL**, **salvo** o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade** cominada ao crime, verificando-se: (Lei 12.234/10)

I. *em* **20 anos**, se o máximo da pena é **superior** *a* **12**;
II. *em* **16 anos**, se o máximo da pena é **superior** *a* **8 anos** *e* **não excede** *a* **12**;
III. *em* **12 anos**, se o máximo da pena é **superior** *a* **4 anos** *e* **não excede** *a* **8**;
IV. *em* **8 anos**, se o máximo da pena é **superior** *a* **2 anos** *e* **não excede** *a* **4**;
V. *em* **4 anos**, se o máximo da pena é **igual** *a* **1 ano** *ou, sendo superior*, **não excede** a **2**;
VI. *em* **3 anos**, se o máximo da pena é **inferior** *a* **1 ano**. (Lei 12.234/10)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Lei 7.209/84)

PRAZOS PRESCRICIONAIS	
MÁXIMO DA PPL COMINADA AO CRIME	PRAZO DE PRESCRIÇÃO
> 12 anos	20 anos
> 8 até 12 anos	16 anos
> 4 até 8 anos	12 anos
> 2 até 4 anos	8 anos
= 1 até 2 anos	4 anos
< 1 ano	3 anos

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110

A **PRESCRIÇÃO DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA regula-se pela pena aplicada** e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se **aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.** (Lei 12.234/10)

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 12.234/10)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

★ Art. 111

A **PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL**, começa a correr: (Lei 7.209/84)

I. do **dia em que o crime se consumou**; (Lei 7.209/84)

II. no caso de **tentativa**, do dia em que **cessou a atividade criminosa**; (Lei 7.209/84)

III. nos crimes **permanentes**, do dia em que **cessou a permanência**; (Lei 7.209/84)

IV. nos de **bigamia** e nos de falsificação ou alteração de **assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.** (Lei 7.209/84)

V. nos crimes **contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente,** previstos neste Código ou em legislação especial**, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se** a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Lei 14.344/22)

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO (ART. 111 DO CP)		
Inciso	CRIME	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO
I	**Consumado**	Data da **consumação**
II	**Tentado**	Data do **último ato executório**
III	**Permanente**	Data em que **cessou a permanência**
IV	Crime de **bigamia**, **falsificação** ou **alteração de assentamento de registro civil**	Data em que o **fato se tornou conhecido**
V	Nos crimes **contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente,** previstos neste Código ou em legislação especial.	Data em que a **vítima completar 18 anos, salvo se** a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112

No caso do art. 110 deste Código ***(Prescrição da pretensão executória - PPE)***, **a prescrição começa a correr**: (Lei 7.209/84)

I. do **dia em que transita em julgado a sentença condenatória**, para a **acusação**, ou a que **revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional**; (Lei 7.209/84)

II. do **dia em que se interrompe a execução**, **salvo** quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Lei 7.209/84)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113

No caso de **evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional**, a prescrição é regulada pelo **tempo que resta da pena**. (Lei 7.209/84)

Prescrição da multa

★ Art. 114

A **PRESCRIÇÃO** da pena de **MULTA** ocorrerá: (Lei 9.268/96)

I. em **2 anos**, **quando** a **multa for a única cominada ou aplicada**; (Lei 9.268/96)

II. no **mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade**, **quando** a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Lei 9.268/96)

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

	HIPÓTESE	PRESCRIÇÃO	*Fundamento*
Prescrição da pretensão **PUNITIVA** *da multa*	Pena de multa é a **ÚNICA** cominada	**2 anos** *(conta-se de acordo com o art. 111 do CP)*	*Art. 114, I, CP*
	Pena de multa cominada **CUMULATIVAMENTE** com pena privativa de liberdade	Prescreve **junto com a pena mais grave**	*Art. 118, CP*
	Pena de multa cominada **ALTERNATIVAMENTE** com a pena privativa de liberdade		

	HIPÓTESE	PRESCRIÇÃO	*Fundamento*
Prescrição da pretensão **EXECUTÓRIA** *da multa*	Pena de multa é a **ÚNICA** aplicada	**2 anos** *(conta-se da data do trânsito em julgado para a acusação)*	*Art. 114, CP*
	Pena de multa aplicada **CUMULATIVAMENTE** com a pena privativa de liberdade	Prescreve **junto com a pena mais grave**	*Art. 118, CP*

Redução dos prazos de prescrição

★ Art. 115

SÃO REDUZIDOS *de* **METADE** os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 anos**, ou, na data da sentença, **maior de 70 anos**. (Lei 7.209/84)

MENORIDADE RELATIVA (**menor de 21 anos** na data do **fato criminoso**). Súmula 338 do STJ: A prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas.

IDADE AVANÇADA (**maior de 70 anos** na **data da sentença**).

É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.877.388-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023 (Info 773).

Causas impeditivas da prescrição

★ Art. 116

ANTES DE PASSAR EM JULGADO a sentença final, a **PRESCRIÇÃO NÃO CORRE**: (Lei 7.209/84)

I. **enquanto não resolvida**, em **outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;** (Lei 7.209/84)

II. **enquanto** o **agente cumpre pena no exterior;** (Lei 13.964/19)

III. **na pendência** de **embargos de declaração** *ou de* **recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis;** e (Lei 13.964/19)

IV. **enquanto não cumprido** *ou* **não rescindido** *o* **acordo de não persecução penal.** (Lei 13.964/19)

NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO - CAUSAS IMPEDITIVAS	
ANTES *do* **TRÂNSITO EM JULGADO**	**Não resolvida**, em outro processo, **questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime**
	Enquanto o agente **cumpre pena no exterior**
	Na pendência de embargos de declaração *ou de* **recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis**
	Enquanto não cumprido *ou* **não rescindido** *o* **acordo de não persecução penal**
DEPOIS *do* **TRÂNSITO EM JULGADO**	Estiver **preso por outro motivo**

CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

ANTES *da Lei 13.964/19*	DEPOIS *da Lei 13.964/19*
I. enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II. enquanto o agente cumpre pena no **estrangeiro**.	I. enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II. enquanto o agente cumpre pena no **exterior**; III. **na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis**; e IV. **enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.**

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Lei 7.209/84)

CAUSAS DE SUSPENSÃO FORA DO CÓDIGO PENAL	
CF, art. 53, § 5º	Não corre a prescrição durante o período de sustação do processo, enquanto durar o mandato.
CPP, art. 366	Nos termos do art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Porém, prevalece que essa suspensão não pode durar por prazo indeterminado.

	Nesse sentido é a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
CPP, art. 368	Carta rogatória – Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.
Lei 9.099/95, art. 89, § 6º	Fica suspensa a prescrição durante o período de suspensão do processo.
Lei 9.430/96, art. 83, § 2º	Determina a suspensão da pretensão punitiva estatal em caso de parcelamento dos débitos tributários relativos aos crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90) e contra a previdência social (arts. 168-A e 337-A, CP)
Lei 12.529/11, art. 87	Prevê como causa suspensiva o acordo de leniência, nos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei 8.137/90 e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei de Licitações e os tipificados no Código Penal.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117

O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE: (Lei 7.209/84)

I. pelo **recebimento** da denúncia ou da queixa; (Lei 7.209/84)

II. pela **pronúncia**; (Lei 7.209/84)

III. pela **decisão confirmatória da pronúncia**; (Lei 7.209/84)

IV. pela **publicação** da sentença ou acórdão **condenatórios recorríveis**; (Lei 11.596/07)

V. pelo **início ou continuação do cumprimento da pena**; (Lei 9.268/96)

VI. pela **reincidência**. (Lei 9.268/96)

§ 1º. **Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo**, a interrupção da prescrição **produz efeitos relativamente a todos os autores do crime**. **Nos crimes conexos**, que sejam objeto do mesmo processo, **estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles**. (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Interrompida a prescrição**, **salvo** a hipótese do inciso V deste artigo, **todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção**. (Lei 7.209/84)

Regra especial de interrupção da prescrição na Lei de Falências *(Lei 11.101/05, art. 182, parágrafo único)* – "A decretação da falência interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial".

Art. 118

As penas **mais leves** prescrevem **com as mais graves**. (Lei 7.209/84)

PRESCRIÇÃO			
PRESCRIÇÃO	**TERMO INICIAL**	**INTERRUPÇÃO**	**SUSPENSÃO**
PRETENSÃO **PUNITIVA**: **PPPA** **PPPS** **PPPR**	› **Consumado:** dia em que o crime se consumou; › **Tentado:** dia em que cessou a atividade criminosa; › **Permanentes e habituais:** dia que cessar a permanência ou habitualidade; › **Bigamia e Falsificação/Alteração de assentamento no Registro Civil:** data do conhecimento do fato;	› Recebimento da denúncia ou queixa; › Pronúncia; › Confirmação da pronúncia; › Publicação da sentença ou acórdão **condenatórios recorríveis**.	› Enquanto **não resolvida questão prejudicial** – obrigatória ou facultativa; › Enquanto o agente **cumpre pena no exterior.**

	› **Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes previstos no CP ou legislação especial:** data em que a vítima completar **18 anos, salvo se** a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.		
PRETENSÃO **EXECUTÓRIA**: **PPE**	› **Trânsito em julgado** de sentença condenatória **para acusação**; › **Trânsito em julgado** da sentença que **revoga o sursis** (total da pena) ou **livramento condicional** (restante da pena); › **Do dia da interrupção da execução** – da evasão do cárcere.	› Início ou continuação do cumprimento da pena; › Reincidência.	› Enquanto o condenado está **preso por outro motivo.**

★ Art. 119

No caso de **CONCURSO DE CRIMES**, a **extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.** (Lei 7.209/84)

SÚMULA 497, STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Perdão judicial

★ Art. 120

A sentença que conceder **PERDÃO JUDICIAL não será considerada para efeitos de reincidência.** (Lei 7.209/84)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I - Dos crimes contra a vida

Homicídio simples

Art. 121

MATAR ALGUÉM:

Pena: **reclusão**, *de* 6 a 20 anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por **MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL**, ou **SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO**, logo em seguida *a* **injusta provocação da vítima**, *o juiz* pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3 *[Homicídio privilegiado]*.

HIPÓTESES DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	
RELEVANTE VALOR SOCIAL	Se dá quando o **INTERESSE É DE TODA A COLETIVIDADE**. *Exemplo:* Matar o traidor da pátria ou matar o estuprador de diversas crianças do bairro.
RELEVANTE VALOR MORAL	Ocorre quando há um **INTERESSE INDIVIDUAL**, em regra envolvendo sentimento de misericórdia ou compaixão. *Exemplo:* homicídio eutanásico.
HOMICÍDIO EMOCIONAL	O sujeito reage logo após injusta provocação da vítima, sob o domínio de violenta emoção. Requisitos: - **Domínio de violenta emoção** (não basta a influência, que é atenuante genérica prevista no art. 65, III, *c*, do CP; deve ser a emoção que retira por completo a capacidade de agir refletidamente); - **Reação imediata** (não pode ocorrer horas ou dias depois); - **Injusta provocação da vítima** (apta a gerar repulsa e indignação de acordo com um consenso geral).

HOMICÍDIO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO E ATENUANTE GENÉRICA	
CAUSA DE DIMINUIÇÃO *do* **HOMICÍDIO** *(Art. 121, § 1º)*	**ATENUANTE GENÉRICA** *(Art. 65, III, c)*
Sob o **DOMÍNIO** de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.	Sob a **INFLUÊNCIA** de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima
Reação imediata (logo em seguida)	Dispensa *o* **requisito temporal**, pode ocorrer a qualquer momento
O privilégio somente é aplicável ao **homicídio doloso**	Aplica-se a **qualquer crime**
→ **Havendo privilégio**, exclui-se a **atenuante genérica**.	

Homicídio qualificado

§ 2º. SE O HOMICÍDIO É COMETIDO:

I. mediante paga ou promessa de **recompensa**, ou por outro motivo **torpe**;

II. por motivo **fútil**;

III. com emprego de **veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura** ou outro **meio insidioso ou cruel**, ou de que possa resultar **perigo comum**;

IV. à **traição**, de **emboscada**, ou mediante **dissimulação** ou outro recurso que **dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**;

V. para **assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime**:

Pena: **reclusão**, *de* **12 a 30 anos**.

VI. **contra a mulher** *por razões da* **condição de sexo feminino**; ***[Feminicídio]*** (Lei 13.104/15)

VII. **contra autoridade ou agente** descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, **integrantes do sistema prisional** e da **Força Nacional de Segurança Pública**, no exercício da função ou em decorrência dela, **ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau**, em razão dessa condição: (Lei 13.104/15)

VIII. com **emprego de arma de fogo** *de* **uso restrito ou proibido**: (Lei 13.964/19)

Homicídio contra menor de 14 anos (Lei 14.344/22)

IX. **contra menor de 14 anos:** (Lei 14.344/22)

Pena: **reclusão**, *de* **12 a 30 anos**.

A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, **ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si.**

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.918.273/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/2/2023 (Info 764).

A Lei 14.717/23 institui **pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio** tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do CP, **cuja renda familiar mensal per capita seja *igual ou inferior a* 1/4 do salário-mínimo.**

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, DO CP)	
MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA *(inciso I)*	Chamado homicídio mercenário. Na paga de recompensa, o prêmio já foi recebido pelo agente, enquanto na promessa, há expectativa de recebimento futuro. **Trata-se de crime de concurso necessário** (crime de concurso não eventual ou crime bilateral), sendo necessária a presença de pelo menos duas pessoas: quem paga ou promete a recompensa e quem recebe ou espera recebê-la.
MOTIVO TORPE *(inciso I)*	Motivo ignóbil, que gera repulsa. A expressão "ou por outro motivo torpe" utilizada pelo legislador permite interpretação analógica. **Trata-se de uma qualificadora de ordem subjetiva**.
MOTIVO FÚTIL *(inciso II)*	Motivo insignificante, banal, sem importância. Corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima. **Para incidir essa qualificadora a futilidade deve ser direta ou imediata**.
COM EMPREGO DE VENENO *(inciso III)*	Denominado venefício. Ocorre com a utilização de substâncias que são venenosas (ex: cianureto, "chumbinho") **ou substâncias que assumem essa qualidade em razão das características do organismo da vítima e da forma como administradas** (ex: glicose em quantidades elevadas para diabéticos). Há entendimento de que, para incidir essa qualificadora, é preciso que a substância seja ministrada de forma velada no organismo da vítima.
FOGO e **EXPLOSIVO** *(inciso III)*	*Exemplo:* **bomba caseira, coquetel *molotov***.
ASFIXIA *(inciso III)*	Consiste em obstar a função respiratória. **Pode ser mecânica** (esganadura, estrangulamento, enforcamento, afogamento, soterramento, etc.) **ou tóxica** (gás asfixiante ou confinamento – asfixia por rarefação).

TORTURA *(inciso III)*	De acordo com o Decreto 40/91, que promulgou a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, **tortura é entendida como**: Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.
MEIO INSIDIOSO *(inciso III)*	**Meio traiçoeiro, sorrateiro, enganador, que envolve fraude**.
MEIO CRUEL *(inciso III)*	**É aquele que causa intenso e desnecessário sofrimento físico ou mental**, que revela sadismo, ausência de piedade, martírio.
MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM *(inciso III)*	É aquele que pode atingir um **número indeterminado de outras pessoas**, além da vítima.
TRAIÇÃO *(inciso IV)*	**Pode ser física** (ex: tiro pelas costas) **ou moral** (atrair para um abismo). O agente se vale da confiança da vítima e atua de modo sorrateiro. **É crime próprio ou especial, pois só pode ser cometido por pessoa que tem a confiança da vítima**.
EMBOSCADA *(inciso IV)*	Revela-se na tocaia, o agente se oculta para surpreender. **A emboscada é sempre premeditada**.
RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO *(inciso IV)*	**Fórmula genérica que permite interpretação analógica**. O recurso que dificulta ou impossibilita a defesa deve ter por parâmetro a traição, a emboscada ou a dissimulação. Isto é, deve guardar similitude de natureza. **O exemplo mais frequente é a surpresa, o ataque inesperado, do qual a vítima não desconfia e não prevê**.
PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, OCULTAÇÃO, IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME *(inciso V)*	Os fins qualificadores do homicídio têm natureza subjetiva, se relacionando à motivação do agente. **Há conexão entre dois ou mais crimes**. Para caracterização da qualificadora é indiferente que o homicídio ocorra antes ou depois do crime que pretende assegurar. Não é preciso que o crime conexo venha de fato a ocorrer, bastando apenas a intenção de praticá-lo. Espécies de conexão: 1. **Teleológica:** ocorre quando o homicídio é praticado para assegurar a execução de outro crime. 2. **Sequencial ou consequencial:** o homicídio é cometido posteriormente ao crime para garantir a impunidade, ocultação ou vantagem do crime passado.
FEMINICÍDIO *(inciso VI)*	**Homicídio por motivação de gênero**. É crime discriminatório, praticado contra a mulher por razões de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou em contexto de violência doméstica e familiar. A doutrina diverge quanto à natureza do feminicídio como qualificadora. Alguns autores defendem a natureza subjetiva (Rogério Sanches Cunha), enquanto outros a natureza objetiva (Nucci). **A jurisprudência do STJ tem reconhecido o feminicídio**

	como qualificadora de índole objetiva, compatível com o motivo torpe. **O autor do feminicídio poderá ser homem ou mulher, já que não há óbice à aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a relações entre duas mulheres**, desde que presente uma desigualdade entre as partes, isto é, uma relação que envolva subordinação, vulnerabilidade ou submissão em um dos polos. O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está no art. 5º da Lei Maria da Penha, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, o feminicídio fundado em violência doméstica é uma norma penal em branco imprópria heterovitelina, já que é necessário recorrer ao art. 5º da Lei 11.340/06 para completar o sentido do preceito e permitir a sua correta aplicação.
CONTRA AUTORIDADE OU AGENTE *descrito nos art. 142 e 144 da CF*, **INTEGRANTES DO SISTEMA PRISIONAL** *e da* **FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** *(inciso VII)*	**Esta qualificadora encontra justificativa na gravidade da conduta, atentatória à estrutura do Estado Democrático de Direito**. Trata-se de norma penal em branco de fundo constitucional, já que é preciso completar o conteúdo com as disposições dos artigos 142 e 144 da CF. A preocupação do legislador, ao instituir a qualificadora, foi com a função pública exercida e não propriamente com a pessoa atingida. Se o indivíduo está afastado das funções, exonerado ou aposentado, não incidirá o autor do crime na qualificadora. **É preciso que o crime esteja relacionado ao exercício funcional.**

É pacífico o entendimento sobre a possibilidade de **HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO**, a um só tempo, **desde que a qualificadora tenha natureza objetiva**. Exemplo: matou valendo-se de meio cruel (múltiplos golpes de faca), mas agiu logo após a injusta provocação da vítima, sob o domínio de violenta emoção.

§ 2º-A. Considera-se que **HÁ RAZÕES DE CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO QUANDO** o crime envolve: (Lei 13.104/15)

I. **violência doméstica e familiar**; (Lei 13.104/15)

II. **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**. (Lei 13.104/15)

§ 2º-B. A ***PENA*** do **homicídio contra menor de 14 anos** é ***AUMENTADA DE:*** (Lei 14.344/22)

I. **1/3 até a *METADE*** se a vítima é **pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade**; (Lei 14.344/22)

II. **2/3** se o autor é **ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima** ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Lei 14.344/22)

Homicídio culposo

§ 3º. **SE O HOMICÍDIO É CULPOSO**:

Pena: **detenção**, *de* **1 a 3 anos**.

Aumento de pena

§ 4º. No **HOMICÍDIO CULPOSO**, a pena é **aumentada de 1/3**, **se** o crime resulta de **inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. SENDO DOLOSO O HOMICÍDIO**, a pena é **aumentada de 1/3 se** o crime é **praticado contra pessoa menor de 14** ou **maior de 60 anos**. (Lei 10.741/03)

§ 5º. Na hipótese de **HOMICÍDIO CULPOSO**, o juiz **poderá deixar de aplicar a pena**, **se** as consequências **da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária**. (Lei 6.416/77)

Trata-se da incidência do princípio da infração bagatelar imprópria. Nesse caso, a punibilidade é afastada pois o Estado entende desnecessária a aplicação de pena àquele indivíduo que praticou o fato criminoso, já que as consequências do crime exercem a função retributiva da pena.

O perdão judicial é causa de extinção da punibilidade, previsto no rol do art. 107, IX,

do CP.

Súmula 18 do STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Não há condenação, nem absolvição. O magistrado limita-se a declarar a extinção da punibilidade.

Em caso de concurso formal de crimes, o perdão judicial concedido para um deles não necessariamente deverá abranger o outro.

§ 6º. A pena é **aumentada de 1/3** *até a* **metade se** *o crime* **for praticado por MILÍCIA PRIVADA, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou** *por* **GRUPO DE EXTERMÍNIO.** (Lei 12.720/12)

§ 7º. A pena do **FEMINICÍDIO** é **aumentada de 1/3** *até a* **metade se** o crime for praticado: (Lei 13.104/15)

I. **durante a gestação** ou nos **3 meses posteriores ao parto**; (Lei 13.104/15)

II. **contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental**; (Lei 14.344/22)

III. na **presença física ou virtual** de descendente ou de ascendente da vítima; (Lei 13.771/18)

IV. em **descumprimento das medidas protetivas de urgência** previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei 11.340/06. (Lei 13.771/18)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

★ Art. 122

INDUZIR OU INSTIGAR ALGUÉM A SUICIDAR-SE ou a praticar **AUTOMUTILAÇÃO ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:** (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão**, *de* **6 meses a 2 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 1º. **Se** da automutilação ou da tentativa de suicídio **resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 3 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 2º. **Se** o suicídio se consuma ou se da automutilação **resulta morte:** (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão**, *de* **2 a 6 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 3º. **A PENA É DUPLICADA:** (Lei 13.968/19)

I. **se** o crime é **praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil**; (Lei 13.968/19)

II. **se** a vítima é **menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.** (Lei 13.968/19)

§ 4º. A pena é **AUMENTADA** *até o* **DOBRO se** a **conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.** (Lei 13.968/19)

§ 5º. **AUMENTA-SE** *a pena em* **METADE se** o agente é **líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.** (Lei 13.968/19)

§ 6º. **Se** o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra **menor de 14 anos** ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, **não pode** oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Lei 13.968/19)

§ 7º. **Se** o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra **menor de 14 anos** ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, **não pode** oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Lei 13.968/19)

Infanticídio

★ Art. 123

MATAR, sob a influência do estado puerperal, o PRÓPRIO FILHO, durante o parto ou logo após:

Pena: **detenção**, *de* **2 a 6 anos.**

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124

PROVOCAR ABORTO EM SI MESMA ou **CONSENTIR** que outrem lho provoque:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos.

No julgamento da ADPF 54, o STF decidiu pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, todos do Código Penal. *(DOU de 24.04.2012)*

Aborto provocado por terceiro

Art. 125

PROVOCAR ABORTO, SEM *o* **CONSENTIMENTO** da gestante:

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 10 anos.

★ Art. 126

PROVOCAR ABORTO COM O CONSENTIMENTO da gestante:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 anos, ou é **alienada ou débil mental**, ou se o **consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência**.

ABORTO CRIMINOSO		
Art. 124	**Art. 125**	**Art. 126**
Pune a **GESTANTE** pelo: **autoaborto** *ou* **consentimento para o aborto**.	Pune o **TERCEIRO PROVOCADOR**, que pratica o aborto **SEM o consentimento** da gestante.	Pune o **TERCEIRO PROVOCADOR**, que pratica o aborto **COM o consentimento** da gestante.
Detenção, *de* 1 a 3 anos	**RECLUSÃO**, *de* 3 a 10 anos	**RECLUSÃO**, *de* 1 a 4 anos
NÃO CABE **prisão preventiva** *para a gestante* primária	*CABE* **prisão preventiva**	NÃO CABE **prisão preventiva**
CABE **suspensão condicional do processo**	NÃO CABE **suspensão condicional do processo**	*CABE* **suspensão condicional do processo**

Forma qualificada

Art. 127

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de 1/3, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, **a gestante sofre lesão corporal de natureza grave**; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, **lhe sobrevém a morte**.

★ Art. 128

NÃO SE PUNE *o* **ABORTO PRATICADO POR MÉDICO**:

Aborto necessário

I. SE NÃO HÁ **outro meio de salvar a vida da gestante**;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II. SE *a* **gravidez resulta de estupro** E o aborto é precedido de **consentimento da gestante** ou, quando incapaz, **de seu representante legal**.

EXCEÇÕES EM QUE O ABORTO NÃO É CRIME (EXCLUDENTE DE ILICITUDE)	
ABORTO NECESSÁRIO, TERAPÊUTICO OU PROFILÁTICO **Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.**	**Requisitos:** › Ser praticado por médico; › Haver perigo de vida da gestante; › Impossibilidade de uso de outro meio para salvá-la. → **Não há necessidade *de* prévio consentimento.**
ABORTO SENTIMENTAL, HUMANITÁRIO, ÉTICO OU PIEDOSO **Se *a* gravidez resulta de estupro.**	**Requisitos:** › Ser praticado por médico; › Gravidez ser resultante de estupro; › Prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz. → **Não há necessidade *de* prévia autorização judicial.**

INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NO PRIMEIRO TRIMESTRE DA GESTAÇÃO:

A interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação provocada pela própria gestante (art. 124) **ou com o seu consentimento** (art. 126) **NÃO É CRIME**.

É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre.

A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

STF. 1ª Turma. HC 124306/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/11/2016 (Informativo 849).

INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO:

É inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do CP.

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é ATÍPICA.

Não se exige autorização judicial para que o médico realize a interrupção de gravidez de feto anencéfalo.

STF. Plenário. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.4.2012 (Informativo 661).

Capítulo II - Das lesões corporais

Lesão corporal

★ Art. 129

OFENDER A INTEGRIDADE CORPORAL *ou a* **SAÚDE** *de outrem*:

Pena: **detenção**, **de 3 meses a 1 ano**.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º. **SE RESULTA**: *[Grave]*

I. **Incapacidade para as ocupações habituais**, por **mais de 30 dias**;

II. **perigo de vida**;

III. **debilidade permanente** de membro, sentido ou função;

IV. **aceleração de parto**:

Pena: **reclusão**, **de 1 a 5 anos**.

§ 2º. **SE RESULTA**: *[Gravíssima]*

I. **Incapacidade permanente** para o **trabalho**;

II. **enfermidade incurável**;

III. **perda ou inutilização do membro**, **sentido** ou **função**;

IV. **deformidade permanente**;

V. **aborto**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos.

LESÃO CORPORAL GRAVE X LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA	
GRAVE *(Art. 129, § 1º, do CP)*	**GRAVÍSSIMA** *(Art. 129, § 2º, do CP)*
Incapacidade para as **ocupações habituais**, por mais *de* 30 dias	**Incapacidade permanente** para o **trabalho**
Perigo de vida	**Enfermidade incurável**
DEBILIDADE permanente de **membro**, **sentido** ou **função**	**DEFORMIDADE permanente**
-	**PERDA** *ou* **INUTILIZAÇÃO** do **membro**, **sentido** ou **função**
ACELERAÇÃO *de* **PARTO**	**ABORTO**
Reclusão, *de* 1 a 5 anos	**Reclusão**, *de* 2 a 8 anos
CABE **suspensão condicional do processo**	**NÃO CABE** **suspensão condicional do processo**

A lesão corporal que provoca na vítima a perda de **dois dentes** tem natureza grave (art. 129, § 1º, III, do CP), e não gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP).

A perda de dois dentes pode até gerar uma debilidade permanente (§ 1º, III), ou seja, uma dificuldade maior da mastigação, mas não configura deformidade permanente (§ 2º, IV).

STJ. 6ª Turma. REsp 1620158-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/9/2016 (Info 590).

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º. Se **resulta morte** e as **circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado**, nem **assumiu o risco** de produzi-lo:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 12 anos.

Diminuição de pena

§ 4º. Se o agente comete o crime **impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção**, logo em seguida a **injusta provocação da vítima**, o juiz pode **reduzir** *a pena de* 1/6 a 1/3.

Substituição da pena

§ 5º. O juiz, não sendo **graves as lesões**, pode ainda **substituir a pena de detenção pela de multa**, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I. se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II. se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º. Se a **LESÃO É CULPOSA**:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano.

Aumento de pena

§ 7º. **Aumenta-se a pena** *de* 1/3 se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Lei 12.720/12)

§ 8º. Aplica-se à **LESÃO CULPOSA** o disposto no § 5º do art. 121. (Lei 8.069/90)

Art. 121, § 5º, do CP:

(...) o juiz poderá deixar de aplicar a pena, **se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária**.

Violência Doméstica

§ 9º. Se a lesão for **praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro**, ou com quem **conviva ou tenha convivido**, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das **relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**: (Lei 11.340/06)

Pena: **detenção**, *de* **3 meses a 3 anos.** (Lei 11.340/06)

A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura *bis in idem*.

O tipo penal em sua forma qualificada tutela a violência doméstica, enquanto a redação da agravante, em sua parte final, tutela isoladamente a violência contra a mulher.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/5/2023 (Info 775).

SÚMULA 536, STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Lesão corporal contra irmão configura o § 9º do art. 129 do CP não importando onde a agressão tenha ocorrido. Não é inepta a denúncia que se fundamenta no art. 129, § 9º, do CP – lesão corporal leve –, qualificada pela violência doméstica, tão somente em razão de o crime não ter ocorrido no ambiente familiar.

STJ. 5ª Turma. RHC 50.026-PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 3/8/2017 **(Informativo 609)**.

Sujeito passivo também pode ser homem. A qualificadora prevista no § 9º do art. 129 do CP aplica-se também às lesões corporais cometidas contra homem no âmbito das relações domésticas.

STJ. 5ª Turma. RHC 27.622-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/8/2012.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo ***(lesão grave, gravíssima e seguida de morte)***, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo ***(violência doméstica)***, **aumenta-se** a pena em **1/3.** (Lei 10.886/04)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo ***(violência doméstica)***, a pena será **aumentada** *de* **1/3 se** o crime for cometido **contra pessoa portadora de deficiência.** (Lei 11.340/06)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até **3º grau**, em razão dessa condição, a **pena é aumentada** *de* **1/3 a 2/3.** (Lei 13.142/15)

§ 13. **Se a lesão for praticada contra a mulher**, por razões da **condição do sexo feminino**, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Lei 14.188/21)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos.** (Lei 14.188/21)

LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CP)		
Lesão **SIMPLES**	**Ofender a integridade corporal** ou a **saúde** de outrem.	**DETENÇÃO**, *de* **3 meses a 1 ano**
Lesão **GRAVE**	› Incapacidade para as ocupações habituais, por **mais** de **30 dias**; › Perigo de vida; › Debilidade permanente de membro, sentido ou função; › Aceleração de parto.	**RECLUSÃO**, *de* **1 a 5 anos**
Lesão **GRAVÍSSIMA**	› Incapacidade permanente para o trabalho; › Enfermidade incurável; › Perda ou inutilização do membro, sentido ou função; › Deformidade permanente; › Aborto.	**RECLUSÃO**, *de* **2 a 8 anos**

Lesão **SEGUIDA DE MORTE** *(preterdolosa)*	Se resulta morte e as circunstâncias **evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo**.	**RECLUSÃO**, *de* 4 a 12 anos
Lesão **CULPOSA**	Se a **lesão é culposa**.	**DETENÇÃO**, *de* 2 meses a 1 ano

CAUSA *de* **DIMINUIÇÃO**	1/6 a 1/3 **Lesão privilegiada**	› Motivo de relevante valor moral ou social; › Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
SUBSTITUIÇÃO *de* **DETENÇÃO** *por* **MULTA**	Não sendo **graves as lesões**	› Motivo de relevante valor social ou moral; › Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; › Lesões são recíprocas.
CAUSAS *de* **AUMENTO**	1/3 **Lesão culposa**	› Crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; › Agente deixa de prestar imediato socorro à vítima; › Agente não procura diminuir as consequências do seu ato; ou › Agente foge para evitar prisão em flagrante.
	1/3 **Lesão dolosa**	**Crime é praticado contra pessoa:** › Menor de 14 anos; ou › Maior de 60 anos.
	1/3	**Crime for praticado por:** › Milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança; ou › Grupo de extermínio
	1/3 a 2/3	Se a lesão for praticada contra autoridade ou **agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional** e da **Força Nacional de Segurança Pública**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau, em razão dessa condição.
	1/3	Crime de **violência doméstica** cometido contra **pessoa portadora de deficiência**.
	1/3	No caso de lesão **grave**, **gravíssima** ou **seguida de morte**, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º **(violência doméstica)**.
PERDÃO JUDICIAL	**Lesão culposa**	O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se **as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.**

Capítulo III - Da periclitação da vida e da saúde

Perigo de contágio venéreo

★ Art. 130

EXPOR ALGUÉM, por meio de **relações sexuais ou qualquer ato libidinoso**, a **CONTÁGIO DE MOLÉSTIA VENÉREA**, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**.

§ 1º. Se é **INTENÇÃO do agente transmitir a moléstia**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

§ 2º. Somente **se procede mediante REPRESENTAÇÃO**.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131

PRATICAR, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ATO CAPAZ DE PRODUZIR O CONTÁGIO:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132

EXPOR A VIDA ou a **SAÚDE** de outrem a **PERIGO DIRETO E IMINENTE**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada *de* 1/6 a 1/3 se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do **transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza**, em desacordo com as normas legais. (Lei 9.777/98)

Abandono de incapaz

★ Art. 133

ABANDONAR PESSOA QUE ESTÁ SOB SEU CUIDADO, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, **incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos.

§ 1º. Se do abandono **RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos.

§ 2º. Se **RESULTA A MORTE**:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 12 anos.

Aumento de pena

§ 3º. As penas cominadas neste artigo **aumentam-se** *de* 1/3:

I. se o **abandono ocorre em lugar ermo**;

II. se o agente é **ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima**.

III. se a vítima é maior de 60 anos. (Lei 10.741/03)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134

EXPOR OU ABANDONAR RECÉM-NASCIDO, para **ocultar desonra própria**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

§ 1º. Se do fato **RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos.

§ 2º. Se **RESULTA A MORTE**:

Pena: **detenção**, *de* 2 a 6 anos.

Omissão de socorro

★ Art. 135

DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à **criança abandonada ou extraviada**, ou à **pessoa inválida ou ferida**, ao **desamparo** ou em **grave e iminente perigo**; ou **NÃO PEDIR**, nesses casos, o **socorro da autoridade pública**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

Parágrafo único. A pena é aumentada *de* metade, se da omissão resulta **lesão corporal de natureza grave**, *e* triplicada, se resulta a **morte**.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A

EXIGIR CHEQUE-CAUÇÃO, nota promissória ou qualquer garantia, **bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos**, como **CONDIÇÃO** *para o* **ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL:** (Lei 12.653/12)

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**. (Lei 12.653/12)

Parágrafo único. A pena é aumentada *até o* dobro se da negativa de atendimento resulta **lesão corporal de natureza grave**, *e até o* triplo se resulta a **morte.** (Lei 12.653/12)

Maus-tratos

★ Art. 136

EXPOR A PERIGO A VIDA OU A SAÚDE *de* **pessoa sob sua autoridade**, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, **quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina**:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano, *ou* **multa**.

§ 1º. Se do fato **RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos.

§ 2º. Se resulta a **MORTE**:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 12 anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena *de* 1/3, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos. (Lei 8.069/90)

Capítulo IV - Da rixa

Rixa

Art. 137

PARTICIPAR DE RIXA, salvo para **separar os contendores**:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 2 meses, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Capítulo V - Dos crimes contra a honra

Calúnia

★ Art. 138

CALUNIAR ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE FALSAMENTE fato definido como **CRIME**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**.

CALÚNIA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA	
CALÚNIA *(art. 138)*	**DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA** *(art. 339)*
Crime contra a **HONRA**	Crime contra a **ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**
O agente faz imputação falsa de crime unicamente para **OFENDER A HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA**	O agente faz imputação falsa de crime ou de contravenção penal para **MOVIMENTAR O APARELHO ESTATAL**
Imputação falsa de **CRIME**	Imputação falsa de **CRIME** ou de **CONTRAVENÇÃO PENAL**
Ação penal **PRIVADA (em regra)**	Ação penal **PÚBLICA INCONDICIONADA**

§ 1º. NA MESMA PENA INCORRE QUEM, sabendo falsa a imputação, a **propala ou divulga**.

§ 2º. É **PUNÍVEL** a calúnia **CONTRA OS MORTOS**.

Exceção da verdade

§ 3º. **ADMITE-SE A PROVA DA VERDADE**, salvo:

I. se, constituindo o fato imputado crime de **ação privada**, o ofendido **não foi condenado por sentença irrecorrível**;

II. se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 **(contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro)**;

III. se do crime imputado, embora de **ação pública**, o ofendido foi **absolvido por sentença irrecorrível**.

EXCEÇÃO DA VERDADE NA CALÚNIA	
REGRA	*CABE*
EXCEÇÃO	**NÃO CABE:** › Se, constituindo o fato imputado crime de **ação privada**, o ofendido **não foi condenado por sentença irrecorrível**; › Se o fato é imputado ao **Presidente da República** ou **chefe de governo estrangeiro**; › Se do crime imputado, embora de **ação pública**, o ofendido foi **absolvido por sentença irrecorrível**.

Difamação

★ Art. 139

DIFAMAR ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE FATO OFENSIVO à sua **REPUTAÇÃO**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**.

Exceção da verdade

Parágrafo único. **A exceção da verdade somente se admite** se o **ofendido é funcionário público e** a **ofensa é relativa ao exercício de suas funções**.

EXCEÇÃO DA VERDADE NA DIFAMAÇÃO	
REGRA	**NÃO CABE**
EXCEÇÃO	**CABE:** Se o ofendido é **funcionário público e** a **ofensa é relativa ao exercício de suas funções**

Injúria

★ Art. 140

INJURIAR ALGUÉM, OFENDENDO-LHE *a* **DIGNIDADE** *ou o* **DECORO**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

§ 1º. O juiz pode **DEIXAR DE APLICAR A PENA**:

I. quando o **ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria**;

II. no caso de **retorsão imediata, que consista em outra injúria**.

§ 2º. Se a injúria consiste em **violência ou vias de fato**, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, **se considerem aviltantes**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de **elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:** (Lei 14.532/23)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa.** (Lei 14.532/23)

ART. 140, § 3º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.532/23	
ANTES	**DEPOIS**
§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM ou a condição de PESSOA IDOSA ou portadora de DEFICIÊNCIA**: *Pena:* **reclusão,** *de* **1 a 3 anos,** *e* **multa.**	**§ 3º.** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **RELIGIÃO ou à condição de PESSOA IDOSA ou com DEFICIÊNCIA:** *Pena:* **reclusão,** *de* **1 a 3 anos,** *e* **multa.**

INJÚRIA RACIAL E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

A Lei 14.532/23 alterou o art. 140, § 3º, do CP para retirar deste artigo as expressões "raça, cor, etnia, origem".

Com as alterações dessa lei, a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, foi realocada para o art. 2º-A da Lei do Crime Racial (Lei 7.716/89).

Marco Torrano destaca que isso ocorreu justamente para que o crime de injúria racial passasse a pertencer ao bojo da Lei do Crime Racial.

Dessa forma, observa-se que a conduta permanece tipificada, mas em lugar topologicamente diverso do anterior, tratando-se de hipótese de continuidade normativo-típica.

Disposições comuns

★ Art. 141

As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3, se qualquer dos crimes é cometido:

I. contra o **Presidente da República**, ou contra **chefe de governo estrangeiro**;

II. contra **funcionário público,** em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF; (Lei 14.197/21)

III. na **presença de várias pessoas**, ou por **meio que facilite a divulgação da calúnia**, da **difamação** ou da **injúria**;

IV. **contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência, exceto** na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Lei 14.344/22)

§ 1º. **Se** o crime é **cometido mediante paga ou promessa de recompensa**, aplica-se a pena em **DOBRO.** (Lei 13.964/19)

§ 2º. **Se** o crime é **COMETIDO OU DIVULGADO EM QUAISQUER MODALIDADES DAS REDES SOCIAIS** da rede mundial de computadores, aplica-se em **TRIPLO** a pena. (Lei 13.964/19)

Exclusão do crime

★ Art. 142

NÃO CONSTITUEM INJÚRIA *ou* **DIFAMAÇÃO PUNÍVEL**:

I. a **ofensa irrogada em juízo**, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II. a **opinião desfavorável** da crítica literária, artística ou científica, **salvo** quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III. o **conceito desfavorável** emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, **responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade**.

Retratação

★ Art. 143

O querelado que, antes da sentença, SE RETRATA CABALMENTE DA CALÚNIA *ou da* **DIFAMAÇÃO, FICA ISENTO DE PENA**.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Lei 13.188/15)

RETRATAÇÃO	
CALÚNIA E DIFAMAÇÃO *(Art. 143 do CP)*	**FALSO TESTEMUNHO** *(Art. 342, § 2º, do CP)*
O **querelado** *fica* **isento de pena**	*O* **fato deixa de ser punível**
Termo final: até a sentença que encerra o processo criminal **por calúnia ou difamação**	**Termo final:** até a sentença que encerra o processo em que **ocorreu o falso**
A retratação é circunstância **subjetiva incomunicável** com os demais concorrentes	A retratação é circunstância **objetiva comunicável** com os demais concorrentes

Art. 144

Se, de **referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria**, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. **Aquele que se recusa a dá-las** ou, a critério do juiz, **não as dá satisfatórias, responde pela ofensa**.

Art. 145

Nos crimes previstos neste Capítulo **somente se procede mediante queixa**, **salvo quando**, no caso do art. 140, § 2º, **da violência resulta lesão corporal**.

Parágrafo único. **Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça**, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, **e mediante representação do ofendido**, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Lei 12.033/09)

Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual

Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

★ Art. 146

CONSTRANGER ALGUÉM, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a **não fazer o que a lei permite,** *ou* **a fazer o que ela não manda**:

Pena: **detenção**, *de* **3 meses a 1 ano**, *ou* **multa**.

Aumento de pena

§ 1º. **As penas aplicam-se cumulativamente** e **em dobro**, **quando**, para a execução do crime, se reúnem **mais de 3 pessoas**, **ou há emprego de armas**.

§ 2º. **Além das penas cominadas**, aplicam-se as **correspondentes à violência**.

§ 3º. **Não se compreendem** na disposição deste artigo:

I. a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II. a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147

AMEAÇAR ALGUÉM, *por* **palavra, escrito** *ou* **gesto**, *ou* **qualquer outro meio simbólico**, de causar-lhe **MAL INJUSTO E GRAVE**:

Pena: **detenção**, *de* **1 a 6 meses**, *ou* **multa**.

Parágrafo único. **Somente se procede mediante representação.**

Perseguição

★ Art. 147-A

PERSEGUIR ALGUÉM, REITERADAMENTE e por qualquer meio, **ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção** ou, de qualquer forma, **invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade** ou **privacidade.** (Lei 14.132/21)

Pena: **reclusão**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**. (Lei 14.132/21)

§ 1º. **A pena é aumentada** de **metade (1/2) se** o crime é cometido: (Lei 14.132/21)

I. contra **criança, adolescente** ou **idoso**; (Lei 14.132/21)

II. contra **mulher** por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Lei 14.132/21)

III. mediante **concurso** de 2 ou mais pessoas ou com o **emprego de arma.** (Lei 14.132/21)

§ 2º. As penas deste artigo **são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.** (Lei 14.132/21)

§ 3º. **Somente se procede mediante representação.** (Lei 14.132/21)

Violência psicológica contra a mulher

★ Art. 147-B

CAUSAR DANO EMOCIONAL À MULHER que a **prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento** ou que **vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, MEDIANTE** ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou **qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:** (Lei 14.188/21)

Pena: **reclusão**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**, se a conduta não constitui crime mais grave. (Lei 14.188/21)

Sequestro e cárcere privado

★ Art. 148

PRIVAR ALGUÉM DE SUA LIBERDADE, mediante **SEQUESTRO** ou **CÁRCERE PRIVADO**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos.

§ 1º. A pena é de **reclusão**, *de* 2 a 5 anos:

I. **se** a vítima é **ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro** do agente ou **maior de 60 anos**; (Lei 11.106/05)

II. **se** o crime é praticado **mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital**;

III. **se** a **privação da liberdade** dura **mais de 15 dias**.

IV. **se** o crime é **praticado contra menor de 18 anos**; (Lei 11.106/05)

V. **se** o crime é praticado **com fins libidinosos.** (Lei 11.106/05)

§ 2º. **Se resulta à vítima**, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção**, GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO OU MORAL**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos.

Redução a condição análoga à de escravo

★ Art. 149

Reduzir alguém a **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, quer **submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva**, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, **sua locomoção em razão de dívida contraída** com o empregador ou preposto: (Lei 10.803/03)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, *e* **multa**, além da pena correspondente à violência. (Lei 10.803/03)

§ 1º. **Nas mesmas penas incorre quem:** (Lei 10.803/03)

I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Lei 10.803/03)

II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Lei 10.803/03)

§ 2º. A **pena é aumentada** *de* **metade**, **se** o crime é cometido: (Lei 10.803/03)

I. contra criança ou adolescente; (Lei 10.803/03)

II. por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Lei 10.803/03)

Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal *(redução a condição análoga à de escravo)* **não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores**. O delito pode ser praticado por meio de outras condutas como no caso em que os trabalhadores são sujeitados a condições degradantes, subumanas.

STJ. 3ª Seção. CC 127937-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 28/5/2014 (Informativo 543)

A competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) **é da Justiça Federal** (art. 109, VI, da CF/88).

Tráfico de Pessoas

★ Art. 149-A

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, MEDIANTE grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, *com a* **FINALIDADE DE:** (Lei 13.344/16)

I. **remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo**; (Lei 13.344/16)

II. **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo**; (Lei 13.344/16)

III. **submetê-la a qualquer tipo de servidão**; (Lei 13.344/16)

IV. **adoção ilegal**; ou (Lei 13.344/16)

V. **exploração sexual**. (Lei 13.344/16)

Pena: **reclusão**, *de* **4 a 8 anos**, *e* **multa**. (Lei 13.344/16)

§ 1º. **A PENA É AUMENTADA** *de* **1/3** *até a* **metade (1/2) se**: (Lei 13.344/16)

I. o crime for **cometido por funcionário público no exercício de suas funções** ou a **pretexto** de exercê-las; (Lei 13.344/16)

II. o crime for **cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência**; (Lei 13.344/16)

III. o agente se **prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade**, de dependência econômica, de autoridade ou de **superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função**; ou (Lei 13.344/16)

IV. a **vítima** do tráfico de pessoas for **retirada do território nacional**. (Lei 13.344/16)

§ 2º. A pena é **reduzida** *de* **1/3 a 2/3 se** o agente for primário e **não integrar organização criminosa**. (Lei 13.344/16)

TRÁFICO DE PESSOAS (ART. 149-A DO CP)			
CRIME	Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: › Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; › Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; › Submetê-la a qualquer tipo de servidão; › Adoção ilegal; ou › Exploração sexual.		**RECLUSÃO**, *de* **4 a 8 anos**, *e* **multa**.
MEIOS *de* EXECUÇÃO	**Grave ameaça, violência, coação, fraude** *ou* **abuso**.		
CAUSA *de* AUMENTO	**1/3 até a metade (1/2)**	› O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; › O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; › O agente se prevalecer de relações de parentesco,	

		domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou › A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
CAUSA *de* DIMINUIÇÃO	1/3 a 2/3	**Se o agente**: › For primário; e › Não integrar organização criminosa.
LIVRAMENTO CONDICIONAL	Cumprimento de **mais de 2/3 da pena**, se o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza *(art. 83, V, do CP)*.	

Seção II - Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150

ENTRAR OU PERMANECER, CLANDESTINA OU ASTUCIOSAMENTE, *ou* **contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito**, *em* **CASA ALHEIA** ou em suas dependências:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 meses, *ou* **multa**.

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por 2 ou mais pessoas:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, além da **pena correspondente à violência**.

~~§ 2º.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.869/19)

§ 3º. **Não constitui crime** a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I. **durante o dia, com observância das formalidades legais**, para **efetuar prisão** ou outra diligência;

II. a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum **crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser**.

§ 4º. **A EXPRESSÃO "CASA" COMPREENDE**:

I. qualquer compartimento habitado;

II. aposento ocupado de habitação coletiva;

III. compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º. **NÃO SE COMPREENDEM NA EXPRESSÃO "CASA"**:

I. hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II. taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III - Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º. **Na mesma pena incorre**:

I. quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II. quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III. quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV. quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º. As penas **aumentam-se** *de* metade, se há dano para outrem.

§ 3º. Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos.

§ 4º. Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152

Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Somente **se procede mediante representação**.

Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153

Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, **e cuja divulgação possa produzir dano a outrem**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º. Somente **se procede mediante representação.** (Renumerado pela Lei 9.983/00)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Lei 9.983/00)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 9.983/00)

Trata-se de infração de médio potencial ofensivo, pois admite suspensão condicional do processo, mas não admite transação.

Quando o crime resultar em prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será **pública incondicionada**.

§ 2º. Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Lei 9.983/00)

Violação do segredo profissional

Art. 154

Revelar alguém, sem justa causa, **segredo, de que tem ciência em razão de função**, ministério, ofício ou profissão, **e cuja revelação possa produzir dano a outrem**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa** de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Somente **se procede mediante representação**.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A

INVADIR DISPOSITIVO INFORMÁTICO DE USO ALHEIO, conectado ou não à rede de computadores, **com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa** *ou* **tácita do usuário** do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Lei 14.155/21)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, *e* **multa**. (Lei 14.155/21)

§ 1º. Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*. (Lei 12.737/12)

§ 2º. **Aumenta-se** a pena de **1/3 a 2/3** se da invasão **resulta prejuízo econômico**. (Lei 14.155/21)

§ 3º. Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Lei 12.737/12)

Pena: **reclusão**, *de* **2 a 5 anos**, *e* **multa**. (Lei 14.155/21)

§ 4º. Na hipótese do § 3º, **aumenta-se** a pena de **1/3 a 2/3 se** houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Lei 12.737/12)

§ 5º. Aumenta-se a pena de **1/3 à metade se** o crime for praticado contra: (Lei 12.737/12)

I. Presidente da República, governadores e prefeitos; (Lei 12.737/12)

II. Presidente do STF; (Lei 12.737/12)

III. Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do DF ou de Câmara Municipal; ou (Lei 12.737/12)

IV. dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do DF. (Lei 12.737/12)

Ação penal

Art. 154-B

Nos crimes definidos no art. 154-A, **somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes** da União, Estados, DF ou Municípios **ou** contra empresas **concessionárias de serviços públicos**. (Lei 12.737/12)

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO - AÇÃO PENAL	
REGRA	**CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO**
EXCEÇÃO	**INCONDICIONADA** Crime cometido contra: → Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, DF ou Municípios; ou → Empresas concessionárias de serviços públicos.

TÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I - Do furto

Furto

★ Art. 155

SUBTRAIR, **para si ou para outrem**, **COISA ALHEIA MÓVEL**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

§ 1º. A pena **aumenta-se** de 1/3, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

Existe, atualmente, importante **divergência jurisprudencial acerca da possibilidade da aplicação da causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, aos casos de furto praticados na forma qualificada (art. 155, § 4º).**

Para o STF, "é legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (art. 155, § 4º). Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1o e as qualificadoras do § 4o. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em 1/3 se a subtração ocorreu durante o repouso noturno. **A posição topográfica do § 1º (vem antes do § 4º) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado (§ 4º)"**. (*STF. HC 130952/MG - Info 851*)

O STJ, no entanto, no Tema Repetitivo 1087, firmou tese jurídica em sentido contrário segundo a qual "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". Segundo a Corte Superior, a **interpretação sistemática pelo viés topográfico** revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP, pois a pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade (*STJ. REsp 1888756/SP*).

§ 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode **substituir a pena de reclusão pela de detenção**, **diminuí-la** *de* 1/3 a 2/3, **ou** aplicar somente a pena de **multa**.

SÚMULA 511, STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

§ 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou **qualquer outra que tenha valor econômico**.

Furto qualificado

§ 4º. *A* **pena** *é de* **reclusão** *de* 2 a 8 anos, *e* **multa**, **se** o crime é cometido:

I. com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II. com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III. com emprego de chave falsa;

IV. mediante concurso de duas ou mais pessoas.

SÚMULA 442, STJ: É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

§ 4º-A. *A* **pena** *é de* **reclusão** *de* 4 a 10 anos *e* **multa**, **se** houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Lei 13.654/18)

§ 4º-B. *A* **pena** *é de* **reclusão**, *de* 4 a 8 anos, *e* **multa**, **se** o furto mediante fraude é cometido **POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO**, conectado ou não à rede de computadores, **com ou sem a violação de mecanismo de segurança** ou a utilização de programa malicioso, ou por **qualquer outro meio fraudulento análogo**. (Lei 14.155/21)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, **considerada a relevância** do resultado gravoso: (Lei 14.155/21)

I. **aumenta-se de 1/3 a 2/3, se** o crime é praticado mediante a **utilização de servidor mantido fora do território nacional**; (Lei 14.155/21)

II. **aumenta-se de 1/3 ao dobro, se** o crime é **praticado contra idoso ou vulnerável.** (Lei 14.155/21)

§ 5º. *A* **pena** *é de* **reclusão** *de* **3 a 8 anos, se** a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Lei 9.42696)

§ 6º. *A* **pena** *é de* **reclusão** *de* **2 a 5 anos se** a subtração for de semovente domesticável de produção, **ainda que** abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Lei 13.330/16)

§ 7º. *A* **pena** *é de* **reclusão** *de* **4 a 10 anos** *e* **multa, se** a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Lei 13.654/18)

FURTO (ART. 155 DO CP)		
Furto **SIMPLES**		› Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. **Reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, *e* **multa**.
Furto **QUALIFICADO**		› Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; › Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza; › Emprego de chave falsa; › Concurso de duas ou mais pessoas. **Reclusão**, *de* **2 a 8 anos**, *e* **multa**
		› Subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. **Reclusão**, *de* **2 a 5 anos**
		› Subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. **Reclusão**, *de* **3 a 8 anos**
		› Emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; › Subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. **Reclusão**, *de* **4 a 10 anos**, *e* **multa**
Furto **PRIVILEGIADO**	**REQUISITOS**	› Agente primário; e › Pequeno valor a coisa furtada. Furto qualificado-privilegiado: qualificadora objetiva *(Súmula 511 do STJ).*
	BENEFÍCIOS	› Substituição da pena de reclusão para de detenção; › **Diminuição** da pena de **1/3 a 2/3**; ou › Aplicação somente da pena de multa.
CAUSA *de* **AUMENTO**	**1/3**	› Praticado durante o repouso noturno.
EQUIPARAÇÃO *à* **COISA MÓVEL**		› Energia elétrica; ou › Qualquer outra que tenha valor econômico.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O FURTO

Para fins de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto, é imprescindível compreender a distinção entre valor irrisório e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime (fato atípico) e o segundo pode caracterizar furto privilegiado. *STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 747859/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 08/08/2022.*

A lesão jurídica resultante do crime de furto, *em regra*, não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos for superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 723375/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, DJe 24/08/2023.
A restituição da res furtiva à vítima não constitui, *por si só*, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. *STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 822210/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/08/2023.* *STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 824877/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/08/2023.*
Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de furto praticado com corrupção de filho menor, ainda que o bem possua inexpressivo valor pecuniário, pois as características dos fatos revelam **elevado grau de reprovabilidade do comportamento**. *STJ. 6ª Turma. RHC 93472/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJe 27/03/2018.*
A prática de furto qualificado, *em regra*, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por revelar, a depender do caso, maior periculosidade social da ação e/ou elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente. *STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2248151/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/06/2023.* *STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 161195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23/03/2023.*
É possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem a ausência de interesse social na intervenção do Estado. *STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2050958/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/06/2023.*

Furto de coisa comum

Art. 156

Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

§ 1º. Somente **se procede mediante representação**.

§ 2º. Não é punível a **subtração de coisa comum fungível**, cujo valor não excede **a quota a que tem direito o agente**.

Capítulo II - Do roubo e da extorsão

Roubo

★ Art. 157

SUBTRAIR COISA MÓVEL ALHEIA, para si ou para outrem, **MEDIANTE grave ameaça ou violência a pessoa**, *ou* **depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência**:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 10 anos, *e* **multa**.

SÚMULA 582, STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

§ 1º. **Na mesma pena incorre quem**, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

ROUBO PRÓPRIO E IMPRÓPRIO		
	ROUBO PRÓPRIO *(Art. 157, Caput, do CP)*	**ROUBO IMPRÓPRIO** *(Art. 157, § 1º, do CP)*
MEIOS DE EXECUÇÃO	**Violência** *(**própria** ou **imprópria**)*; *e* **Grave ameaça**	**Violência** *(**própria**)*; *e* **Grave ameaça**
MOMENTO DO EMPREGO DO MEIO DE EXECUÇÃO	**ANTE** *ou* **DURANTE** *a subtração*	**APÓS** *a subtração*

FINALIDADE DO MEIO DE EXECUÇÃO	**Permitir a subtração** do bem	**Assegurar a impunidade** do crime ou a **detenção** da coisa

§ 2º. A pena AUMENTA-SE *de* 1/3 *até* metade (1/2): (Lei 13.654/18)

I. ~~(REVOGADO pela Lei 13.654/18)~~

II. se há o **concurso de 2 ou mais pessoas**;

III. se a vítima está em serviço de **transporte de valores e o agente conhece tal circunstância**;

IV. se a subtração for de **veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**; (Lei 9.426/96)

V. se o agente **mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade**; (Lei 9.426/96)

VI. se a **subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego**. (Lei 13.654/18)

VII. se a violência ou grave ameaça é **exercida com emprego de arma branca**; (Lei 13.964/19)

§ 2º-A. A pena AUMENTA-SE *de* 2/3: (Lei 13.654/18)

I. se a violência ou ameaça é exercida com **emprego de arma de fogo**; (Lei 13.654/18)

II. se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o **emprego de explosivo ou de artefato análogo** que cause perigo comum. (Lei 13.654/18)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena** prevista no *caput* deste artigo. (Lei 13.964/19)

ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA		
ANTES da **Lei 13.654/18**	*Depois da* **Lei 13.654/18** *até a* **Lei 13.964/19**	*DEPOIS da* **Lei 13.964/19**
De 1/1/1942 *a* 22/4/2018	*De* 23/4/2018 *a* 22/1/2020	*De* 23/1/2020 *aos dias atuais*
Tanto a ARMA DE FOGO como a ARMA BRANCA eram causas de aumento de pena.	**Apenas o emprego de ARMA DE FOGO é causa de aumento de pena.** O emprego de **arma branca não é causa de aumento de pena.**	Tanto a **ARMA DE FOGO** como a **ARMA BRANCA são causas de aumento de pena.**
A jurisprudência possuía uma interpretação ampla sobre o tema. Assim, **poderiam ser incluídos no conceito de arma, a arma de fogo, a arma branca** (considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete) **e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física** do ser humano ou de coisas, como por exemplo uma garrafa de vidro quebrada, um garfo, um espeto de churrasco, uma chave de fenda etc.	O **roubo com o emprego de arma branca** deixa de ser punido como roubo circunstanciado e **passou a ser**, em princípio, **roubo simples**. No período de aplicação da Lei 13.654/18, o juiz estava proibido de utilizar essa circunstância (emprego de arma branca) como causa de aumento de pena, mas **nada impede que considere isso como CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, na fase do art. 59 do CP** *(STJ. 5ª Turma. HC 556.629-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/03/2020 - Info 668).*	A Lei 13.964/19 corrigiu a falha anterior do legislador e acrescentou o inciso VII no § 2º do art. 157 do CP. Com isso, **o emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento de pena do roubo.** Essa **mudança é mais gravosa** e, portanto, **não se aplica para os fatos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19.**
O **EMPREGO DE ARMA (seja de fogo, seja branca)** era punido com **aumento de 1/3 a 1/2 da pena.**	O emprego de **ARMA DE FOGO** é punido com **aumento de 2/3 da pena.**	O emprego de **ARMA DE FOGO de USO PERMITIDO** é punido com **aumento de 2/3 da pena.** No caso de emprego de **ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO** *ou* **PROIBIDO aplica-se o dobro da pena.**

	O emprego de **ARMA BRANCA**, por sua vez, é punido, em princípio, como **roubo simples**.	O emprego de **ARMA BRANCA** é punido com **aumento de 1/3 até 1/2.**

** Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

§ 3º. **SE DA VIOLÊNCIA RESULTA:** (Lei 13.654/18)

I. **LESÃO CORPORAL GRAVE**, a pena é de **reclusão** *de* **7 a 18 anos**, *e* **multa**; (Lei 13.654/18)

II. **MORTE**, a pena é de **reclusão** *de* **20 a 30 anos**, *e* **multa**. (Lei 13.654/18)

SÚMULA 603, STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

SÚMULA 610, STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

LATROCÍNIO TENTADO X LATROCÍNIO CONSUMADO

Morte consumada + subtração consumada	**LATROCÍNIO CONSUMADO**
Morte tentada + subtração consumada	**LATROCÍNIO TENTADO**
Morte tentada + subtração tentada	**LATROCÍNIO TENTADO**
Morte consumada + subtração tentada	**LATROCÍNIO CONSUMADO** *(Súmula 610 do STF)*

TEORIAS DA CONSUMAÇÃO DO FURTO E DO ROUBO

CONCRETATIO	A consumação se dá **pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia**. Para que o crime se consuma basta o agente **TOCAR** na coisa.
APPREHENSIO, AMOTIO *ou* INVERSÃO DA POSSE	A consumação ocorre no **momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente**, ainda que por breve espaço de tempo, mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. **O crime se consuma mesmo que o agente não fique com a posse mansa e pacífica**. A coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima (inversão da posse), mas não é necessário que saia da esfera de vigilância da vítima (não se exige que o agente tenha posse desvigiada do bem). **MOMENTO CONSUMATIVO:** **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva***, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. *STJ. 3ª Seção. REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 14/10/2015 (recurso repetitivo) (Informativo 572).*
ABLATIO	A consumação ocorre quando a coisa, **além de apreendida**, é **TRANSPORTADA** de um lugar para outro.
ILATIO	A consumação só ocorre quando a coisa é **LEVADA AO LOCAL DESEJADO** pelo ladrão **para tê-la a salvo**.

Extorsão

★ Art. 158

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o **INTUITO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA**, a **fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa**:

Pena: **reclusão**, *de* **4 a 10 anos**, *e* **multa**.

SÚMULA 96, STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

§ 1º. Se o crime é cometido por **2 ou mais pessoas**, ou com emprego de arma, **aumenta-se a pena** *de* **1/3** *até* **metade**.

§ 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º. Se o crime é **cometido mediante a restrição da liberdade da vítima**, e essa **condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica**, a pena é de **reclusão**, *de* 6 a 12 anos, *além da* **multa**; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Lei 11.923/09)

ROUBO X EXTORSÃO	
ROUBO	**EXTORSÃO**
É **CRIME MATERIAL**, a **consumação** ocorre com a **efetiva subtração da coisa.**	É **CRIME FORMAL**, **a vantagem econômica indevida não precisa ser obtida pelo agente para a consumação** (Súmula 96 do STJ).
É **dispensável a colaboração da vítima** para a empreitada criminosa.	É **imprescindível a colaboração da vítima** para o êxito da empreitada criminosa.
O **objeto material é coisa alheia móvel**.	O **objeto material é a própria vantagem econômica indevida**, abrangendo bens imóveis.

Conforme entendimento pacífico do STJ, **não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.**
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 765.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159

SEQUESTRAR PESSOA com o fim de obter, **para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço** do **RESGATE**:

Pena: **reclusão**, *de* 8 a 15 anos. (Lei 8.072/90)

§ 1º. Se o sequestro **dura** mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 ou maior de 60 anos, ou se o crime é cometido por **bando ou quadrilha**. (Lei 10.741/03)

Pena: **reclusão**, *de* 12 a 20 anos. (Lei 8.072/90)

§ 2º. Se do fato resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **reclusão**, *de* 16 a 24 anos. (Lei 8.072/90)

§ 3º. Se resulta a **MORTE**:

Pena: **reclusão**, *de* 24 a 30 anos. (Lei 8.072/90)

§ 4º. Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua **pena reduzida** *de* 1/3 a 2/3. (Lei 9.269/96)

Extorsão indireta

Art. 160

Exigir ou receber, COMO GARANTIA DE DÍVIDA, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Capítulo III - Da usurpação

Alteração de limites

Art. 161

Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *e* **multa**.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I. desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II. invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de **mais de 2 pessoas**, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, **somente** se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162

Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 3 anos**, *e* **multa**.

Capítulo IV - Do dano

Dano

★ Art. 163

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena: **detenção**, *de* **1 a 6 meses**, *ou* **multa**.

Dano qualificado

Parágrafo único. **Se** o **crime é cometido**:

I. com violência à pessoa ou grave ameaça;

II. com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III. contra o patrimônio da União, de Estado, do DF, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Lei 13.531/17)

IV. por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 3 anos**, *e* **multa**, além da pena correspondente à violência.

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de dano qualificado ao patrimônio público, diante da lesão a bem jurídico de relevante valor social, que afeta toda a coletividade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 676181/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), DJe 14/03/2022.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164

Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, **desde que** o fato resulte prejuízo:

Pena: **detenção**, *de* **15 dias a 6 meses**, *ou* **multa**.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 2 anos**, *e* **multa**.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166

Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Ação penal

Art. 167

Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente **se procede mediante queixa**.

Capítulo V - Da apropriação indébita

Apropriação indébita

★ Art. 168

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que **tem a posse ou a detenção**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada *de* 1/3, quando **o agente recebeu a coisa**:

I. em **depósito necessário**;

II. na **qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial**;

III. em **razão de ofício, emprego ou profissão**.

Apropriação indébita previdenciária

★ Art. 168-A

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.983/00)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Lei 9.983/00)

I. recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Lei 9.983/00)

II. recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Lei 9.983/00)

III. pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Lei 9.983/00)

§ 2º. É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, **espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**. (Lei 9.983/00)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA *(Art. 168-A, § 2º, do CP)*	**SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** *(Art. 337-A, § 1º, do CP)*
É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, espontaneamente, **declara, confessa E EFETUA O PAGAMENTO** das contribuições, importâncias ou valores e **presta as informações** devidas à previdência social, na forma definida em lei	É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, espontaneamente, **declara e confessa** as contribuições, importâncias ou valores e **presta as informações** devidas à previdência social, na forma definida em lei

ou regulamento, antes do início da ação fiscal.	ou regulamento, antes do início da ação fiscal.
É EXIGIDO o **PAGAMENTO DOS DÉBITOS** para extinção da punibilidade	**NÃO É EXIGIDO** o **PAGAMENTO DOS DÉBITOS** para extinção da punibilidade

§ 3º. É facultado ao juiz **deixar de aplicar a pena** ou **aplicar somente a de multa** se o **agente for primário** e de **bons antecedentes**, **desde que:** (Lei 9.983/00)

I. tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Lei 9.983/00)

II. o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 9.983/00)

§ 4º. A faculdade prevista no § 3º deste artigo **não se aplica** aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 13.606/18)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	
CRIME OMISSIVO PRÓPRIO	Se completa com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, ou seja, é dispensável o locupletamento do agente com as quantias das contribuições previdenciárias, bastando que não sejam repassadas aos cofres públicos.
CRIME MATERIAL	A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que crime do art. 168-A do Código Penal é de natureza material que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do débito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 24 do STF.
CRIME PRÓPRIO	A apropriação indébita previdenciária só pode ser praticada por pessoa física que tenha o dever legal de repassar as contribuições arrecadadas dos contribuintes à Previdência Social.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é o Estado, em especial a Previdência Social.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO	Segundo a doutrina e a jurisprudência, a apropriação indébita previdenciária dispensa o dolo específico, ou seja, a vontade de realizar o fato com o fim especial de obter uma vantagem indevida.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	É extinta a punibilidade se o agente, **espontaneamente**, **declara**, **confessa e efetua o pagamento das contribuições**, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento. Segundo entendimento firmado pelos tribunais superiores, o adimplemento do débito tributário**, a qualquer tempo**, ***até mesmo após o trânsito em julgado***, é causa de extinção da punibilidade *(HC 362.478/SP, DJe 20/09/2017).*
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS *(art. 83 da Lei 9.430/96)*	A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. *(STF. Plenário. ADI 4980/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/3/2022 – Info 1047).*

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS X PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS	
PARCELAMENTO DOS DÉBITOS	**PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS**
Fica suspensa a pretensão punitiva penal do Estado.	Haverá extinção da punibilidade.

Lei 10.684/03, art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva**.

§ 2º. **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1832011/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169

Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I. quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II. quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restitui-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 dias.

Art. 170

Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Capítulo VI - Do estelionato e outras fraudes

Estelionato

★ Art. 171

Obter, para si ou para outrem, **VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO OU MANTENDO ALGUÉM EM ERRO**, mediante **artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

SÚMULA 17, STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

SÚMULA 48, STJ: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

SÚMULA 73, STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

SÚMULA 107, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das

contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

§ 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º. NAS MESMAS PENAS INCORRE QUEM:

Disposição de coisa alheia como própria

I. vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II. vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III. defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV. defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V. destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI. emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. *A* **pena** *é de* **reclusão**, *de* **4 a 8 anos**, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de **informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento**, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Lei 14.155/21)

§ 2º-B. *A* **pena** prevista no § 2º-A deste artigo, **considerada a relevância do resultado gravoso**, **aumenta-se** *de* **1/3 a 2/3**, se o crime é praticado mediante a utilização de **servidor mantido fora do território nacional**. (Lei 14.155/21)

§ 3º. *A* **pena aumenta-se** *de* **1/3**, **se** *o* **crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular**, assistência social ou beneficência.

SÚMULA 24, STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do CP.

SÚMULA 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2007197/SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/10/22.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO	
ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO OU MAJORADO	A pena do delito de estelionato é aumentada em um terço se o crime, em qualquer uma das formas, é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Logo, aplica-se a majorante aos casos que envolvam a entidade autárquica previdenciária (INSS).

CRIME COMUM	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e praticar o estelionato previdenciário.	
CRIME INSTANTÂNEO *ou* PERMANENTE	**Benefício fraudulento na origem, criado sem observância dos requisitos legais**	Para o STF, se o crime é **praticado por um terceiro**, que **não será o beneficiário** do valor da previdência, para esse terceiro o crime é **INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES**.
		Para o STF, se o agente é quem se beneficia diretamente da fraude, o crime é **PERMANENTE**, pois todo mês recebe os valores indevidos.
	Benefício devido na origem, mas alguém está utilizando o cartão do beneficiário indevidamente	Se alguém se vale do cartão previdenciário de outrem que faleceu, recebendo os valores indevidamente após a morte, o crime será **INSTANTÂNEO**, ainda que faça saques mensais do benefício. Segundo o STJ, a continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário, praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização de cartão magnético do falecido.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.	
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é, em regra, o Estado, em especial a Previdência Social. Entretanto, é possível que o sujeito passivo seja também a pessoa enganada ou prejudicada.	
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, nos termos da Súmula 599 do STJ. Entende-se que a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.	

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º. *A* **pena aumenta-se *de* 1/3 ao dobro, se** o crime é **cometido contra idoso ou vulnerável**, considerada a **relevância do resultado gravoso**. (Lei 14.155/21)

§ 5º. Somente se procede mediante representação, SALVO SE A VÍTIMA FOR: (Lei 13.964/19)

I. a **Administração Pública**, direta ou indireta; (Lei 13.964/19)
II. **criança ou adolescente**; (Lei 13.964/19)
III. **pessoa com deficiência mental**; ou (Lei 13.964/19)
IV. **maior** *de* **70 anos de idade** ou **incapaz**. (Lei 13.964/19)

AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTELIONATO	
ANTES *da Lei 13.964/19*	**DEPOIS** *da Lei 13.964/19*
AÇÃO PENAL PÚBLICA **INCONDICIONADA**	**REGRA** **CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.** **EXCEÇÃO** **INCONDICIONADA** *quando a vítima for*: - *A* **Administração Pública**; - **Criança** *ou* **adolescente**; - **Pessoa com deficiência mental**; - **Maior** *de* **70 anos** *de idade ou* **incapaz**.

ESTELIONATO E FURTO MEDIANTE FRAUDE		
	ESTELIONATO	**FURTO MEDIANTE FRAUDE**
PREVISÃO LEGAL	*Art. 171 do CP*	*Art. 155, 4º, II, do CP*
BEM JURÍDICO	**Patrimônio**	**Patrimônio**
AÇÃO PENAL	**PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO** (em regra) *Ver **exceções** na tabela anterior*	**PÚBLICA INCONDICIONADA**
NATUREZA *da* FRAUDE	**ELEMENTAR DO TIPO**	**QUALIFICADORA DO CRIME**
FINALIDADE *da* FRAUDE	Fazer com que a vítima **incida em erro e entregue a coisa espontaneamente**	Fazer com que a vítima **diminua sua vigilância e não perceba a subtração**
MOMENTO *da* FRAUDE	Empregada **ANTES** do apossamento/entrega da coisa	Empregada **ANTES** *ou* **DURANTE** da subtração da coisa
VONTADE *de* ALTERAR A POSSE	**BILATERAL** *(agente + vítima)*	**UNILATERAL** *(agente)*
EXEMPLO	*Bilhete premiado*	*Saque via internet*

ESTELIONATO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO		
ESTELIONATO *(Art. 171 do CP)*	**TRÁFICO DE INFLUÊNCIA** *(Art. 332 do CP)*	**EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO** *(Art. 357 do CP)*
Crime contra o **PATRIMÔNIO**	Crime contra a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**	Crime contra a **ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**
Consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude (artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento)	Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público	Consiste em solicitar ou receber (dinheiro ou utilidade) a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha
O agente visa obter vantagem ilícita em prejuízo alheio	O agente visa obter vantagem ilícita	O agente visa obter vantagem ilícita
Consuma-se com o duplo resultado - vantagem ilícita e prejuízo alheio (delito material)	Consuma-se com a solicitação, exigência, cobrança (delito formal) ou com a obtenção da vantagem (delito material)	Consuma-se com a solicitação (delito formal) ou com o recebimento (delito material)

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

★ Art. 171-A

Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Lei 14.478/22)

Pena: **reclusão,** *de* **4 a 8 anos,** e **multa.** (Lei 14.478/22)

Duplicata simulada

Art. 172

Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que **não corresponda** **à mercadoria vendida**, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Lei 8.137/90)

Pena: **detenção**, *de* **2 a 4 anos**, *e* **multa**. (Lei 8.137/90)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Lei 5.474/68)

Abuso de incapazes

Art. 173

Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da **alienação ou debilidade mental de outrem**, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena: **reclusão**, *de* **2 a 6 anos**, *e* **multa**.

Induzimento à especulação

Art. 174

Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 3 anos**, *e* **multa**.

Fraude no comércio

Art. 175

Enganar, no exercício de atividade comercial, **o adquirente ou consumidor**:

I. vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II. entregando uma mercadoria por outra:

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 2 anos**, *ou* **multa**.

§ 1º. Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 5 anos**, *e* **multa**.

§ 2º. É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176

Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte **sem dispor** de **recursos para efetuar o pagamento**:

Pena: **detenção**, *de* **15 dias a 2 meses**, *ou* **multa**.

Parágrafo único. **Somente** se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177

Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, **afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo**:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, *e* **multa**, **se** o fato não constitui **crime contra a economia popular**.

§ 1º. Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I. o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II. o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III. o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV. o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V. o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI. o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII. o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII. o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX. o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º. Incorre na pena de detenção, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178

Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Fraude à execução

Art. 179

Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou **simulando dívidas**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Capítulo VII - Da receptação

Receptação

★ Art. 180

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME**, *ou* **influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte**: (Lei 9.426/96)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 9.426/96)

RECEPTAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO	
RECEPTAÇÃO	**LAVAGEM DE DINHEIRO**
É crime contra o **PATRIMÔNIO**	É crime contra a **ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA**
Não pode ser cometido pelo autor da infração antecedente	**Pode** ser cometido pelo autor da infração antecedente (autolavagem ou *selflaundering*)
Tem como objeto apenas **coisas móveis produto de crime**	Tem como **objeto material bens móveis ou imóveis, direitos ou valores** provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal (crime ou contravenção)**

O **elemento subjetivo** consiste na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar ou ocultar a coisa, ou de influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte, **sem a intenção de conferir aparência lícita a esses bens**	O **elemento subjetivo** está voltado à ocultação e dissimulação da **origem ilícita** de bens, direitos ou valores provenientes da infração penal

Receptação qualificada

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:** (Lei 9.426/96)

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 8 anos, *e* **multa.** (Lei 9.426/96)

A **receptação**, em sua forma **qualificada**, **demanda especial qualidade do sujeito ativo,** que deve ser comerciante ou industrial.
STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.259.297-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/4/23 (Info 771).

§ 2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.** (Lei 9.426/96)

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que**, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço**, ou **pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:** (Lei 9.426/96)

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**, *ou* **ambas as penas.** (Lei 9.426/96)

§ 4º. A receptação **é punível**, ainda que **desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.** (Lei 9.426/96)

§ 5º. Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Lei 9.426/96)

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do DF, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em **dobro** a pena prevista no *caput* deste artigo. (Lei 13.531/17)

Receptação de animal

Art. 180-A

Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Lei 13.330/16)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa.** (Lei 13.330/16)

Capítulo VIII - Disposições Gerais

★ Art. 181

É ISENTO DE PENA quem comete **qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo**:

I. do **cônjuge, na constância da sociedade conjugal**;

II. de **ascendente ou descendente**, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

★ Art. 182

Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I. do **cônjuge desquitado ou judicialmente separado**;

II. de **irmão, legítimo ou ilegítimo**;

III. de **tio ou sobrinho, com quem o agente coabita**.

Art. 183

Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I. se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II. ao estranho que participa do crime.

III. se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior *a* 60 anos. (Lei 10.741/03)

IMUNIDADES PATRIMONIAIS	
IMUNIDADES ABSOLUTAS *(Art. 181)*	**CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** **É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo**: I. do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II. de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
IMUNIDADES RELATIVAS *(Art. 182)*	**CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO** Somente se **procede mediante representação**, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I. do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II. de irmão, legítimo ou ilegítimo; III. de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.
EXCLUDENTES DAS IMUNIDADES *(Art. 183)*	Não se aplica o **disposto nos dois artigos anteriores**: I. se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II. ao estranho que participa do crime. III. se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Capítulo I - Dos crimes contra a propriedade intelectual

Violação de direito autoral

Art. 184

VIOLAR DIREITOS DE AUTOR e os que lhe são conexos: (Lei 10.695/03)

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**. (Lei 10.695/03)

É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral.
STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 110831/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/04/2021.

§ 1º. Se a violação **consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo**, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Lei 10.695/03)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 10.695/03)

§ 2º. Na mesma pena do § 1º incorre quem, **com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor**, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Lei 10.695/03)

SÚMULA 502, STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

SÚMULA 574, STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

É inaplicável o princípio da insignificância na conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas, diante da reprovabilidade e ofensividade do delito.
STJ. 6ª Turma. HC 531030/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/07/2020.

§ 3º. Se a **violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados** por quem formula a demanda, **com intuito de lucro, direto ou indireto**, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Lei 10.695/03)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 10.695/03)

§ 4º. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º **não se aplica** quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei 9.610/98, **nem** a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Lei 10.695/03)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

~~Art. 185~~

(*REVOGADO* pela Lei 10.695/03)

Art. 186

Procede-se mediante: (Lei 10.695/03)

I. queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184; (Lei 10.695/03)

II. ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Lei 10.695/03)

III. ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Lei 10.695/03)

IV. ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Lei 10.695/03)

~~*Capítulo II - Dos crimes contra o privilégio de invenção*~~

~~Arts. 187 a 191~~

(*REVOGADOS* pela Lei 9.279/96)

~~*Capítulo III - Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio*~~

~~Arts. 192 a 195~~

(*REVOGADOS* pela Lei 9.279/96)

~~*Capítulo IV - Dos crimes de concorrência desleal*~~

~~Art. 196~~

(*REVOGADO* pela Lei 9.279/96)

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197

CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA *ou* **GRAVE AMEAÇA**:

I. **a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria**, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**;

II. **a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho**, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a **celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola**:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a **participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional**:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é **indispensável o concurso de,** pelo menos, 3 empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202

Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena: **detenção** *de* 1 ano a 2 anos, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**. (Lei 9.777/98)

§ 1º. Na mesma pena incorre quem: (Lei 9.777/98)

I. obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Lei 9.777/98)

II. impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Lei 9.777/98)

§ 2º. A pena é **aumentada de** 1/6 a 1/3 se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Lei 9.777/98)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204

Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205

Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206

Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Lei 8.683/93)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos *e* **multa**. (Lei 8.683/93)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207

Aliciar trabalhadores, com o fim de **levá-los de uma para outra localidade do território nacional**:

Pena: **detenção** *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**. (Lei 9.777/98)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Lei 9.777/98)

§ 2º. A **pena é aumentada** *de* 1/6 a 1/3 se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Lei 9.777/98)

TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Capítulo I - Dos crimes contra o sentimento religioso

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de **crença ou função religiosa**; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a **pena é aumentada** *de* 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência.

Capítulo II - Dos crimes contra o respeito aos mortos

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209

Impedir ou perturbar enterro ou **cerimônia funerária**:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a **pena é aumentada** *de* 1/3, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210

Violar ou profanar **sepultura ou urna funerária**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211

Destruir, subtrair ou ocultar **cadáver ou parte dele**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212

Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual

Estupro

★ Art. 213

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a **ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 6 a 10 anos. (Lei 12.015/09)

SÚMULA 608, STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º. Se da conduta resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE** ou se a vítima é MENOR DE 18 *OU* MAIOR DE 14 ANOS: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 8 a 12 anos. (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se da conduta resulta **MORTE:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 12 a 30 anos. (Lei 12.015/09)

~~Art. 214~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.015/09)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, **mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos. (Lei 12.015/09)

Parágrafo único. Se o crime é cometido **com o fim de obter vantagem econômica**, aplica-se também **multa.** (Lei 12.015/09)

Importunação sexual

★ Art. 215-A

Praticar contra alguém e sem a sua anuência **ATO LIBIDINOSO COM O OBJETIVO DE SATISFAZER A PRÓPRIA LASCÍVIA OU A DE TERCEIRO:** (Lei 13.718/18)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, se o ato não constitui **crime mais grave.** (Lei 13.718/18)

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ATO OBSCENO *	
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL *(Art. 215-A)*	**ATO OBSCENO** *(Art. 233)*
Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: **Reclusão**, *de* 1 a 5 anos, se *o* **ato não constitui crime mais grave.**	**Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:** **Detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa.**
O **sujeito passivo é determinado** (uma pessoa determinada ou um grupo de pessoas determinado).	Sujeito passivo é a **coletividade** (crime vago).
Exige-se um elemento subjetivo especial. O agente pratica a conduta "com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro".	**O elemento subjetivo é o dolo,** não se exigindo do sujeito **nenhuma finalidade específica.**
A conduta não precisa **ter sido praticada em lugar público, ou aberto ou exposto a público.**	Para que o crime se configure, é indispensável **que o ato obsceno tenha sido praticado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.**

Para que o crime se configure, é **indispensável que o ato libidinoso tenha sido praticado contra alguém que não concordou com isso**. A análise da anuência ou não da pessoa atingida é fundamental.	**Não importa se houve ou não anuência** das pessoas que estavam presentes. Se o ato obsceno foi praticado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, haverá o crime.
Infração de **médio** potencial ofensivo.	Infração de **menor** potencial ofensivo.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

~~Art. 216~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.015/09)

Assédio sexual

★ Art. 216-A

Constranger alguém com o **INTUITO DE OBTER VANTAGEM OU FAVORECIMENTO SEXUAL**, prevalecendo-se o agente da sua condição de **superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função**. (Lei 10.224/01)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 2 anos. (Lei 10.224/01)

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

§ 2º. A pena é **aumentada em até** 1/3 se a vítima é menor de 18 anos. (Lei 12.015/09)

Capítulo I-A - Da exposição da intimidade sexual

Registro não autorizado da intimidade sexual

★ Art. 216-B

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com **CENA DE NUDEZ OU ATO SEXUAL OU LIBIDINOSO DE CARÁTER ÍNTIMO E PRIVADO** sem autorização dos participantes: (Lei 13.772/18)

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 1 ano, *e* **multa**.

Parágrafo único. **NA MESMA PENA** incorre quem **realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro** com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Lei 13.772/18)

O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) possui a natureza de **ação penal pública incondicionada**.
STJ. 6ª Turma. RHC 175.947/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25/4/2023 (Info 772).

Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulnerável

Sedução

~~Art. 217~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.106/05)

Estupro de vulnerável

★ Art. 217-A

Ter **conjunção carnal** *ou* **praticar outro ato libidinoso** com menor de 14 anos: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 8 a 15 anos. (Lei 12.015/09)

SÚMULA 593, STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima.

A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam (descaracterizam) o crime sexual praticado contra menor de 14 anos, não servem também para justificar a diminuição da pena-base, a título de comportamento da vítima.
(STJ. 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 – Info 555)

§ 1º. **INCORRE NA MESMA PENA** quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por **enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que**, por qualquer outra causa, **não pode oferecer resistência.** (Lei 12.015/09)

~~§ 2º.~~ *(VETADO)*

§ 3º. **Se** da conduta resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 10 a 20 anos. (Lei 12.015/09)

§ 4º. **Se** da conduta resulta **MORTE:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 12 a 30 anos. (Lei 12.015/09)

§ 5º. As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Lei 13.718/18)

Corrupção de menores

★ Art. 218

INDUZIR ALGUÉM MENOR *de* **14 ANOS** a **SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos. (Lei 12.015/09)

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

CORRUPÇÃO DE MENORES *	
CP *(Art. 218)*	**ECA** *(Art. 244-B)*
Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem: **Reclusão**, *de* 2 a 5 anos.	**Corromper ou facilitar a corrupção** de menor de 18 anos, **com ele praticando infração penal ou induzindo-o** a praticá-la: **Reclusão**, *de* 1 a 4 anos.
A vítima, menor de 14 anos, **é induzida a satisfazer a lascívia de outrem** mediante a prática de alguma conduta sem contato físico, meramente contemplativa.	**O agente pratica crime ou contravenção penal na companhia de menor de 18 anos, ou o induz a praticá-lo**, fazendo com que aquela pessoa, que ainda não atingiu a maioridade, passe a fazer parte do mundo do crime. **Trata-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico para a sua consumação.**

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

★ Art. 218-A

PRATICAR, NA PRESENÇA DE ALGUÉM MENOR *de* **14 ANOS**, ou induzi-lo a presenciar, **conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 4 anos. (Lei 12.015/09)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

★ Art. 218-B

Submeter, induzir ou atrair à **PROSTITUIÇÃO** ou outra forma de exploração sexual alguém **MENOR** *de* **18 ANOS ou** que, **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 10 anos. (Lei 12.015/09)

§ 1º. Se o crime é praticado **com o fim de obter vantagem econômica**, aplica-se também **multa**. (Lei 12.015/09)

§ 2º. INCORRE NAS MESMAS PENAS: (Lei 12.015/09)

I. quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor *de* 18 e maior *de* 14 anos na situação descrita no *caput* deste artigo; (Lei 12.015/09)

II. o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo. (Lei 12.015/09)

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Lei 12.015/09)

O DELITO DE FAVORECIMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE É CRIME INSTANTÂNEO

O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente (art. 218-B do CP) não exige habitualidade.

Trata-se de **CRIME INSTANTÂNEO**, que **se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade**, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, **ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.**

Esta interpretação da norma do art. 218-B, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.

STJ. 6ª Turma. REsp 1963590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022 (Info 754).

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

★ Art. 218-C

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - **inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual **que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:** (Lei 13.718/18)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Lei 13.718/18)

Aumento de pena

§ 1º. A **pena é aumentada** *de* 1/3 a 2/3 se o crime é praticado **por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.** (Lei 13.718/18)

Exclusão de ilicitude

§ 2º. NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em **PUBLICAÇÃO DE NATUREZA JORNALÍSTICA, CIENTÍFICA, CULTURAL** *ou* **ACADÊMICA com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima**, ressalvada **sua prévia autorização**, caso seja maior de 18 anos. (Lei 13.718/18)

~~*Capítulo III - Do rapto*~~

~~Arts. 219 a 222~~

(*REVOGADOS* pela Lei 11.106/05)

Capítulo IV - Disposições Gerais

~~Arts. 223 e 224~~

(*REVOGADOS* pela Lei 12.015/09)

Ação penal

Art. 225

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, **procede-se mediante ação penal pública incondicionada.** (Lei 13.718/18)

Apesar deste artigo especificar os Capítulos I (crimes contra a liberdade sexual) e II (crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI, **TODOS OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL SÃO DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA**.

SÚMULA 608, STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.718/18)

Aumento de pena

★ Art. 226

A PENA É AUMENTADA: (Lei 11.106/05)

I. *de* 1/4, se o crime é cometido com o **concurso** de 2 ou mais ***pessoas***; (Lei 11.106/05)

II. *de* metade (1/2), se o **agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela**; (Lei 13.718/18)

~~III.~~ (*REVOGADO* pela Lei 11.106/05)

IV. *de* 1/3 a 2/3, se o crime é praticado: (Lei 13.718/18)

Estupro coletivo

a. mediante **concurso** de 2 ou mais ***agentes***; (Lei 13.718/18)

Estupro corretivo

b. para **controlar o comportamento social ou sexual da vítima**. (Lei 13.718/18)

Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227

INDUZIR ALGUÉM *a* SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos.

§ 1º. Se a vítima é **maior** *de* 14 e **menor** *de* 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Lei 11.106/05)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos.

§ 2º. Se o crime é cometido **com emprego de violência, grave ameaça ou fraude**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, além da **pena correspondente à violência**.

§ 3º. Se o crime é cometido **com o fim de lucro**, aplica-se também **multa**.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

★ Art. 228

INDUZIR OU ATRAIR ALGUÉM À PROSTITUIÇÃO ou **outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa.** (Lei 12.015/09)

§ 1º. Se o agente é **ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima**, ou se assumiu, por lei ou outra forma, **obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 8 anos. (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se o crime, é cometido com **emprego de violência, grave ameaça ou fraude**:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido **com o fim de lucro**, aplica-se também **multa**.

Casa de prostituição

★ **Art. 229**

Manter, por conta própria ou de terceiro, **ESTABELECIMENTO EM QUE OCORRA EXPLORAÇÃO SEXUAL, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta** do proprietário ou gerente: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.

Rufianismo

★ **Art. 230**

TIRAR PROVEITO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos ou se o crime é **cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima**, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, **obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 6 anos, *e* **multa**. (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se o crime é cometido **mediante violência, grave ameaça, fraude** ou outro meio que **impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima**: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, sem prejuízo da **pena correspondente à violência**. (Lei 12.015/09)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

~~**Arts. 231 e 231-A**~~

(*REVOGADOS* pela Lei 13.344/16)

~~**Art. 232**~~

(*REVOGADO* pela Lei 12.015/09)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A

Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a **entrada ilegal de estrangeiro em território nacional** ou de **brasileiro em país estrangeiro**: (Lei 13.445/17)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 13.445/17)

§ 1º. **Na mesma pena incorre** quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. (Lei 13.445/17)

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se: (Lei 13.445/17)

I. o crime é **cometido com violência**; ou (Lei 13.445/17)

II. a vítima é **submetida a condição desumana ou degradante**. (Lei 13.445/17)

§ 3º. A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. (Lei 13.445/17)

Capítulo VI - Do ultraje público ao pudor

Ato obsceno

Art. 233

Praticar **ATO OBSCENO EM LUGAR PÚBLICO**, *ou* **ABERTO** *ou* **EXPOSTO AO PÚBLICO**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234

Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I. vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II. realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III. realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Capítulo VII - Disposições Gerais

Aumento de pena

★ Art. 234-A

Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) **a pena é aumentada:** (Lei 12.015/09)

~~I e II.~~ *(VETADOS)*

III. *de* metade (1/2) *a* 2/3, se do **CRIME RESULTA GRAVIDEZ;** (Lei 13.718/18)

IV. *de* 1/3 *a* 2/3, se o agente **TRANSMITE À VÍTIMA DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL** de que **sabe ou deveria saber ser portador**, **ou** se a vítima é **IDOSA ou PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. (Lei 13.718/18)

Art. 234-B

Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) **CORRERÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**. (Lei 12.015/09)

TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Capítulo I - Dos crimes contra o casamento

Bigamia

Art. 235

CONTRAIR ALGUÉM, SENDO CASADO, NOVO CASAMENTO:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos.

§ 1º. Aquele que, **não sendo casado**, **contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância**, é punido com **reclusão ou detenção**, de 1 a 3 anos.

§ 2º. ANULADO por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se **INEXISTENTE O CRIME**.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236

Contrair casamento, **induzindo em erro essencial** o outro contraente, ou **ocultando-lhe impedimento** que não seja casamento anterior:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. A **AÇÃO PENAL DEPENDE DE QUEIXA** do contraente enganado e **não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento**.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237

Contrair casamento, **conhecendo a existência de impedimento** que lhe cause a **nulidade absoluta**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238

Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, **se** o fato não constitui **crime mais grave**.

Simulação de casamento

Art. 239

Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, **se** o fato não constitui **elemento de crime mais grave**.

Adultério

~~Art. 240~~

(*REVOGADO* pela Lei 11.106/05)

Capítulo II - Dos crimes contra o estado de filiação

Registro de nascimento inexistente

Art. 241

Promover no registro civil *a* **INSCRIÇÃO DE NASCIMENTO INEXISTENTE:**

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242

Dar **PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO**; **registrar como seu o filho de outrem**; **ocultar recém-nascido** ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Lei 6.898/81)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos. (Lei 6.898/81)

Parágrafo único. Se o crime é praticado por **MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA**: (Lei 6.898/81)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 2 anos, podendo o juiz **deixar de aplicar a pena**. (Lei 6.898/81)

SÚMULA 18, STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Sonegação de estado de filiação

Art. 243

Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**.

Capítulo III - Dos crimes contra a assistência familiar

Abandono material

Art. 244

Deixar, sem justa causa, **de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho** menor de 18 anos *ou* **inapto para o trabalho,** *ou* **de ascendente inválido** *ou* maior de 60 anos, não lhes proporcionando *os* **recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada**, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Lei 10.741/03)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 4 anos *e* **multa**, *de* 1 a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Lei 5.478/68)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, **sendo solvente, frustra ou ilide**, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, **o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada**. (Lei 5.478/68)

DELITO DE ABANDONO MATERIAL *

O crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, inaugura a lista dos delitos contra a assistência familiar. **Trata-se de tipo MISTO CUMULATIVO, na modalidade OMISSIVA PURA, de natureza PERMANENTE.**

A criminalização do inadimplemento da prestação alimentícia está alicerçada nos primados da **paternidade responsável e da integridade do organismo familiar**.

No entanto, considerando que o Direito Penal opera como *ultima ratio*, **só é punível a frustração DOLOSA do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a VONTADE LIVRE E CONSCIENTE de não adimplir a obrigação.** Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.

Além disso, a omissão do pagamento **deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa**, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal.

Assim, para a condenação pela prática do delito em tela, **as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação**. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime.

Em suma:

O inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

STJ. 6ª Turma. HC 761.940/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04/10/2022 (Info 758).

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO MATERIAL DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO

A omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária.

O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, **configura ilícito civil**, nos termos do art. 186 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/6/2017 (Info 609).

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245

Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Lei 7.251/84)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 2 anos. (Lei 7.251/84)

§ 1º. A pena é de 1 a 4 anos *de* **reclusão**, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Lei 7.251/84)

§ 2º. Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Lei 7.251/84)

Abandono intelectual

Art. 246

Deixar, sem justa causa, **de prover à instrução primária de filho em idade escolar**:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 1 mês, *ou* **multa**.

Art. 247

Permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I. frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II. frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III. resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV. mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 meses, *ou* **multa**.

Capítulo IV - Dos crimes contra o pátrio poder, tutela curatela

A expressão "pátria poder" foi substituída por "poder familiar" pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248

Induzir menor *de* 18 anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor *de* 18 anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Subtração de incapazes

Art. 249

Subtrair menor *de* 18 anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 2 anos, se o fato não constitui **elemento de outro crime**.

§ 1º. O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º. No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I - Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 250

CAUSAR INCÊNDIO, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 6 anos, *e* **multa**.

Aumento de pena

§ 1º. **As penas** aumentam-se *de* 1/3:

I. se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II. se o incêndio é:

a. em casa habitada ou destinada a habitação;

b. em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c. em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d. em estação ferroviária ou aeródromo;

e. em estaleiro, fábrica ou oficina;

f. em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g. em poço petrolífico ou galeria de mineração;

h. em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º. Se **CULPOSO** o incêndio, é pena de **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Explosão

Art. 251

Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, **MEDIANTE EXPLOSÃO, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos**:

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 6 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Se a substância utilizada não é **dinamite ou explosivo de efeitos análogos**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Aumento de pena

§ 2º. As **penas** aumentam-se *de* 1/3, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos; nos demais casos, é de **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252

Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de **GÁS TÓXICO** ou **ASFIXIANTE**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é **CULPOSO**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253

Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, **SUBSTÂNCIA** *ou* **ENGENHO EXPLOSIVO, GÁS TÓXICO** *ou* **ASFIXIANTE**, ou material destinado à sua fabricação:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**.

Inundação

Art. 254

CAUSAR INUNDAÇÃO, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 6 anos, *e* **multa**, no caso de **DOLO**, ou **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, no caso de **CULPA**.

Perigo de inundação

Art. 255

Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, **obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256

Causar **DESABAMENTO** *ou* **DESMORONAMENTO**, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é **CULPOSO**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 1 ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257

Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de **INCÊNDIO, INUNDAÇÃO, NAUFRÁGIO**, ou outro **DESASTRE OU CALAMIDADE**, aparelho, material ou qualquer meio destinado a **serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento**; *ou* **impedir ou dificultar serviço de tal natureza**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258

Se do crime **DOLOSO** de perigo comum resulta **lesão corporal de natureza grave**, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade (1/2); se resulta **morte**, é **aplicada em dobro**. No caso de **CULPA**, se do fato resulta **lesão corporal**, a pena aumenta-se de metade (1/2); se resulta **morte**, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3.

Difusão de doença ou praga

Art. 259

Difundir doença ou praga que possa causar **dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de **CULPA**, a pena é de **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

Capítulo II - Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260

Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I. destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II. colocando obstáculo na linha;

III. transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV. praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.

Desastre ferroviário

§ 1º. Se do fato resulta desastre:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 12 anos *e* **multa**.

§ 2º. No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261

Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º. Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 12 anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º. Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262

Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 2 anos.

§ 1º. Se do fato resulta desastre, a pena é de **reclusão**, *de* 2 a 5 anos.

§ 2º. No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

Forma qualificada

Art. 263

Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264

Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, **aumentada** de 1/3.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265

Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. **Aumentar-se-á a pena** *de* 1/3 *até a* metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Lei 5.346/67)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266

Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Lei 12.737/12)

§ 2º. Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Lei 12.737/12)

Capítulo III - Dos crimes contra a saúde pública

Epidemia

★ **Art. 267**

Causar **EPIDEMIA**, mediante a **PROPAGAÇÃO DE GERMES PATOGÊNICOS**:

Pena: **reclusão**, *de* 10 a 15 anos. (Lei 8.072/90)

§ 1º. Se do fato resulta **MORTE**, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de **CULPA**, a pena é de **detenção**, *de* 1 a 2 anos, ou, se resulta **MORTE**, *de* 2 a 4 anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268

INFRINGIR DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *e* **multa**.

Parágrafo único. A **pena é aumentada** *de* 1/3, **se** o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

NORMA PENAL EM BRANCO – ART. 268 DO CP

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268), **não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal** (art. 22, I, CF).

Tese fixada pelo STF:

O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ARE 1.418.846/RS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1246) (Info 1088).

Omissão de notificação de doença

Art. 269

Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270

ENVENENAR ÁGUA POTÁVEL, de uso comum ou particular, ou **substância alimentícia ou medicinal** destinada a consumo:

Pena: **reclusão**, *de* 10 a 15 anos. (Lei 8.072/90)

§ 1º. Está **SUJEITO À MESMA PENA quem entrega a consumo ou tem em depósito**, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º. **Se** o crime é **CULPOSO**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271

Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a **imprópria** para consumo ou nociva à saúde:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. **Se** o crime é **CULPOSO**:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272

Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 8 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Lei 9.677/98)

§ 1º. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Lei 9.677/98)

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo: (Lei 9.677/98)

Pena: **detenção**, *de* 1 a 2 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

★ Art. 273

Falsificar, corromper, adulterar ou alterar **PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS**: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão**, *de* 10 a 15 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

§ 1º. **NAS MESMAS PENAS INCORRE** quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Lei 9.677/98)

§ 1º-A. **INCLUEM-SE** entre os produtos a que se refere este artigo **os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico**. (Lei 9.677/98)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Lei 9.677/98)

I. sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Lei 9.677/98)

II. em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Lei 9.677/98)

III. sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Lei 9.677/98)

IV. com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Lei 9.677/98)

V. de procedência ignorada; (Lei 9.677/98)

VI. adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Lei 9.677/98)

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274

Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275

Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276

Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Substância destinada à falsificação

Art. 277

Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.677/98)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278

Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, **ainda que** não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano.

Substância avariada

~~**Art. 279**~~

(*REVOGADO* pela Lei 8.137/90)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280

Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *ou* **multa**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano.

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

~~**Art. 281**~~

(*REVOGADO* pela Lei 6.368/76)

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282

Exercer, **ainda que a título gratuito**, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem** autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. **Se** o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também **multa**.

Charlatanismo

★ Art. 283

Inculcar *ou* **anunciar CURA POR MEIO SECRETO** *ou* **INFALÍVEL**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**.

Curandeirismo

★ Art. 284

Exercer *o* **CURANDEIRISMO**:

I. **prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância**;

II. **usando gestos, palavras ou qualquer outro meio**;

III. **fazendo diagnósticos**:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. **Se** o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à **multa**.

Forma qualificada

Art. 285

Aplica-se o disposto no art. 258 ***(formas qualificadas de crime de perigo comum)*** aos crimes previstos neste Capítulo, **salvo quanto** ao definido no art. 267 ***(epidemia)***.

TÍTULO IX - DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286

INCITAR, PUBLICAMENTE, A PRÁTICA DE CRIME:

Pena: **detenção**, *de* 3 a 6 meses, *ou* **multa**.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem incita,** publicamente, animosidade entre as **Forças Armadas**, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Lei 14.197/21)

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287

Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou **de autor de crime:**

Pena: **detenção**, *de* 3 a 6 meses, *ou* **multa**.

Associação Criminosa

Art. 288

Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o **fim específico de cometer crimes:** (Lei 12.850/13)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos. (Lei 12.850/13)

Parágrafo único. A pena **aumenta-se até a** metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Lei 12.850/13)

ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA *(Art. 288 do CP)*	**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** *(Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13)*
Associação de **3 ou mais pessoas**	Associação de **4 ou mais pessoas**
Estabilidade e permanência	Estabilidade e permanência
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas	**Pressupõe** estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente
Destina-se à **prática de crimes**, independentemente da pena cominada	Destina-se à **prática de infrações penais (crime ou contravenção)**, cuja pena **máxima é superior a 4 anos** ou que tenha **caráter transnacional**
Exige o especial de fim de agir de **cometer crimes**	Exige o especial fim de agir de **obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza**
Reclusão, *de* 1 a 3 anos	**Reclusão**, *de* 3 a 8 anos
ADMITE *SURSIS PROCESSUAL*	**NÃO ADMITE** *SURSIS PROCESSUAL*

CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NO CONTEXTO SOCIETÁRIO
Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, **é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.** *STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23/08/2022 (Info 748).*

Constituição de milícia privada

Art. 288-A

Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Lei 12.720/12)

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 8 anos. (Lei 12.720/12)

TÍTULO X - DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I - Da moeda falsa

Moeda Falsa

Art. 289

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, MOEDA METÁLICA ou **PAPEL-MOEDA** de curso legal **no país ou no estrangeiro**:

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 12 anos, *e* **multa**.

SÚMULA 73, STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

§ 1º. **NAS MESMAS PENAS INCORRE** quem, por conta própria ou alheia, **importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação** moeda falsa.

§ 2º. Quem, **TENDO RECEBIDO DE BOA-FÉ**, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a **RESTITUI À CIRCULAÇÃO**, depois de **conhecer a falsidade**, é **PUNIDO** *com* **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**.

§ 3º. É punido com **reclusão**, *de* 3 a 15 anos, *e* **multa**, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I. de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II. de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º. Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Não se aplica o instituto do arrependimento posterior ao crime de moeda falsa.

No crime de moeda falsa — cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros —, **a vítima é a coletividade como um todo, e o bem jurídico tutelado é a fé pública**, que não é passível de reparação. Desse modo, **os crimes contra a fé pública, semelhantes aos demais crimes não patrimoniais em geral,** *são* **incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior**, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída.

STJ. 6ª Turma. REsp 1242294- PR, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/11/2014 (Informativo 554)

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290

Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. O **máximo da reclusão** é elevado a 12 anos *e* **multa**, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291

Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar **maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto ESPECIALMENTE DESTINADO À FALSIFICAÇÃO DE MOEDA**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**.

Márcio Cavalcante destaca que:

Se o agente que possui o aparelho destinado à falsificação da moeda o utiliza e efetivamente cria uma cédula falsa, ele responderá pelo crime do art. 291 em concurso com o delito de moeda falsa (art. 289 do CP)?

Conforme explica Cleber Masson, existem duas posições sobre o tema:

1ª corrente: **SIM. O agente deve ser responsabilizado pelo crime de petrechos para falsificação de moeda** (art. 291) **em concurso material com o delito de moeda falsa** (art. 289 do CP). Trata-se da **corrente majoritária**.

2ª corrente: NÃO. Incide o princípio da consunção, resultando na absorção do crime-meio (art. 291) pelo crime-fim, que é o de moeda falsa (art. 289). Foi defendida por Nelson Hungria.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292

Emitir, sem permissão legal, **nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador** ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de **detenção**, *de* 15 dias a 3 meses, *ou* **multa**.

Capítulo II - Da falsidade de títulos e outros papéis públicos

Falsificação de papéis públicos

Art. 293

Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I. selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Lei 11.035/04)

II. papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III. vale postal;

IV. cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V. talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI. bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Lei 11.035/04)

I. usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Lei 11.035/04)

II. importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Lei 11.035/04)

III. importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Lei 11.035/04)

a. em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Lei 11.035/04)

b. sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Lei 11.035/04)

§ 2º. Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**.

§ 3º. Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

§ 5º. Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Lei 11.035/04)

Petrechos de falsificação

Art. 294

Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Art. 295

Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **aumenta-se a pena de** 1/6.

Capítulo III - Da falsidade documental

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296

Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I. selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II. selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

I. quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II. quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III. quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Lei 9.983/00)

§ 2º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **aumenta-se** a pena de 1/6.

Falsificação de documento público

★ Art. 297

Falsificar, no todo ou em parte, **documento PÚBLICO**, ou **alterar documento público verdadeiro**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**.

§ 1º. Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de 1/6.

§ 2º. Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Lei 9.983/00)

I. na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Lei 9.983/00)

II. na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Lei 9.983/00)

III. em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Lei 9.983/00)

§ 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Lei 9.983/00)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO	
CRIME FORMAL	O crime é formal ou de consumação antecipada pois **não há necessidade** de resultado naturalístico, nem que o documento seja utilizado.
CRIME COMUM	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e praticar o crime de falsificação de documento público. Se o agente é funcionário público, o §1º prevê causa de **aumento de pena de 1/6.**
CRIME INSTANTÂNEO	É também crime instantâneo e não-transeunte, pois deixa vestígios materiais.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é, em regra, o Estado, em especial a Previdência Social. Entretanto, é possível que o sujeito passivo seja também o próprio beneficiário do RGPS, segurado ou dependente, caso venha a sofrer algum prejuízo.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
NECESSIDADE DE PERÍCIA	Mostra-se indispensável o exame pericial de corpo de delito (exame documentoscópico), direto ou indireto, para se verificar se o documento foi de fato forjado ou alterado, nos moldes do art. 158 do CPP.
DOCUMENTOS EQUIPARADOS A DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS PENAIS	Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Ressalte-se que cópia autenticada de documento particular extraída por tabelião **não é documento público**.

Falsificação de documento particular

★ Art. 298

Falsificar, no todo ou em parte, **documento PARTICULAR** ou **alterar documento particular verdadeiro**:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 5 anos**, *e* **multa**.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, **equipara-se a documento particular** o cartão de crédito ou débito. (Lei 12.737/12)

EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR	
EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO **PÚBLICO** *(Art. 297, § 2º)*	Emanado de entidade paraestatal
	Título ao portador ou transmissível por endosso
	Ações de sociedade comercial
	Livros mercantis
	Testamento particular
EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO **PARTICULAR** *(Art. 298, parágrafo único)*	Cartão de crédito
	Cartão de débito

Falsidade ideológica

Art. 299

OMITIR, **em documento público ou particular**, **declaração que dele devia constar**, ou **NELE INSERIR** ou fazer inserir **declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, **com o fim de prejudicar direito**, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**, se o documento é **PÚBLICO**, e **reclusão** *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é **PARTICULAR**.

Parágrafo único. Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, **aumenta-se** a pena de 1/6.

FALSIDADE IDEOLÓGICA	
CONCEITO	Falsidade ideológica ou conceitual significa que o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo é divergente da realidade. Também chamada de falso moral ou falso ideal.
CRIME FORMAL	Consumando-se com a prática da ação ou da omissão, dispensando resultado naturalístico. Na forma omissiva, não admite tentativa.
TENTATIVA	O crime pode ocorrer na forma omissiva ("omitir" como núcleo do tipo) ou comissiva ("inserir" e "fazer inserir" como núcleos do tipo). Na forma comissiva o crime admite tentativa, na forma omissiva não.
COMPETÊNCIA	Para fins de competência, leva-se em conta o local da falsificação, sendo indiferente o lugar onde se produziu o resultado.
PERÍCIA	É desnecessária a realização de perícia pois a infração não deixa vestígios materiais.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300

Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**, se o documento é **PÚBLICO**; e *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**, se o documento é **PARTICULAR**.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301

Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º. Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos.

§ 2º. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302

Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303

Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

★ Art. 304

FAZER USO DE QUALQUER DOS PAPÉIS FALSIFICADOS ou **ALTERADOS**, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

SÚMULA 104, STJ: Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

SÚMULA 200, STJ: O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

SÚMULA 546, STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

É possível a condenação pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) com fundamento em documentos e testemunhos constantes do processo, acompanhados da confissão do acusado, sendo desnecessária **a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime**, especialmente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame. O crime de uso de documento falso se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal.

STJ. 5ª Turma. HC 307586-SE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/11/2014 (Informativo 553)

Supressão de documento

Art. 305

Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**, se o documento é **PÚBLICO**, e **reclusão**, de 1 a 5 anos, *e* **multa**, se o documento é **PARTICULAR**.

Capítulo IV - De outras falsidades

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306

Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena: **reclusão** *ou* **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Falsa identidade

★ Art. 307

Atribuir-se ou atribuir a terceiro FALSA IDENTIDADE PARA OBTER VANTAGEM, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**, se o fato não constitui **elemento de crime mais grave**.

SÚMULA 522, STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Art. 308

Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena: **detenção**, *de* 4 meses a 2 anos, *e* **multa**, se o fato não constitui **elemento de crime mais grave**.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309

Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Lei 9.426/96)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 9.426/96)

Art. 310

Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Lei 9.426/96)

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa**. (Lei 9.426/96)

Adulteração de sinal identificador de veículo

★ Art. 311

Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, **bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:** (Lei 14.562/23)

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 6 anos, e **multa**. (Lei 9.426/96)

§ 1º. Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é **aumentada** de 1/3. (Lei 9.426/96)

§ 2º. Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo: (Lei 14.562/23)

I. o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Lei 14.562/23)

II. aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Lei 14.562/23)

III. aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Lei 14.562/23)

§ 3º. Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Lei 14.562/23)

Pena: **reclusão,** *de* 4 a 8 anos, e **multa.** (Lei 14.562/23)

§ 4º. Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino,** inclusive aquele exercido em residência. (Lei 14.562/23)

Capítulo V - Das fraudes em certames de interesse público

Fraudes em certames de interesse público

★ Art. 311-A

Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de **comprometer a credibilidade** do certame, **CONTEÚDO SIGILOSO DE:** (Lei 12.550/11)

I. **concurso público**; (Lei 12.550/11)

II. avaliação ou **exame públicos**; (Lei 12.550/11)

III. **processo seletivo para ingresso no ensino superior**; ou (Lei 12.550/11)

IV. exame ou **processo seletivo previstos em lei:** (Lei 12.550/11)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, *e* **multa.** (Lei 12.550/11)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput.* (Lei 12.550/11)

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Lei 12.550/11)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa.** (Lei 12.550/11)

§ 3º. Aumenta-se a pena de 1/3 se o fato é cometido por funcionário público. (Lei 12.550/11)

TÍTULO XI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral

O CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO CP NÃO SE APLICA AOS DIRIGENTES DO "SISTEMA S"

A jurisprudência do STJ, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem compreendido que não se aplicam **aos dirigentes do "Sistema S"**, a *Lei 8.666/93** e **o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral.**

STJ. 5ª Turma. RHC 163.470/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/06/2022.

** Ressalte-se que os crimes antes elencados na Lei 8.666/93 agora estão no **Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal**.*

SÃO CONSIDERADOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENAIS *

DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL	*STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).*
ADMINISTRADOR DE LOTERIA	*STJ. 5ª Turma. AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/09/2018.*
ADVOGADOS DATIVOS	*STJ. 5ª Turma. HC 264.459-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016 (Info 579).*
MÉDICO DE HOSPITAL PARTICULAR CREDENCIADO/CONVENIADO AO SUS *(após a lei 9.983/2000)*	*STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/11/2012.*
ESTAGIÁRIO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICOS	*STJ. 6ª Turma. REsp 1303748/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/06/2012.*

** Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Peculato

★ Art. 312

APROPRIAR-SE o funcionário público de dinheiro, valor ou **qualquer outro bem móvel, público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, ou **DESVIÁ-LO, em proveito próprio ou alheio**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 12 anos, *e* **multa**.

SÚMULA 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

§ 1º. **Aplica-se a mesma pena**, se o funcionário público, **embora não tendo a posse** do dinheiro, valor ou bem, o **SUBTRAI**, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, **valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário**.

Peculato culposo

§ 2º. Se o funcionário concorre **CULPOSAMENTE** para o crime de outrem:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a **REPARAÇÃO DO DANO**, se **precede à sentença irrecorrível**, EXTINGUE A PUNIBILIDADE; se lhe é **posterior**, REDUZ *de* metade (1/2) a pena imposta.

PECULATO		
PRÓPRIO	*PECULATO-* **APROPRIAÇÃO**	Tem a posse do bem em virtude do cargo e **passa a agir como dono**.
	PECULATO- **DESVIO**	Tem a posse do bem em virtude do cargo e o **desvia em proveito próprio ou de terceiro**.
IMPRÓPRIO	*PECULATO-* **FURTO**	**Não tem a posse do bem**, mas **se vale das facilidades do cargo para subtrair** ou concorrer para subtração.
CULPOSO	O agente não observa seu dever de cuidado, concorrendo para que outrem subtraia, desvie ou se aproprie do bem. **É infração de menor potencial ofensivo**, admitindo **transação penal e suspensão condicional do processo**. **Se o agente reparar o dano até a sentença irrecorrível**, extingue a punibilidade; se após isso, **reduz a pena pela metade**.	
ESTELIONATO	**Apropria-se de dinheiro ou qualquer utilidade** que, no exercício do cargo, **recebeu por erro de outrem**.	
ELETRÔNICO	O funcionário **insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados** da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.	

PECULATO CULPOSO - REPARAÇÃO DO DANO		
	ANTES DA SENTENÇA transitada em julgado	**Extinção da punibilidade**
	APÓS A SENTENÇA transitada em julgado	**Diminuição pela metade da pena imposta**

Peculato mediante erro de outrem

★ Art. 313

APROPRIAR-SE de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, **RECEBEU POR ERRO DE OUTREM**:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, *e* **multa**.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

★ Art. 313-A

Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a **inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados** da Administração Pública **com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:** (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão**, *de* **2 a 12 anos**, *e* **multa.** (Lei 9.983/00)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

★ Art. 313-B

Modificar ou alterar, o funcionário, **sistema de informações ou programa de informática sem autorização** *ou* **solicitação** *de* **autoridade competente:** (Lei 9.983/00)

Pena: **detenção**, *de* **3 meses a 2 anos**, *e* **multa.** (Lei 9.983/00)

Parágrafo único. As penas são **aumentadas** *de* **1/3** *até a* **metade (1/2)** se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Lei 9.983/00)

PECULATO ELETRÔNICO		
	INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES *(Art. 313-A do CP)*	**MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES** *(Art. 313-B do CP)*
Sujeito Ativo	Funcionário público **autorizado** (crime próprio)	Funcionário público **em sentido amplo** - **não precisa ser autorizado**
Sujeito Passivo	*PRIMÁRIO*: **Estado**; *SECUNDÁRIO*: **Pessoa eventualmente prejudicada** pelo comportamento do agente	*PRIMÁRIO*: **Estado**; *SECUNDÁRIO*: **Pessoa eventualmente prejudicada** pelo comportamento do agente
Objeto Jurídico	Administração Pública, mais especificamente a guarda de dados nos sistemas informatizados ou banco de dados	Administração Pública, mais especificamente seus sistemas de informações ou programas de informática
Conduta	Inserir ou facilitar a inserção de **dados falsos**; Alterar ou excluir indevidamente **dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados**	Modificar ou alterar **sistema de informações ou programa de informática**
Voluntariedade	**Dolo** + **Fim específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano**	**Dolo** **(não se exige fim específico)**
Consumação	Prática de qualquer núcleo do tipo (crime formal), **dispensando a obtenção da vantagem ou provocação do dano**	Prática de qualquer núcleo do tipo (crime formal). **Resultando dano para a Administração Pública ou administrado (caso ocorra),** *a pena é* **aumentada de 1/3 até 1/2**
Tentativa	É possível	É possível
Pena	**Reclusão**, *de* **2 a 12 anos**, *e* **multa**	**Detenção**, *de* **3 meses a 2 anos**, *e* **multa**
Ação Penal	Pública **incondicionada**	Pública **incondicionada**

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314

Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a **guarda em razão do cargo**; **sonegá-lo ou inutilizá-lo**, total ou parcialmente:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, **se** o fato não constitui **crime mais grave**.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315

Dar às verbas ou rendas públicas APLICAÇÃO DIVERSA *da* **estabelecida em lei**:

Pena: **detenção**, *de* **1 a 3 meses**, *ou* **multa**.

Concussão

★ Art. 316

EXIGIR, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que** fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **VANTAGEM INDEVIDA**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 12 anos, *e* **multa**. (Lei 13.964/19)

Excesso de exação

§ 1º. Se o funcionário **exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido**, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Lei 8.137/90)

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 8 anos, *e* **multa**. (Lei 8.137/90)

§ 2º. Se o **funcionário desvia**, em proveito próprio ou de outrem, **o que recebeu indevidamente** para recolher aos cofres públicos:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 12 anos, *e* **multa**.

Corrupção passiva

Art. 317

Solicitar ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que** fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **VANTAGEM INDEVIDA**, ou **aceitar PROMESSA DE TAL VANTAGEM**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 12 anos, *e* **multa**. (Lei 10.763/03)

§ 1º. A pena é **aumentada** *de* 1/3, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**.

O crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público**, mas que, em razão da função pública, **materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada**.

Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva **não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício".**

A expressão "ato de ofício" aparece apenas no *caput* do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no *caput* do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2º do mesmo dispositivo.

STJ. 6ª Turma. REsp 1745410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/10/2018 (Informativo 635)

CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA E PREVARICAÇÃO	
CONCUSSÃO	Funcionário público **EXIGE** vantagem indevida.
CORRUPÇÃO PASSIVA	Funcionário público **SOLICITA**, **RECEBE** *ou* **ACEITA** vantagem indevida.
CORRUPÇÃO ATIVA	Particular **OFERECE** *ou* **PROMETE** vantagem indevida a funcionário público.
PREVARICAÇÃO	O agente viola o dever funcional para satisfazer **INTERESSE** *ou* **SENTIMENTO PESSOAL**, de modo que não envolve um terceiro corruptor.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318

Facilitar, com **infração de dever funcional**, a **prática de contrabando ou descaminho** (art. 334):

Pena: **reclusão**, *de* 3 a 8 anos, *e* **multa**. (Lei 8.137/90)

SÚMULA 151, STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Prevaricação

★ Art. 319

RETARDAR ou **DEIXAR DE PRATICAR**, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**.

PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA	
PREVARICAÇÃO *(Art. 319 do CP)*	**CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA** *(Art. 317, § 2º, do CP)*
Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL**.	Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, **CEDENDO A PEDIDO OU INFLUÊNCIA DE OUTREM**.
Há satisfação de **sentimento ou interesse pessoal** (motivação)	**Não há** satisfação de **sentimento ou interesse pessoal**
Não há pedido ou **influência de outrem**	**Há** pedido ou **influência de outrem** (motivação)
Detenção, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**	**Detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, ***ou*** **multa**

Art. 319-A

Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, **de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar**, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Lei 11.466/07)

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano.

Condescendência criminosa

Art. 320

Deixar o funcionário, **por indulgência, de responsabilizar subordinado** que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 1 mês, *ou* **multa**.

Advocacia administrativa

★ Art. 321

PATROCINAR, direta ou indiretamente, **INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, valendo-se da qualidade de funcionário**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 meses, *ou* **multa**.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *além da* **multa**.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	
ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	**PATROCINAR**, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
	Crime praticado por funcionário público **contra** *a* **administração em geral.**
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	**SOLICITAR, EXIGIR, COBRAR** ou **OBTER**, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
	Crime praticado por particular **contra** *a* **administração em geral.**
EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	**SOLICITAR** ou **RECEBER** dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.
	Crime **contra** *a* **administração da justiça.**

Violência arbitrária

Art. 322

Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos, *além da* **pena correspondente à violência**.

Abandono de função

Art. 323

Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 1 mês, *ou* **multa**.

§ 1º. Se do fato resulta prejuízo público:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**.

§ 2º. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 3 anos, *e* **multa**.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324

Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 1 mês, *ou* **multa**.

Violação de sigilo funcional

Art. 325

Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**, se o fato não constitui **crime mais grave**.

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Lei 9.983/00)

I. permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Lei 9.983/00)

II. se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Lei 9.983/00)

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 6 anos, *e* **multa**. (Lei 9.983/00)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326

Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *e* **multa**.

Funcionário público

★ Art. 327

Considera-se **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, **EXERCE CARGO, EMPREGO** *ou* **FUNÇÃO PÚBLICA**.

§ 1º. **Equipara-se a funcionário público** quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Lei 9.983/00)

§ 2º. A **pena será** aumentada *de* 1/3 quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Lei 6.799/80)

Capítulo II - Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral

Usurpação de função pública

★ Art. 328

USURPAR *o* **EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.

Resistência

★ Art. 329

OPOR-SE *à* **EXECUÇÃO** *de* **ATO LEGAL, mediante violência ou ameaça a funcionário competente** para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 2 anos.

§ 1º. Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 3 anos.

§ 2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

★ Art. 330

DESOBEDECER *a* **ORDEM LEGAL** *de* **funcionário público**:

Pena: **detenção**, *de* 15 dias a 6 meses, *e* **multa**.

Desacato

Art. 331

DESACATAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO no exercício da função ou em razão dela:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos.

STF. 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018 (Info 894)

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. HC 379.269-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2017 (Info 607)

Tráfico de Influência

★ Art. 332

Solicitar, **exigir**, **cobrar** ou **obter**, para si ou para outrem, **VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM**, **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público** no exercício da função: (Lei 9.127/95)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa.** (Lei 9.127/95)

Parágrafo único. A pena é **aumentada** *da* metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Lei 9.127/95)

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA *(Art. 332 do CP)*	**EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO** *(Art. 357 do CP)*
Solicitar, **exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem**... → A pretexto de influir em **ato praticado por funcionário público no exercício da função**.	Solicitar **ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade**... → A pretexto de influir em **juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**.
Reclusão, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**.	**Reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**.
Majorante: 1/2 Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao **funcionário**.	**Majorante: 1/3** Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a **qualquer das pessoas referidas neste artigo**.

Corrupção ativa

★ Art. 333

Oferecer ou **prometer VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO**, para **determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ATO DE OFÍCIO**:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 12 anos, *e* **multa.** (Lei 10.763/03)

Parágrafo único. A pena é aumentada *de* 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA			
	CONCUSSÃO *(Art. 316 do CP)*	**CORRUPÇÃO PASSIVA** *(Art. 317 do CP)*	**CORRUPÇÃO ATIVA** *(Art. 333 do CP)*
CRIME	Crime praticado por **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** contra a Administração Pública	Crime praticado por **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** contra a Administração Pública	Crime praticado por **PARTICULAR** contra a Administração Pública
SUJEITO ATIVO	**Funcionário Público**	**Funcionário Público**	**Particular**
CONDUTA	**EXIGIR**	**SOLICITAR**, **RECEBER** *ou* **ACEITAR PROMESSA**	**OFERECER** *ou* **PROMETER**
PENA	**Reclusão**, de 2 a 12 anos, e **multa**		

Descaminho

★ Art. 334

ILUDIR, no todo ou em parte, o **PAGAMENTO DE DIREITO OU IMPOSTO** devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Lei 13.008/14)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**. (Lei 13.008/14)

A apreensão de mercadorias antes da entrada no recinto da aduana não configura o crime de descaminho.

STJ. 6ª Turma. RHC 179.244-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

SÚMULA 151, STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela **prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.**

A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2265545/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/06/2023.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2271583/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 12/06/2023.

CONSUMAÇÃO DO DESCAMINHO

Se a mercadoria precisa passar pela fiscalização alfandegária, entende-se que **o descaminho somente se consumará com a liberação pela alfândega, sem o pagamento do tributo competente.**

Se a mercadoria é **apreendida antes mesmo da entrada no recinto da aduana, não haverá crime, tratando-se de meros atos preparatórios**, que, em regra, não são punidos pelo ordenamento jurídico.

STJ. 6ª Turma. RHC 179.244-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

A consumação de crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.197.959/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/3/2023.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Lei 13.008/14)

I. pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Lei 13.008/14)

II. pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Lei 13.008/14)

III. vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Lei 13.008/14)

IV. adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Lei 13.008/14)

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Lei 13.008/14)

§ 3º. A pena aplica-se em **dobro** se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Lei 13.008/14)

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal quando se tratar de descaminho praticado em transporte aéreo, não sendo relevante o fato de o voo ser regular ou clandestino.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.197.959-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/2/2023 (Info 765).

Contrabando

Art. 334-A

IMPORTAR *ou* **EXPORTAR MERCADORIA PROIBIDA:** (Lei 13.008/14)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos. (Lei 13.008/14)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Lei 13.008/14)

I. pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Lei 13.008/14)

II. importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Lei 13.008/14)

III. reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Lei 13.008/14)

IV. vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Lei 13.008/14)

V. adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Lei 13.008/14)

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Lei 4.729/65)

§ 3º. A pena aplica-se em **dobro** se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Lei 13.008/14)

Não é possível aplicar o princípio da insignificância à importação não autorizada de arma de pressão, pois configura delito de contrabando, que tutela, além do interesse econômico, a segurança e a incolumidade pública.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1685158/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 07/08/2020.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/12/2016.

Não se aplica o princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2044314/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), DJe 17/08/2023.

É possível, *excepcionalmente*, aplicar o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade de medicamento *para consumo próprio*.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 06/11/2018.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335

Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, *ou* **multa**, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336

Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena: **detenção**, *de* 1 mês a 1 ano, *ou* **multa**.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337

Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, se o fato não constitui **crime mais grave**.

Sonegação de contribuição previdenciária

★ Art. 337-A

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Lei 9.983/00)

I. omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Lei 9.983/00)

II. deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Lei 9.983/00)

III. omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 9.983/00)

§ 1º. É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, espontaneamente, **declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social**, na forma definida em lei ou regulamento, **ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**. (Lei 9.983/00)

§ 2º. É facultado ao juiz **deixar de aplicar a pena** ou aplicar **somente a de multa** se o agente for primário e de bons antecedentes, **desde que**: (Lei 9.983/00)

I. ~~*(VETADO)*~~

II. o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 9.983/00)

§ 3º. Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Lei 9.983/00)

§ 4º. O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Lei 9.983/00)

SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
CRIME PRÓPRIO	A sonegação previdenciária só pode ser praticada por pessoa física que tenha o dever legal de praticar os atos mencionados e recolher as contribuições devidas à Previdência Social.
CRIME MATERIAL	A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que crime do art. 337-A do Código Penal é de natureza material que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do débito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 24 do STF.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é o Estado, em especial a Previdência Social.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO	Segundo a doutrina e a jurisprudência, o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	É extinta a punibilidade se o agente, **espontaneamente, declara e confessa** as contribuições, importâncias ou valores e presta as

	informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**. Destaque-se que para ter a punibilidade extinta **não é necessário o pagamento efetivo da contribuição sonegada**, basta e declaração e a confissão.
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS *(art. 83 da Lei 9.430/96)*	A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. *STF. Plenário. ADI 4980/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/3/2022 (Info 1047).*

Ver também tabela "Parcelamento dos débitos x Pagamento integral dos débitos" e comentário após o art. 168-A.

Capítulo II-A - Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Lei 10.467/02)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 8 anos, *e* **multa**. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. A pena é **aumentada** *de* 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Lei 10.467/02)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Lei 10.467/02)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 5 anos, *e* **multa**. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. A **pena é aumentada** *da* metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Lei 10.467/02)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D

Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, **ainda que** transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Lei 10.467/02)

Capítulo II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos

Contratação direta ilegal

★ Art. 337-E

Admitir, possibilitar ou dar causa à **contratação direta fora das hipóteses previstas em lei**: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 4 a 8 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Frustração do caráter competitivo de licitação

★ Art. 337-F

Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 4 anos a 8 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Patrocínio de contratação indevida

★ Art. 337-G

Patrocinar, direta ou indiretamente, **interesse privado perante a Administração Pública**, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato **cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário**: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

★ Art. 337-H

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive **prorrogação contratual, em favor do contratado**, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em **lei**, no **edital** da licitação ou nos **respectivos instrumentos contratuais**, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 4 anos a 8 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de **qualquer ato** de processo licitatório: (Lei 14.133/21)

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J

Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou **proporcionar a terceiro** o ensejo de devassá-lo: (Lei 14.133/21)

Pena: **detenção**, *de* 2 anos a 3 anos, *e* **multa.** (Lei 14.133/21)

Afastamento de licitante

★ Art. 337-K

Afastar ou tentar afastar licitante por meio de **VIOLÊNCIA**, **GRAVE AMEAÇA**, **FRAUDE** ou **OFERECIMENTO DE VANTAGEM** de qualquer tipo: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 3 anos a 5 anos, *e* **multa**, além da pena **correspondente à violência.** (Lei 14.133/21)

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena** quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Lei 14.133/21)

Fraude em licitação ou contrato

★ Art. 337-L

FRAUDAR, em prejuízo da Administração Pública, **LICITAÇÃO** *ou* **CONTRATO** dela decorrente, **MEDIANTE**: (Lei 14.133/21)

I. entrega de mercadoria ou prestação de serviços com **qualidade ou em quantidade diversas das previstas** no edital ou nos instrumentos contratuais; (Lei 14.133/21)

II. fornecimento, **como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível** para consumo ou com **prazo de validade vencido**; (Lei 14.133/21)

III. **entrega de uma mercadoria por outra**; (Lei 14.133/21)

IV. **alteração da substância, qualidade** ou **quantidade** da mercadoria **ou do serviço** fornecido; (Lei 14.133/21)

V. **qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa** para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 4 anos a 8 anos, *e* **multa**. (Lei 14.133/21)

Se o delito previsto no art. 96, II, da Lei 8.666/93 **(revogado pela Lei 14.133/21, atual art. 337-L, II, do CP)** prevê que configura crime o ato de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante fornecimento, como verdadeira, de mercadoria falsificada, e, se, **ao final da instrução penal, se constata não ter havido o prejuízo,** em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, **tem-se como caracterizada a tentativa.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.935.671-RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Contratação inidônea

★ Art. 337-M

Admitir à licitação EMPRESA OU PROFISSIONAL DECLARADO INIDÔNEO: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 1 ano a 3 anos, *e* **multa**. (Lei 14.133/21)

§ 1º. **Celebrar contrato** com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 3 anos a 6 anos, *e* **multa**. (Lei 14.133/21)

§ 2º. **INCIDE NA MESMA PENA** do *caput* deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Lei 14.133/21)

Impedimento indevido

Art. 337-N

Obstar, impedir ou dificultar injustamente a **INSCRIÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO** nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 6 meses a 2 anos, *e* **multa**. (Lei 14.133/21)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

★ Art. 337-O

Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública **levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade**, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa**. (Lei 14.133/21)

§ 1º. Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Lei 14.133/21)

§ 2º. Se **o crime é praticado com o fim de obter benefício**, direto ou indireto, próprio ou de outrem, **aplica-se em dobro** a pena prevista no *caput* deste artigo. (Lei 14.133/21)

★ Art. 337-P

A pena de **MULTA** cominada aos crimes previstos neste Capítulo **seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código** e **não poderá** ser **inferior a 2%** do **valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta**. (Lei 14.133/21)

Capítulo III - Dos crimes contra a administração da Justiça

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338

REINGRESSAR NO TERRITÓRIO NACIONAL *o* **estrangeiro que dele foi expulso**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, **sem prejuízo** de **nova expulsão após o cumprimento da pena**.

Denunciação caluniosa

★ Art. 339

DAR CAUSA à **instauração de inquérito policial**, de **procedimento investigatório criminal**, de **processo judicial**, de **processo administrativo disciplinar**, de **inquérito civil** ou de **ação de improbidade administrativa CONTRA ALGUÉM**, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo **DE QUE O SABE INOCENTE**: (Lei 14.110/20)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 8 anos, *e* **multa**.

§ 1º. A pena é **aumentada** *de* 1/6, **se** o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º. A pena é **diminuída** *de* **metade (1/2)**, se a imputação é de prática de contravenção.

> **Para que seja configurado o crime de denunciação caluniosa** *exige-se* **DOLO DIRETO**. **Não há** crime de denunciação caluniosa **caso o agente tenha agido com dolo eventual**.
> *STF. 2ª Turma. HC 106466/SP, rel. Min. Ayres Britto, 14/2/2012.*

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

★ Art. 340

Provocar a ação de autoridade, **COMUNICANDO-LHE A OCORRÊNCIA** de crime ou de contravenção **QUE SABE NÃO SE TER VERIFICADO**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *ou* **multa**.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME	
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA *(Art. 339)*	O agente **imputa** a uma pessoa determinada ou determinável a **prática de um crime ou contravenção mesmo sabendo que ela é INOCENTE**.
COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME *(Art. 340)*	O agente **comunica** *a* **prática de um crime ou contravenção mesmo sabendo que ele NÃO EXISTIU**. **Aqui o agente não acusa nenhuma pessoa** (determinada ou determinável).

Autoacusação falsa

Art. 341

Acusar-se, perante a autoridade, de **CRIME INEXISTENTE** *ou* **PRATICADO POR OUTREM**:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

Falso testemunho ou falsa perícia

★ Art. 342

FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, *ou* **NEGAR** *ou* **CALAR A VERDADE** como **testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete** em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Lei 10.268/01)

Pena: **reclusão**, *de* 2 a 4 anos, *e* **multa**. (Lei 12.850/13)

§ 1º. As penas **aumentam-se** *de* 1/6 a 1/3, se o **crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Lei 10.268/01)

§ 2º. O fato **DEIXA DE SER PUNÍVEL** se, **antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito**, o **agente se retrata ou declara a verdade.** (Lei 10.268/01)

★ Art. 343

Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a **testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete**, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Lei 10.268/01)

Pena: **reclusão**, *de* **3 a 4 anos**, *e* **multa.** (Lei 10.268/01)

Parágrafo único. As penas **aumentam-se** *de* **1/6 a 1/3**, se o crime é **cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Lei 10.268/01)

Coação no curso do processo

Art. 344

Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de **favorecer interesse próprio ou alheio**, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**, *e* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Parágrafo único. A pena **aumenta-se de 1/3 até a metade** se o processo envolver ***CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL***. (Lei 14.245/21)

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345

Fazer justiça pelas próprias mãos, para **satisfazer pretensão**, **embora legítima**, **salvo quando** a lei o permite:

Pena: **detenção**, *de* **15 dias a 1 mês**, *ou* **multa**, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. **Se** não há emprego de violência, **somente** se procede mediante queixa.

Art. 346

Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 2 anos**, *e* **multa**.

Fraude processual

Art. 347

Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena: **detenção**, *de* **3 meses a 2 anos**, *e* **multa**.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, **ainda que** não iniciado, as penas aplicam-se em **dobro**.

Favorecimento pessoal

★ Art. 348

Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública **autor de crime** a que é cominada **pena de reclusão**:

Pena: **detenção**, *de* **1 a 6 meses**, *e* **multa**.

§ 1º. Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena: **detenção**, *de* **15 dias a 3 meses**, *e* **multa**.

§ 2º. **Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso**, fica **isento de pena**.

Favorecimento real

Art. 349

Prestar a criminoso, **fora dos casos de co-autoria ou de receptação**, **AUXÍLIO DESTINADO A TORNAR SEGURO O PROVEITO DO CRIME**:

Pena: **detenção**, *de* 1 a 6 meses, *e* **multa**.

Art. 349-A

Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a **entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar**, sem autorização legal, **EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL**. (Lei 12.012/09)

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano. (Lei 12.012/09)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

~~Art. 350~~

(*REVOGADO* pela Lei 13.869/19)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351

Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos.

§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de **reclusão**, *de* 2 a 6 anos.

§ 2º. Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. A pena é de **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º. No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, *ou* **multa**.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352

Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 1 ano, além da **pena correspondente à violência**.

Arrebatamento de preso

Art. 353

Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 4 anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354

Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355

Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa**.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356

Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 3 anos, *e* **multa**.

Exploração de prestígio

★ Art. 357

SOLICITAR *ou* **RECEBER** dinheiro ou qualquer outra utilidade, **A PRETEXTO DE INFLUIR em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**:

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 5 anos, *e* **multa**.

Parágrafo único. As **penas** aumentam-se *de* 1/3, se o agente **alega ou insinua** que o **dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo**.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358

Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena: **detenção**, *de* 2 meses a 1 ano, *ou* **multa**, além da **pena correspondente à violência**.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359

Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena: **detenção**, *de* 3 meses a 2 anos, *ou* **multa**.

Capítulo IV - Dos crimes contra as Finanças Públicas

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A

Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia **autorização legislativa**: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão**, *de* 1 a 2 anos. (Lei 10.028/00)

Parágrafo único. **Incide na mesma pena** quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Lei 10.028/00)

I. com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Lei 10.028/00)

II. quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Lei 10.028/00)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B

Ordenar ou autorizar a **inscrição em restos a pagar**, de despesa que não tenha **sido previamente empenhada** ou que **exceda limite estabelecido em lei**: (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção**, *de* 6 meses a 2 anos. (Lei 10.028/00)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C

Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos **2 últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**. (Lei 10.028/00)

A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

STJ. 6ª Turma. HC 723.644-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D

Ordenar despesa não autorizada por lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**. (Lei 10.028/00)

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E

Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção**, *de* **3 meses a 1 ano**. (Lei 10.028/00)

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F

Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção**, *de* **6 meses a 2 anos**. (Lei 10.028/00)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G

Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos **180 dias anteriores** *ao* **final do mandato ou da legislatura**: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**. (Lei 10.028/00)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H

Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão**, *de* **1 a 4 anos**. (Lei 10.028/00)

TÍTULO XII - DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Capítulo I - Dos Crimes Contra a Soberania Nacional

Atentado à soberania

Art. 359-I

Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 3 a 8 anos. (Lei 14.197/21)

§ 1º. Aumenta-se a pena de metade até o dobro, **se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo**. (Lei 14.197/21)

§ 2º. Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 4 a 12 anos. (Lei 14.197/21)

Atentado à integridade nacional

Art. 359-J

Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 2 a 6 anos, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Espionagem

Art. 359-K

Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 3 a 12 anos. (Lei 14.197/21)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública. (Lei 14.197/21)

§ 2º. Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 6 a 15 anos. (Lei 14.197/21)

§ 3º. Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações: (Lei 14.197/21)

Pena: **detenção**, de 1 a 4 anos. (Lei 14.197/21)

§ 4º. Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos. (Lei 14.197/21)

Capítulo II - Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L

Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Golpe de Estado

Art. 359-M

Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Capítulo III - Dos Crimes Contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral

Interrupção do processo eleitoral

★ Art. 359-N

Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 3 a 6 anos, e multa. (Lei 14.197/21)

~~Art. 359-O~~

(VETADO)

Violência política

★ Art. 359-P

Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 3 a 6 anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

~~Art. 359-Q~~

(VETADO)

Capítulo IV - Dos Crimes Contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais

Sabotagem

★ Art. 359-R

Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão**, de 2 a 8 anos. (Lei 14.197/21)

~~*Capítulo V - Dos Crimes Contra a Cidadania*~~

(VETADO)

Capítulo VI - Disposições Comuns

Art. 359-T

Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Lei 14.197/21)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360

Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361

Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.